



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

TATIANE ALVES IZIDORO

A EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

Tubarão

2010

TATIANE ALVES IZIDORO

A EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Milene Pacheco Kindermann, Dra

Tubarão

2010

TATIANE ALVES IZIDORO

FOLHA DE APROVAÇÃO

A EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

Este Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Nota do TCC: 10,0

Nota final da disciplina: 10,0

Tubarão, SC, 16 de novembro de 2010.

Banca examinadora:

Orientador (a): Prof^a Milene Pacheco Kindermann, Dra.

Examinador (a) 1: Prof^a Gabriela Cesa, Esp.

Examinador (a) 2: Prof^a Gisele Vargas, Esp.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que me apoiaram ao longo destes anos de curso. E a todos que acreditam em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida.

Agradeço aos meus familiares, que sempre estiveram presentes me ajudando e me incentivando.

Agradeço aos meus amigos por estarem sempre juntos e vivendo as mesmas ansiedades sobre o futuro e me incentivando a continuar.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos acadêmicos.

Agradeço a minha orientadora, Milene, por me orientar e me entender em todos os momentos, sendo sua orientação indispensável para a realização deste Trabalho.

RESUMO

Este estudo é um Trabalho de Conclusão de Curso. O tema é a extradição de Cesare Battisti e o problema de pesquisa destina-se a estudar por que Cesare Battisti não foi extraditado. O objetivo geral é demonstrar as razões do por que Cesare Battisti ainda não foi extraditado. A revisão bibliográfica, que representa o capítulo 2, tem como objetivos específicos destacar aspectos conceituais sobre o Estado; demonstrar a relação do Estado com o indivíduo nacional e estrangeiro; apresentar aspectos conceituais sobre o Direito Penal, os crimes internacionais e os crimes cometidos por ou no estrangeiro; descrever a relação do Estado com o indivíduo que comete crime no estrangeiro – punição, extradição e proteção diplomática. Na apresentação e análise dos dados, os objetivos específicos abordados são a apresentação do relato histórico do caso; descrever a legislação brasileira relativa ao asilo e ao refúgio; identificar a legislação brasileira relativa à extradição e analisar o caso Cesare Battisti à luz dos parâmetros legais brasileiros. Este trabalho é definido como um estudo de caso, com pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa com a utilização de método indutivo, sendo submetido à análise em banca. Contrariando a decisão do Ministro da Justiça, Tarso Genro, em conceder refúgio político a Cesare Battisti, o STF decidiu por anular o *status* de refugiado, por considerar que os crimes cometidos por ele foram crimes comuns. Após o demorado julgamento do caso, o STF deferiu a extradição do italiano, mas a entrega ou não de Cesare Battisti ainda depende do Presidente da República, que deverá levar em consideração o Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália, a decisão do STF e as relações internacionais do país.

Palavras-chave: Cesare Battisti. Estado. Extradicação.

ABSTRACT

This study has as its theme the extradition of Cesare Battisti and whose research problem is studying why Cesare Battisti was not extradited. The overall objective is demonstrating the reasons why Cesare Battisti has not yet been extradited. The review, which represents the second chapter, has as its specific aims, highlighting conceptual aspects about the State; demonstrating the relationship of the State with the national and foreign subject; presenting the conceptual aspects of criminal law, international crimes and the crimes committed by foreigners or abroad, describing the relationship between the state and the subject who commits a crime abroad - punishment, extradition, and diplomatic protection. In the presentation and data analysis, the specific aims addressed are presenting the historical report of the case, describing the Brazilian legislation on asylum and refuge; Identifying the Brazilian legislation on extradition; and analyzing the Cesare Battisti case in light of legal Brazilian standards. This research is a case study defined as a case study, with bibliographical, exploratory and qualitative research with the use of inductive method, undergoing banking submitted to a Board Committee. Contrary to the decision of the Minister of Justice, Tarso Genro, to grant political refuge to Cesare Battisti, the STF decided to annul the status of refugee, considering that the crimes committed by him were common crimes. After the slow trial of the case, the STF upheld the extradition of Italian, but delivery or not Cesare Battisti still depends on the President of the Republic, which should take into account the Extradition Treaty between Brazil and Italy, the STF decision and foreign relations.

Keywords: Cesare Battisti. State. Extradition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	12
2.1 ESTADO	12
2.2 RELAÇÃO DO ESTADO COM O INDIVÍDUO – NACIONAL E ESTRANGEIRO..	13
2.3 DIREITO PENAL – CRIMES INTERNACIONAIS E CRIMES COMETIDOS POR OU NO ESTRANGEIRO	22
2.4 RELAÇÃO DO ESTADO COM O INDIVÍDUO QUE COMETE CRIME NO ESTRANGEIRO-PUNIÇÃO, EXTRADIÇÃO E PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA	25
3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DO CASO CESARE BATTISTI	30
3.1 RELATO HISTÓRICO DO CASO	30
3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ASILO E AO REFÚGIO	41
3.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA À EXTRADIÇÃO	46
3.4 ANÁLISE DO CASO CESARE BATTISTI À LUZ DOS PARÂMETROS LEGAIS BRASILEIROS	50
4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXO 1 - DECISÃO DO MINISTRO TARSO GENRO SOBRE A CONCESSÃO DO REFÚGIO À CESARE BATTISTI	61
ANEXO 2 – ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL	71
ANEXO 3 – ACÓRDÃO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.....	119
ANEXO 4 – TRATADO DE EXTRADIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E REPÚBLICA ITALIANA.....	130

1 INTRODUÇÃO

O tema deste Trabalho Conclusão de Curso, do curso de Relações Internacionais, é a extradição de Cesare Battisti.

Extradição é a entrega do estrangeiro ao Estado requerente, com pedido formal e em via diplomática. O Estado terá como base para extraditar uma Convenção, Tratado ou oferta de reciprocidade ao país. O país que faz o pedido deve enviar os documentos descrevendo os atos cometidos pelo sujeito. O órgão responsável pelo julgamento do pedido de extradição no Estado requerido analisará se é possível ou não a extradição.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), regulamenta a extradição quando o Estado requerente fizer o pedido de entrega do estrangeiro, baseado em convenção, tratado ou reciprocidade.

Determina que não será extraditado o brasileiro nato; se o ato cometido não for considerado crime no Brasil; se a pena ao crime for de um ano ou inferior ou, ainda, se o ato for considerado crime político. E autorizará a extradição quando o crime for cometido no território do Estado requerente e se existir a sentença de privação de liberdade ou a prisão já estiver autorizada.

O caso objeto de estudo deste trabalho é o do italiano Cesare Battisti, que cometeu quatro homicídios na Itália e que atualmente está no Brasil e recebeu do governo brasileiro o *status* de refugiado político.

Cesare Battisti é um ex-ativista italiano, que fazia parte do grupo Proletariados Armados pelo Comunismo (PAC), é condenado à prisão perpétua por ser acusado de assassinar quatro pessoas entre 1977 e 1979. Mesmo negando a autoria dos crimes, em 1979, foi preso em Milão e fugiu para a França e depois para o México. Em 1990, ele voltou para França e se beneficiou da política adotada pelo presidente François Mitterrand. A política é de que ex-ativistas não são extraditados, desde que abandonem a luta armada. Porém, com o fim do governo de Mitterrand, a Justiça francesa autorizou a extradição. Em 2004, ele fugiu para o Brasil, e em 2007 foi preso no Rio de Janeiro.

Em 2009, Cesare Battisti recebeu o *status* de refugiado político, concedido pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro. Atualmente está preso em Brasília, sem o *status* de refugiado, porque após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal anulou a concessão de

refúgio. Na votação feita pelo Supremo Tribunal Federal, os ministros definiram que o Supremo Tribunal Federal tem a função de analisar a legalidade do pedido de extradição e não a de decidir sobre a extradição, ficando esta função ao Poder Executivo. Portanto, o Presidente da República, decidirá sobre a extradição de Cesare Battisti.

Diante dessas considerações, este trabalho busca respostas para a seguinte pergunta: **Por que Cesare Battisti não foi extraditado?**

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar as razões do por que Cesare Battisti não foi extraditado.

E como objetivos específicos, apresentam-se: destacar aspectos conceituais sobre o Estado; demonstrar a relação do Estado com o indivíduo nacional e estrangeiro; apresentar aspectos conceituais sobre o Direito Penal, os crimes internacionais e os crimes cometidos por ou no estrangeiro; descrever a relação do Estado com o indivíduo que comete crime no estrangeiro – punição, extradição e proteção diplomática; apresentar o relato histórico do caso; descrever a legislação brasileira relativa ao asilo e ao refúgio; demonstrar a legislação brasileira relativa à extradição; analisar o caso Cesare Battisti à luz dos parâmetros legais brasileiros.

Este trabalho tem como justificativa e relevância do estudo, o fato de a extradição ser uma cooperação internacional realizada pelos Estados; pois é um ato pacífico com respeito às leis internas do país, mantendo assim a soberania nacional e a paz mundial, no que se refere ao assunto. Compete aos Poderes Nacionais analisar e julgar o caso.

Há neste caso a presença do Poder Executivo (Presidente da República, com o auxílio dos Ministros do Estado) e do Poder Judiciário (Tribunais de Justiça), utilizando o direito internacional público e direito penal internacional de ambos os países envolvidos.

O caso de estudo deste Trabalho é um tema atual, pois todos os anos os Estados recebem e fazem pedidos de extradição. É um assunto que faz parte da agenda dos países. Os Estados celebram tratados sobre extradição. O Brasil tem tratados de extradição com 21 países.

O tema deste Trabalho de Conclusão de Curso é relevante para a acadêmica por ser uma área de interesse para estudos e futuramente para atuação profissional.

Este estudo pode ser definido como pesquisa qualitativa. Segundo Clemente (2010), pesquisa qualitativa tem base na realidade estudada, procurando analisar e descrever os fatos em si, tendo este tipo de pesquisa como descritiva.

Este trabalho também pode ser classificado como pesquisa exploratória e, segundo Clemente (2010), a pesquisa exploratória é um trabalho onde há levantamento bibliográfico acerca do assunto pesquisado. Tem como característica, esclarecer conceitos definidos, familiarizando o pesquisador sobre o tema.

Nesta situação, o trabalho é um estudo de caso. De acordo com Martins (2010), estudo de caso é uma pesquisa em que há uma análise profunda sobre o tema, suas características e particularidades.

Pode-se, também, classificar este estudo, como pesquisa bibliográfica. Segundo Rodrigues (2010), a pesquisa bibliográfica ocorre quando o pesquisador utiliza materiais científicos já publicados sobre o assunto, tendo assim conhecimento teórico aprofundado para desenvolver o seu trabalho científico.

As informações sobre o caso de extradição de Cesare Battisti são baseados em dados retirados de livros e sites oficiais, por se tratar de uma pesquisa bibliográfica.

O método utilizado neste trabalho foi o indutivo.

Segundo Rodrigues (2007), método indutivo é aquele que parte de dados particulares e cria um conhecimento geral. Este método ocorre em três etapas, que são a observação, fazer relação entre o que foi observado e a generalização do estudado.

Os dados que auxiliam na organização deste trabalho foram analisados e submetidos à análise em banca.

Os dados podem não serem neutros, pois alguns dados foram obtidos em sites, como os de notícias, e podem conter a opinião dos autores.

Este trabalho possui introdução, desenvolvimento e conclusão, organizados em quatro capítulos. A introdução consiste na abordagem do tema, problema, objetivos, justificativa e metodologia, e se refere ao primeiro capítulo do trabalho.

O desenvolvimento estrutura-se em dois capítulos. O segundo capítulo trata da revisão bibliográfica, que contempla os aspectos conceituais sobre o Estado, demonstrando a relação do Estado com o indivíduo. Destaca também, aspectos conceituais sobre o Direito Penal descrevendo a relação do Estado com o indivíduo que comete crime no estrangeiro. O

terceiro capítulo apresenta e analisa os dados. Apresenta o relato histórico do caso e descreve a legislação brasileira relativa à asilo, refúgio e à extradição. Analisa o caso Cesare Battisti à luz dos parâmetros legais brasileiros.

A conclusão e as recomendações estão abordadas no quarto capítulo.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 ESTADO

Segundo Sousa, Garcia e Carvalho (1998), Estado é uma unidade política e jurídica estável, composta por governo (poder supremo que coordena ações para transformá-la em bem comum), território (limite físico onde é exercida a jurisdição estatal) e população (habitantes do país).

Durante os séculos, o Estado passou por transformações, na formação e no conceito. Porém, mesmo com todas as mudanças, o Estado tem como função satisfazer as necessidades para o desenvolvimento da sociedade, com a utilização da ordem jurídica.

No âmbito do Direito Internacional Público, o Estado é conceituado como o sujeito mais atuante nas relações internacionais. Internacionalmente, o governo do Estado está ligado ao Direito Internacional na obtenção de direitos e deveres. Entre os direitos dos Estados está a independência e a soberania, ou seja, a sua não submissão a outro país e o poder de controlar sua economia e recursos naturais; igualdade entre os Estados; direito de se defender quando for alvo de ato ilícito que infrinja a sua soberania. Já os deveres são o respeito ao Direito Internacional; cooperação internacional para a manutenção da paz mundial e desenvolvimento da sociedade (JO, 2004).

Diante do exposto, Estado é uma unidade constituída necessariamente por governo, que é a autoridade no Estado, território, ou seja, local físico onde o Estado exerce sua soberania e cuja população é formada por nacionais e estrangeiros.

O Estado tem em sua constituição o elemento político (governo), o elemento espacial (território) e o elemento pessoal (população) (JO, 2004).

O elemento político é o governo. Este é o representante do Estado e é através do governo que o Estado demonstra sua vontade e exercita a soberania dentro do seu território.

Deve também manter relações internacionais com outros Estados, pois o Direito Internacional considera o governo a totalidade do poder do Estado (JO, 2004).

A capacidade de um Estado se relacionar com outro e decidir sobre questões internas ocorre devido a sua soberania e independência. Pois o Estado não se subordina a nenhum outro Estado e por isso não necessita de nenhum consentimento para assuntos

internos (JO, 2004). Segundo Mello (2004a), o governo é a organização política do Estado. Esta organização política é assegurada pela ordem jurídica internacional.

O elemento espacial é o local físico onde o Estado exerce sua soberania, ou seja, o território. Este local une o Estado à sua população por esta ter se fixado naquele local (JO, 2004). De acordo com Mello (2004a), o território do Estado não é apenas o terrestre. Estende-se ao espaço aéreo situado acima do território e do mar territorial; e espaços marítimos, como as águas interiores e mar territorial. Segundo Rezek (2007), a soberania do Estado que corresponde as águas interiores, são os rios, lagos e mares interiores; o mar territorial, assim como o leito do mar, o subsolo e o espaço aéreo sobre esta zona de mar.

Já o elemento pessoal é a população do Estado, que é permanente e se localiza no território daquele Estado, mantendo neste, suas atividades.

A nacionalidade é a ligação entre os nacionais e o Estado, e por este motivo, é mantido o poder jurisdicional sobre o nacional mesmo que este esteja em outro território. E os residentes permanentes em determinado território, sendo nacionais ou estrangeiros, são a nação daquele país e possuem identidade histórica, cultural, étnica e linguística (JO, 2004).

2.2. RELAÇÃO DO ESTADO COM O INDIVÍDUO – NACIONAL E ESTRANGEIRO

Como visto, o elemento pessoal do Estado refere-se a sua população e os nacionais mantem relações com o Estado através da nacionalidade.

De acordo com Sousa, Garcia e Carvalho (1998), nacionalidade é o vínculo jurídico que a pessoa tem com o Estado. E segundo Jo (2004), nacionalidade é o que liga a pessoa ao Estado. Mello (2004b), descreve que a nacionalidade pode ter dois sentidos.

No sentido sociológico, as pessoas possuem a mesma língua, raça, religião e a vontade de viver em grupo. Já o sentido jurídico é o vínculo que a pessoa tem com o Estado, resultando assim, em direitos e deveres para ambas as partes.

Ainda segundo Sousa, Garcia e Carvalho (1998), na Grécia, as cidades eram formadas por tribos, com origens familiares comuns. Assim como ocorria em Roma, que a cidade era formada pelas famílias, Eram considerados cidadãos romanos aqueles que tinham o vínculo da filiação (*jus sanguinis*).

A Igreja Católica, por considerar todos como filhos de Deus, fez prevalecer o direito do solo (*jus soli*), onde o que importa é o local de nascimento.

Com o princípio das nacionalidades, o *jus sanguinis* voltou a ser critério de definição da nacionalidade, sendo utilizado na maioria das vezes, nos países de emigração. Já o *jus soli* é utilizado, principalmente, nos países de imigração. No caso de pessoas com dupla nacionalidade, aplica-se o critério misto. Ou ainda, a naturalização.

O Brasil aplica o *jus soli* e aceita o *jus sanguinis* nos casos de nascimento no exterior mas de pai ou mãe brasileiros, desde que estes estejam a serviço do Brasil, ou nos casos de registro em repartições do país no exterior e que depois resida no Brasil antes da maioridade e que decida pela nacionalidade brasileira. Conforme pode ser observado no art. 12 C.F.

São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 2010b).

Segundo Silva (2005), a naturalização é a aquisição, a pedido do estrangeiro, de uma nacionalidade diferente daquela adquirida no nascimento. Os critérios para a concessão da naturalização são variáveis de acordo com cada Estado. No Brasil, conforme estabelecido no art. 12 C.F., os naturalizados são:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
 - b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição (BRASIL, 2010b).

Segundo Silva (2008), estrangeiro, é a pessoa nascida em um país diferente do qual se encontra, mas que ainda mantém vínculo com o país de sua origem. De acordo com

Kindermann (2006), considera-se estrangeiro aquele que tem nacionalidade diferente do país onde reside ou está temporariamente.

Conforme Mello (2004b), o estrangeiro deve obedecer às leis do Estado em que se encontra. E segundo Rezek (2007), o estrangeiro não tem direitos políticos, ou seja, não pode votar ou ser votado, e não poderá exercer cargos no serviço público. O estrangeiro também deve obedecer as leis internas, para a entrada, permanência e demais regras impostas.

No Brasil, o art. 12 C.F, determina que:

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 2010b).

O Direito Internacional estabelece em relação aos estrangeiros, que o Estado respeite os direitos básicos do ser humano, conforme citado no art. 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ (BRASIL, 2010c).

No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro, também conhecido como Lei 6.815, 19 de agosto de 1980, é a lei que define questões sobre o estrangeiro, imigração e extradição, direitos e deveres do estrangeiro, entrada, admissão ou impedimento e saída do estrangeiro, tipos de visto e suas regras para a liberalização, tempo de permanência no país, atualização, cancelamento ou restabelecimento do registro da firma que tenha estrangeiro envolvido, documento de viagem para estrangeiro, assim como no caso de asilados e refugiados políticos, deportação, expulsão, naturalização, infrações, penalidades e procedimentos aos estrangeiros (BRASIL, 2010d).

¹ Art 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda Pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (BRASIL, 2010c).

O estrangeiro que deseja entrar no Brasil deve ter o visto, que pode ser de trânsito, turista, temporário, permanente, cortesia, oficial e diplomático.

O visto de trânsito é concedido ao estrangeiro que necessita entrar no Brasil para atingir o país de destino. Este visto tem validade de dez dias improrrogáveis e é apenas para uma entrada no território brasileiro. Não é necessário o visto de trânsito para o estrangeiro que está no Brasil apenas para a escala obrigatória do transporte que utiliza.

O visto de turista é aquele concedido em casos que o estrangeiro vem para o país com caráter de lazer ou de visita. Será dispensado este visto ao estrangeiro nacional de Estado que dê ao brasileiro o mesmo tratamento, previsto em acordo internacional. O prazo de estada ao estrangeiro que possuir o visto, é de noventa dias.

O visto temporário é concedido ao estrangeiro que tenha como objetivo vir ao Brasil em viagem cultural ou de estudos, de negócios, na condição de artista, de desportista, estudante, correspondente de agências de comunicação, cientista, professor, técnico ou outro profissional contratado ou a serviço do Governo brasileiro.

O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretende morar definitivamente no Brasil. Para a obtenção deste visto o estrangeiro deverá satisfazer as exigências da lei brasileira. O prazo do visto permanente pode ser de até cinco anos exceto aqueles que necessitam permanecer no país durante a missão, o contrato ou a prestação de serviços ou ainda para o aproveitamento escolar, dependendo da atividade econômica do estrangeiro e sua fixação em uma região determinada do território brasileiro.

A concessão, prorrogação e dispensa dos vistos de cortesia, oficial e diplomáticos são decididos pelo Ministério das Relações Exteriores.

O visto que é concedido ao estrangeiro não garante a entrada no país. A autorização para entrar e sua estada, depende do Ministério da Justiça. Ele é individual e de acordo com o art. 7º, pode ser estendido aos dependentes legais, nos seguintes casos:

Art 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2010d).

A entrada no Brasil ocorre nos locais em que há fiscalização, como nos órgãos do Ministério da Justiça, da Saúde, e da Fazenda. O estrangeiro não pode sair dos locais de fiscalização sem que tenha havido a devida fiscalização.

Os vistos poderão sofrer mudanças de condição, como por exemplo, nos casos de transformação do visto diplomático ou oficial do titular para temporário ou ainda para permanente, no caso de desejar se fixar no Brasil.

Com a mudança de condição no visto, há o término dos privilégios e imunidades. Para qualquer mudança na condição do visto, é necessário que seja efetuado o registro em até noventa dias após a publicação no Diário Oficial.

O estrangeiro que estiver na condição de permanente, temporário ou asilado², deverá registrar-se no Ministério da Justiça e receberá um documento de identidade (BRASIL, 2010d). O estrangeiro quando mudar de residência deverá comunicar, no prazo de trinta dias, ao Ministério da Justiça.

O estrangeiro que desejar ter ou participar de um empreendimento, deverá se registrar na Junta Comercial, que informará o Ministério da Justiça os dados do estrangeiro.

Assim como casamento, óbito será informado ao Ministério da Justiça. Para a prestação de serviço em uma entidade ou a matrícula em um estabelecimento de ensino, o cidadão necessitará estar registrado no Ministério da Justiça.

O cancelamento do registro ocorrerá se o estrangeiro adquirir a naturalização brasileira, se for expulso ou necessário a saída definitiva do país, se permanecer fora do país por mais de dois anos, entre outras situações. E o restabelecimento do registro dará se for cessado o cancelamento do registro ou se o brasileiro voltar ao país com visto temporário ou permanente.

O estrangeiro possui os mesmos direitos reconhecidos aos brasileiros e que estão determinados na Constituição.

Os estrangeiros que estão no Brasil com visto de turista ou de trânsito, sendo o titular ou dependente, não poderão exercer atividade remunerada. O titular do visto de temporário não poderá estabelecer firma individual ou exercer cargos de administrador, gerente ou diretor de empresas. E nos casos de trabalho que houver contrato, só poderá desempenhar atividade na entidade a qual foi admitido.

² Asilado é o sujeito que sofre perseguição por questões políticas, religiosas e de opinião e é acolhido em território estrangeiro (REZEK, 2007).

Aquele que possui o visto de cortesia, oficial ou diplomático, só poderá exercer função em favor ao Estado estrangeiro, Organização ou Agência Internacional e do Governo ou entidade brasileira, desde que a atividade esteja firmado com outro Estado.

O estrangeiro não poderá ser proprietário, armador ou comandante de navio brasileiro; ser proprietário ou ter cargo com grande poder decisório, como por exemplo, ser orientador intelectual ou administrativo em empresas de comunicação; comandar trabalhos com jazidas, minas e outros recursos minerais; trabalhar em sindicatos e prestar assistência religiosa nas Forças Armadas. Não poderá também, exercer atividade política nem realizar atividades relacionadas a negócios públicos do Brasil.

Em decorrência do Estatuto da Igualdade, é proibido aos portugueses apenas assumir cargo com grande poder decisório, ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional e prestar assistência religiosa nas Forças Armadas.

É permitido ao estrangeiro se associar a clubes sociais e desportivos; participar de eventos de comemoração de datas nacionais.

Em caso de naturalização a concessão é determinada pelo Poder Executivo e se consolidará mediante Portaria do Ministério da Justiça.

Para a concessão da naturalização deve-se obedecer as exigências descritas no art. 111 do Estatuto do Estrangeiro.

Art 111. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território brasileiro, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1 ° Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 2 ° A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação (BRASIL, 2010d).

O estrangeiro que pretender naturalizar-se brasileiro deverá requerer ao Ministério da Justiça sua naturalização, informando nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

O estrangeiro residente no Brasil desde os cinco primeiros anos de vida, poderá através de seu representante legal, solicitar ao Ministério da Justiça um certificado provisório de naturalização que valerá por até dois anos depois de atingida a maioridade. E se tornará naturalizado, se antes de dois anos após a maioridade, confirmar interesse em continuar brasileiro.

A naturalização será publicada no Diário Oficial e ficará arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Deverá o naturalizando solicitar a emissão do certificado de naturalização no prazo de doze meses, pois será efetivada a naturalização apenas após a entrega do certificado e com isso, asseguram-se os direitos previstos ao brasileiro nato.

A naturalização é exclusiva ao estrangeiro que a solicitou, não se estendendo a cônjuge ou dependentes.

Poderá qualquer pessoa, desde que apresente fundamentos, durante o processo, opor-se à naturalização. Não será assegurada a naturalização ao estrangeiro por ter este preenchido os requisitos previstos na Lei.

Quanto ao asilado político, o Estatuto do Estrangeiro define que este deverá obedecer as leis internas e deveres impostos pelo Direito Internacional. O asilado não poderá sair do país sem a autorização do governo. No caso de desrespeito às regras, o asilado perderá a condição de asilado político e este não poderá voltar ao Brasil na mesma condição (de asilado) (BRASIL, 2010d).

No caso do Brasil, o Estado brasileiro possui o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, tem a função de orientar, coordenar e fiscalizar a imigração.

O Conselho Nacional de Imigração será composto por um representante do Ministério do Trabalho, que será o presidente; um representante do Ministério da Justiça; um das Relações Exteriores; um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde,

nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado. E ainda há um observador da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração será determinado pelo Poder Executivo.

O Poder Executivo³ pode firmar acordos internacionais, observando o princípio da reciprocidade e respeitando os interesses nacionais, poderá estabelecer condições a concessão, gratuidade, isenção e dispensa dos vistos. Poderá também, firmar acordos bilaterais com Estados que tenham nacionais no Brasil em situação ilegal, com ao objetivo de regularizar a situação do estrangeiro. Em compensação, o Estado de que sejam os estrangeiros deve se comprometer a controlar a emigração dos seus nacionais para o Brasil; arcar com as despesas de transporte da deportação; prestar ajuda ao Brasil em decorrência dos nacionais que tiveram sua permanência regularizada.

O Estatuto do Estrangeiro determina também os casos de deportação, expulsão e extradição do estrangeiro.

A deportação é a retirada do estrangeiro que entrou de forma irregular no país ou que sua estada esteja irregular, como por exemplo, se encontrar no território nacional mesmo depois de ter acabado o prazo concedido (REZEK, 2007).

A deportação acontecerá nos casos de entrada ou estada irregular do estrangeiro no território nacional e que não se retire voluntariamente do país e este será deportado para o país de nacionalidade ou procedência dele ou para outro Estado que o receber. Enquanto não for deportado, o estrangeiro poderá ficar preso por até sessenta dias a pedido do Ministério da Justiça e caso não seja possível a retirada deste no prazo estabelecido, ele será posto em liberdade vigiada. Será vetada a deportação se for entendido como extradição inadmitida pela lei brasileira.

O deportado poderá voltar ao Brasil se ressarcir o Tesouro Nacional com o gasto que teve com sua deportação e pagamento da multa.

A expulsão é a retirada do país do estrangeiro que represente perigo à sociedade ou aos interesses nacionais. Ocorre por iniciativa das autoridades locais. Neste

³ Poder Executivo é o órgão nacional que faz parte dos três poderes e é exercido pelo Presidente da República e auxiliado pelos Ministros do Estado. Tem a função administrativa, atuando em assuntos de serviços públicos (BRASIL, 2010o).

caso, não há destino certo para o sujeito e apenas o Estado de origem do estrangeiro expulso tem o dever de recebê-lo (REZEK, 2007).

A expulsão ocorre quando o estrangeiro representar perigo à segurança nacional, à ordem política ou social, à tranquilidade ou moralidade pública e economia popular ou prejudique o interesse nacional. Poderá ser expulso também aquele que fraudar ou infringir a lei com o objetivo de entrar ou permanecer no Brasil e desrespeitar as proibições previstas para os estrangeiros.

O Ministério Público remete ao Ministério da Justiça, a cópia da sentença condenatória do estrangeiro e o Ministério da Justiça formalizará a verificação dos atos ilícitos cometido pelo estrangeiro. Assim como na deportação, não será permitida a expulsão nos casos que forem considerados como extradição inadmitida pela lei brasileira.

A extradição é a entrega de um estrangeiro de um Estado para o outro e que tenha feito o pedido de extradição, para que lá cumpra a pena por ter praticado um crime (REZEK, 2007).

A extradição ocorrerá quando o governo se fundamentar em convenção, tratado ou promessa de reciprocidade.

O pedido de extradição ocorre por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores que encaminhará o pedido ao Ministério da Justiça e este ao Supremo Tribunal Federal para que julgue o pedido de extradição.

Só poderá ser extraditado o estrangeiro que cometer crime comum e sua pena for a privação de liberdade julgada por uma autoridade competente.

O Estatuto do Estrangeiro descreve como infrações e suas penalidades os casos previstos no art. 124:

Art 124. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território brasileiro sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II - demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência.

(...)

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território brasileiro do clandestino ou do impedido;

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;
Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

(...)

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, " *Iaissezpasser* ", ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

(...)

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência (BRASIL, 2010d).

2.3 DIREITO PENAL – CRIMES INTERNACIONAIS E CRIMES COMETIDOS POR OU NO ESTRANGEIRO

Segundo Brancato (1998), direito penal é o conjunto de normas que ajudam o Estado a manter a ordem dentro do seu território. E ainda, segundo Mirabete e Fabbrini (2008), define-se direito penal, como regras que proíbem determinadas ações e que devem ser obedecidas por todas as pessoas, pois o seu não cumprimento resultará em uma pena⁴. De acordo com Silva (2008), o direito penal é um conjunto de regras e princípios que classificam o crime⁵ e sua punição. Aplica-se a pena descrita no Direito Penal, sem distinção, a todas as pessoas que cometem o crime.

De acordo com Capez (2006) e Bitencourt (2007), o direito penal tem a função de regular as ações do homem para que se mantenha a ordem no Estado, tem também a finalidade de prevenir, ou seja, de motivar o sujeito para que não cometa atos ilícitos.

Descreve as infrações e sanções, além das regras para a aplicação, com o objetivo de manter a ordem social, protegendo os valores necessários para a sociedade, como a vida, a liberdade e a saúde.

Já o processo penal, como ensina Capez (2006), é o procedimento dos atos que incluem a formulação das provas, a defesa e o julgamento do caso, de uma forma adequada

⁴ Pena é uma medida de punição imposta pelo Estado ao sujeito que cometeu ato ilícito, para que este seja punido pelo crime, possibilitando sua readaptação à sociedade e prevenindo novas infrações à lei (CAPEZ, 2006).

⁵ Crime é um ato que contraria a lei, ou seja, é ilícito. O crime ocorre quando o sujeito infringe a legislação, e após este ser identificado como autor do crime, sofrerá a pena referente ao ato cometido (CAPEZ, 2006).

para a solução do conflito. Ou seja, quando uma pessoa comete um ato ilícito, ela sofre a punição descrita na lei referente ao crime.

É de exclusividade do Poder Judiciário a competência de julgar a violação das normas e das leis e determinar a aplicação da punição necessária. Este julgamento ocorre por via do processo penal (STF, 2010c).

Segundo Kindermann (2006), o direito penal internacional tem como objetivo punir os atos internacionais que são prejudiciais à sociedade. Diante disso, foram celebrados tratados para aplicar a punição aos atos infracionais internacionais.

Na punição dos crimes, devem ser observados os princípios da territorialidade (punição ocorre no Estado em que o delito foi praticado. Observa-se a soberania do Estado para julgar o que é crime e o procedimento que deverá ser realizado), da extraterritorialidade (o Estado não tem competência para punir a pessoa. É aplicado este princípio aos agentes diplomáticos, funcionários de Organizações Internacionais, Chefes de Estado, Ministros das Relações Exteriores), da pessoalidade ou da nacionalidade (leva-se em conta a nacionalidade do indivíduo que praticou ou sofreu a ação – vítima), da competência real, ou de proteção, ou de objetivo (tem como objetivo a punição do crime que tenha relevância ao interesse do Estado, como por exemplo, o Chefe do Estado), da competência universal (todo Estado tem o poder de punir o delito por ele ser algo ilícito e deve ser proibido), da representação (crimes ocorridos no exterior e não punidos no Estado onde ocorreu).

Conforme Capez (2002) e Mirabete e Fabbrini (2008), no caso do Brasil, no princípio da territorialidade, observa-se o local do crime, independente da nacionalidade dos sujeitos envolvidos, para aplicação da lei penal nacional. Ou seja, o crime praticado em território nacional, como no território, nas embarcações e nas aeronaves públicas brasileiras será aplicada a lei penal brasileira, salvo os casos previstos em tratados, convenções e regras do direito internacional.

Ainda de acordo com Capez (2002) e Mirabete e Fabbrini (2008), na extraterritorialidade há a aplicação da lei penal brasileira mesmo em crimes cometidos fora do Brasil. As condições que devem ser observadas para a aplicação da lei brasileira nos casos de crimes cometidos fora do território nacional são os crimes que constam no art. 7º do Código Penal.

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça (BRASIL, 2010a).

Para os casos em que a legislação nacional dos Estados não tem jurisdição para julgar os crimes por serem graves, de alcance internacional e que violem os direitos humanos internacionalmente protegidos, foi criado e ratificado em Roma, em 1998, o Tribunal Penal Internacional. Este Tribunal é uma instituição permanente sediada em Haia nos Países Baixos. O Estatuto do Tribunal prevê que este será complementar às leis penais nacionais.

O Tribunal tem competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

São considerados, pelo Estatuto do Tribunal, como crimes de genocídio os atos praticados com o objetivo de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Os crimes contra a humanidade são ataques contra a população civil, como homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, tortura, violência sexual, entre outros crimes que causem sofrimento ou afetem a integridade do ser humano.

São considerados como crimes de guerra os atos que violem as normas das Convenções de Genebra, atos como o homicídio doloso, a tortura, a deportação ilegal, a

privação ilegal da privacidade e a tomada de reféns são alguns exemplos. Além de violações às leis e costumes aplicáveis em conflitos internacionais (BRASIL,2010k).

Os crimes de agressão, cujo conceito não está previsto no Tratado de criação do Tribunal Penal Internacional, possui duas definições. A primeira considera o crime de agressão como atos cometidos por um indivíduo que é envolvido em atos do Estado que utilizam o uso de força armada contra outro Estado. A segunda define como ato cometido por uma pessoa que tem o poder de controle ou de conduzir ações políticas ou militares em seu país contra outro Estado, utilizando a força armada, como as invasões, ataques, ocupações, permitir a agressão a um terceiro Estado, com o objetivo de prejudicar o país que sofre o crime de agressão, entre outros (DHNET, 2010).

Como se nota, há diferenciação entre os crimes internacionais, que estão descritos no Tratado do Tribunal, e os crimes comuns que envolvem elementos estrangeiros, seja o autor, a vítima ou o local de realização do delito. A seguir, passa-se ao estudo de como o Estado se relaciona com indivíduos acusados de cometerem crimes em outros países e que se encontram no território nacional.

2.4. RELAÇÃO DO ESTADO COM O INDIVÍDUO QUE COMETE CRIME NO ESTRANGEIRO – PUNIÇÃO, EXTRADIÇÃO E PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA

É comum que o tratamento dado pelo Estado aos estrangeiros que cometeram delitos siga, como no exemplo do Brasil, os princípios considerados de tratamento da extraterritorialidade (art 7 °, Código Penal Brasileiro).

No entanto, o Estado poderá transferir o indivíduo, dito como autor de delitos, para o país onde praticou o ato (por força de extradição) ou dar a ele benefícios de proteção diplomática (caso do asilo ou do refúgio).

Todo crime deve ser punido, porém é necessário respeitar a jurisdição do Estado e as normas internacionais, para que seja aplicada a punição devida. Para isso, devem ser observados os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade, como já descrito no item 2.3.

Se o crime for cometido dentro da jurisdição do Estado em que está, este poderá ser julgado e condenado, cumprindo sua pena neste próprio país. Porém, se o crime foi

cometido fora da jurisdição do Estado onde o sujeito se encontra, este poderá ser extraditado, sendo a extradição uma maneira de cooperação internacional que tem o intuito de combater a criminalidade, pois o Estado entrega um sujeito que cometeu crime em outro Estado, para que lá cumpra a sua pena. Desta maneira, o sujeito será punido de qualquer forma (BITENCOURT, 2007).

No caso do país entender que o delito não se trate de caso de extradição, por impedimento legal, por força do compromisso internacionalmente assumido, deverá fornecer ao criminoso a punição possível dentro do sistema nacional. É o caso, por exemplo, dos estrangeiros condenados à pena de morte no país em que cometeram o crime, que não sofrerão a extradição em razão do tipo de pena (como o exemplo brasileiro, que excluiu a pena de morte dos tratados de extradição), mas serão punidos no país em que se encontrem. No item 2.3 as situações que o Brasil utiliza o princípio da extraterritorialidade estão especificadas.

Sendo possível a concessão da extradição, já abordada no item 2.2, o país requerido, mediante o cumprimento das formalidades e requisitos da legislação interna e dos tratados internacionais que tiver assumido, fará o procedimento de entrega do criminoso ao país requerente, para que, no local onde cometeu o delito, seja julgado e punido.

Se o indivíduo estrangeiro perseguido for recebido em condição especial no território do Estado, poderá ser concedida a proteção diplomática. Esta proteção poderá caracterizar a condição de asilo ou refúgio.

Segundo Bobbio, Matteuci e Pasquino (2000), após a Segunda Guerra Mundial, o direito de asilo se tornou um direito da pessoa, de sua segurança e direito à vida.

Asilo político, ainda segundo Bobbio, Matteuci e Pasquino (2000), faz parte das normas jurídicas, com a função de proteger os perseguidos políticos. É um direito concedido pelo Estado, respeitando sua soberania interna.

E, de acordo com Rezek (2007), asilo é a acolhida do Estado de um estrangeiro perseguido por questões políticas, religiosas e de opinião.

Conforme Mirabete e Fabbrini (2008), são crimes comuns, os crimes contra o patrimônio do indivíduo, da família, da sociedade e do Estado. Já os crimes políticos são aqueles que prejudicam ou colocam em perigo a segurança interna ou externa do Estado. Os crimes políticos são os relacionados à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito e contra os Chefes dos

Poderes da União. A legislação interna de cada país definirá este conceito. Costuma ser uma legislação mais rigorosa em regimes autoritários, e mais branda em regimes democráticos.

Os atos de caráter político poderão, então, ser considerados em um país como um crime e, em outro, como a manifestação da convicção política do indivíduo, relacionada à filiação a um partido político ou a movimentos que discutam, por exemplo, as políticas de governo.

As questões de opinião dizem respeito à manifestação da opinião de um indivíduo sobre determinada temática, expressando o pensamento humano sobre algo ou alguém. Estão relacionados aos crimes de opinião, ou, melhor dizendo, aos crimes contra a honra, que envolvem a calúnia⁶, a injúria⁷ e a difamação⁸.

Segundo Rezek (2007), o asilo é territorial, ou seja, o Estado concede tal *status* para o estrangeiro que esteja em seu território e que tenha requerido o benefício de asilado político, sendo este benefício não obrigatório para os Estados.

O asilo diplomático é o asilo concedido em caráter de urgência (quando há perseguição por multidões, por autoridades, também em casos de risco à vida ou à integridade pessoal) nas sedes de missões diplomáticas, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares às pessoas que sofrem perseguição por questões políticas. Este tipo de asilo é reconhecido apenas em alguns países latino-americanos (MELLO, 2004b).

De acordo com Rezek (2007), o asilo diplomático é provisório, ou seja, é a acolhida ao estrangeiro até a concessão do asilo territorial no solo do Estado que a embaixada concedeu o asilo diplomático ou em um terceiro país que aceite o sujeito.

A exceção na concessão do asilo ocorre quando há tratados ou convenções entre determinados países, e estes se comprometem a entregar o indivíduo, quando este tenha cometido crimes descritos nos acordos.

O término da condição de asilado pode ocorrer por renúncia ao asilo, fuga do asilado, saída do Estado, entrega do Estado asilante ao Estado territorial do asilado como criminoso comum (MELLO, 2004b).

Foram celebrados tratados sobre o asilo, como por exemplo, a Convenção de Havana sobre Direito de Asilo (1928), ratificado pelo Brasil em 1937 (BRASIL, 2010j) e a

⁶ Calúnia é o fato de atribuir, falsamente, a uma pessoa a prática de um crime (JESUS, 2007).

⁷ Injúria é a ofensa à dignidade de uma pessoa (JESUS, 2007).

⁸ Difamação é o fato de atribuir a uma pessoa uma prática que seja ofensiva a sua reputação (JESUS, 2007).

Convenção sobre Asilo Diplomático (1954), assinada em Caracas e ratificada pelo Brasil em 1957 (BRASIL, 2010l).

É possível também que o Estado conceda refúgio para dar à pessoa a proteção que necessita. De acordo com Silva (2008), refúgio é o local procurado por um sujeito para se proteger da perseguição ou do perigo que está sofrendo. O Estado que concede o refúgio abriga o refugiado enquanto houver perigo sem lhe garantir proteção.

Porém, no âmbito do direito penal, o refúgio é considerado uma maneira de não julgar e de não se fazer cumprir a sentença dada ao sujeito pelo crime que cometeu (SILVA, 2008).

É considerada refugiada a pessoa que em virtude de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas está em um país diferente do seu de origem, assim como aquele indivíduo que não possui nacionalidade e não está no país onde antes residia e não queira voltar devido à perseguição. Ou ainda, aquele que deixou seu país de origem por lá haver violação dos direitos humanos.

Os refugiados gozam dos direitos como a liberdade e a não sujeição à tortura ou ações degradantes, saúde pública e educação pública e estão sujeitos aos mesmos deveres dos estrangeiros que residem legalmente no país.

O *status* de refugiado geralmente se estende ao cônjuge, ascendentes, dependentes e demais familiares que dependem economicamente do refugiado, desde que se encontrem no território brasileiro.

Não será concedida a condição de refugiados àqueles que já possuem proteção ou assistência do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR)⁹, que estão no Brasil e tem os direitos e obrigações relacionados com a condição de brasileiro, que tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas.

Cessarà a condição de refugiado quando este voltar à proteção do país de origem, adquirir nova nacionalidade e possuir proteção deste país, retornar ao país que havia abandonado por receio da perseguição ou haver cessado o perigo que havia no país de origem.

⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é um órgão, criado em 1950 pela Assembleia da ONU, para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância (ACNUR, 2010b).

Se o Estado não conceder proteção ao indivíduo que cometeu o ato ilícito, este será entregue ao Estado que o solicitou, por meio de extradição.

Foram celebradas convenções sobre refúgio, como a Convenção de Genebra (1951), relativa ao Estatuto dos Refugiados, que foi ratificada pelo Brasil em 1960; Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), aderida pelo Brasil em 1972 (CIDH, 2010).

Em 1950 foi criado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que passou a exercer suas atividades em 1 de janeiro de 1951, com a finalidade de auxiliar as ações internacionais para a proteção dos refugiados, assegurar os direitos e o bem-estar e ajudar a inserção destes na sociedade, buscando solução para os problemas dos refugiados (ACNUR, 2010d).

No Brasil, o ACNUR trabalha junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). No país, os refugiados têm direito à documentação, saúde pública e educação pública, já citados anteriormente (ACNUR, 2010a).

Os refugiados são assistidos pelo ACNUR e pelo CONARE onde recebem capacitação profissional para atuarem no mercado de trabalho brasileiro, e também tem acompanhamento psicológico.

O ACNUR mantém parcerias com Organizações Não Governamentais brasileiras para garantir a assistência e a integração do refugiados. São exemplos de ONGs a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Cáritas Brasileira e a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Porém, os refugiados encontram dificuldades na cultura e na língua, e assim como os brasileiros, de conseguir emprego, cursar ensino superior e ter acesso aos serviços públicos (ACNUR, 2010c).

3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DO CASO CESARE BATTISTI

3.1 RELATO HISTÓRICO DO CASO

Cesare Battisti é um ex-ativista italiano, que fazia parte do grupo Proletariados Armados pelo Comunismo (PAC) e é condenado à prisão perpétua por ser acusado de assassinar quatro pessoas em 1977 e 1979.

As vítimas seriam um agente penitenciário, Antonio Santoro, sendo um homicídio premeditado ocorrido em 6 de junho de 1977, em Udine; em 16 de fevereiro de 1979 ocorreram dois homicídios premeditados, o de Lino Sabbadin, em Mestre, e o de Pierluigi Trregiane, em Milão, e homicídio premeditado do agente de polícia, Andréa Campagna, em 19 de abril de 1979, em Milão (STF, 2010a).

Mesmo negando a autoria dos crimes, em 1979, Battisti foi preso em Milão, Itália, mas fugiu para a França e depois para o México. Em 1990, ele voltou para França, onde viveu por quatorze anos, e se beneficiou da política adotada pelo presidente François Mitterrand, que governou de 1981 a 1995, de que ex-ativistas não são extraditados, desde que abandonem a luta armada.

O pedido de extradição, feito pelo Estado italiano para a França, se fundamentava na pena de prisão perpétua pelos quatro homicídios cometidos na década de 70, na Itália.

No começo de 2004, Cesare Battisti foi detido em Paris, na França, ficando em liberdade vigiada até a decisão sobre sua extradição. Como a política de Mitterrand já não vigorava mais, a Justiça francesa autorizou a extradição. Porém, Cesare Battisti fugiu para o Brasil em agosto do mesmo ano, antes de ser realizada a sua extradição (G1, 2009b).

Em 2007, com ajuda de agentes franceses e italianos, Cesare Battisti foi preso pela Polícia Federal brasileira em Copacabana, Rio de Janeiro (G1, 2007a), permanecendo preso até hoje, na cidade de Brasília. No mesmo ano, o governo italiano fez o pedido de extradição ao Brasil com a fundamentação de que Cesare Battisti foi julgado e condenado na Itália à prisão perpétua pelos quatro assassinatos cometidos.

Entretanto, desde 2009, o italiano tem, no Brasil, o *status* de refugiado político, concedido pelo Ministro da Justiça, à época, Tarso Genro, contrariando a decisão do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que havia negado o pedido de refúgio político dois

meses antes. A justificativa do ministro para a concessão do *status* foi de que Cesare Battisti tem temor de ser perseguido por suas opiniões políticas. Com a concessão do refúgio, Cesare Battisti não pode ser extraditado para a Itália (ESTADÃO, 2009b).

Em 2009, na votação feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os ministros decidiram que este Tribunal tem a função de analisar a legalidade do pedido de extradição, mas a decisão sobre a extradição fica a critério do Poder Executivo. Portanto, o Presidente da República, decidirá sobre a extradição de Cesare Battisti (ESTADÃO, 2009a).

O processo de extradição, tramitado junto ao STF, apresentou os seguintes passos procedimentais mais relevantes (STF, 2010a):

Em 04 de maio de 2007, foi protocolado o processo sobre a extradição de Cesare Battisti, sendo este autuado para cumprir prisão preventiva pela extradição em 07 de maio de 2007. Realizada a prisão, foi delegada competência ao Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização do interrogatório do extraditando.

Passo seguinte, em 16 de maio de 2007, foi solicitado ao Ministro da Justiça que informasse se o extraditando teria ou não feito o pedido de refúgio ao governo brasileiro.

Em 28 de maio de 2007 a República italiana se manifestou, requerendo habilitação nos autos.

Em 03 de agosto de 2007, Cesare Battisti prestou esclarecimentos e no mês seguinte comunicou a troca de advogados, não ocorrendo ainda o interrogatório, pois os advogados do extraditando fizeram uma solicitação para se encontrar reservadamente com ele.

Em 06 de dezembro de 2007, foi delegado ao Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que proceda o interrogatório do extraditando e que o intime para a apresentação da defesa escrita. E em 23 de janeiro de 2008, foi marcada a data da audiência.

Em 06 de março de 2008, Cesare Battisti, juntou documentos e reiterou os pedidos de requisição de documentos considerados importantes para a sua defesa. E em 26 de maio, Cesare Battisti apresentou a manifestação, pedindo no dia seguinte, deferimento e prestando novas informações.

Diante do aceite da participação da Itália (Estado requerente) como parte no processo, foi-lhe aberto, em 14 de abril de 2008, prazo para manifestar-se dando vistas, em sequência, ao réu. Este contestou a petição italiana em 26 de maio de 2008.

Em 12 de junho de 2008, a Procuradoria Geral da República reiterou sua manifestação pelo deferimento do pedido de extradição.

Em 27 de junho de 2008, o CONARE prestou informações sobre o pedido de refúgio feito pelo extraditando. E em 01 de julho, o Ministro Cezar Peluso, deferiu pedido para que o CONARE entrevistasse o extraditando, sendo a decisão comunicada ao Ministério da Justiça no dia 04 do mesmo mês.

Em 13 de novembro de 2008, foi solicitado ao CONARE para que se manifeste sobre o andamento do pedido sobre a condição de refugiado, sendo negada a concessão de refúgio.

Em 16 de janeiro de 2009, houve a comunicação do STF, de que a concessão de refúgio dada pelo Ministério da Justiça, contrariando a decisão do CONARE, não foi debatida na Corte e determinaram ainda que é necessária uma análise aprofundada sobre o pedido de extradição e os fatos motivadores do reconhecimento do refúgio à Cesare Battisti.

Em 26 de janeiro de 2009, o Procurador Geral da República se manifestou exarando parecer pela extinção do processo e determinando que é necessário o alvará de soltura, pois Cesare Battisti teve concedido, pelo Ministro da Justiça, o *status* de refugiado. E caso a Corte entendesse pelo julgamento de mérito, opinou pelo deferimento da extradição. Em 04 de fevereiro, o Ministério da Justiça encaminhou cópia da decisão do CONARE.

Em 01 de outubro de 2009, o Tribunal, por maioria, reconheceu a ilegalidade da concessão de refúgio, concedido pelo Ministro da Justiça.

Em 03 de novembro de 2009, a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitou o comparecimento de Cesare Battisti para audiência e no dia seguinte foi remetido o mandado de intimação do extraditando para o oficial de justiça, sendo este intimado para audiência de instrução e julgamento do processo designada para 23 de novembro de 2009, em Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em 16 de dezembro de 2009, houve julgamento de questão de ordem, manifestando o Tribunal que a decisão sobre o deferimento da extradição pelo Judiciário não vincula a decisão de execução pelo Presidente da República. Entretanto, os Ministros entenderam que o Presidente brasileiro deve obedecer o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália e entregar o extraditando (STF, 2010g).

Durante o julgamento, os Ministros justificaram seus votos sobre a concessão do refúgio e sobre a extradição de Cesare Battisti.

O Ministro Cezar Peluso descreve que os fatos que motivaram Tarso Genro a conceder refúgio à Cesare Battisti não são motivos legais, pois se Cesare Battisti for extraditado, a Itália respeitará os direitos do extraditando, como por exemplo, o direito de defesa, ao contrário do que Tarso Genro anunciou quando concedeu o refúgio político ao ex-ativista italiano (STF, 2009f).

De acordo com o Ministro do STF, Gilmar Mendes, a concessão do refúgio foi indevida e por decisão do Supremo Tribunal Federal foi anulado. Disse ainda que, em toda a história do Brasil, o Presidente da República sempre respeitou e cumpriu a decisão tomada pelo Supremo sobre extradição (STF, 2009e).

Votaram a favor da extradição os Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Ellen Gracie. E contra votaram os ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Eros Grau e Marco Aurélio.

Nas justificativas dos votos e entendimentos sobre o refúgio concedido, Cezar Peluso entendeu que os crimes praticados foram comuns e que Cesare Battisti não teria direito ao refúgio político. Por esse motivo, votou a favor da extradição e disse que a pena de prisão perpétua deve ser substituída por uma pena de prisão não superior a 30 anos. Disse ainda que o Presidente tem a obrigação de respeitar a decisão do STF (STF, 2009d).

O Ministro Gilmar Mendes considerou que não foram crimes políticos e que os crimes ainda não prescreveram, contrariando o ministro Marco Aurélio. E justificou ainda, que o Presidente deve respeitar o Tratado sobre Extradição entre Brasil e Itália, e entregar Cesare Battisti.

Já o Ministro Marco Aurélio disse, na justificativa do seu voto, que os crimes cometidos foram políticos e que já havia prescrito, e que o STF não poderia interferir em questões que são do Presidente da República, como por exemplo, a decisão pela extradição (STF, 2010h).

Eros Grau votou contra a extradição por considerar que os crimes cometidos têm caráter político. E a ministra Cármen Lúcia entende que o refúgio concedido é válido, pois Tarso Genro seguiu o que determina a lei 9.474/97 e disse ainda que o Presidente não é obrigado a extraditar.

Ricardo Lewandowski entende que o Presidente deve respeitar a decisão do STF e o Tratado de Extradicação do Brasil e Itália. Justifica que foi inválida a concessão de refúgio à Cesare Battisti, pois considera que os crimes cometidos foram comuns (STF, 2009c).

Em 09 de março de 2010, a 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encaminhou cópia da sentença condenatória.

Em 16 de abril de 2010, o STF publicou acórdão decidindo o processo, afastando a concessão de refúgio dada pelo Ministro da Justiça, manifestando-se pelo não enquadramento dos delitos praticados como crimes políticos, mas sim como crimes comuns de homicídio, motivando a extradicação, que será decidida, em última instância, pelo Presidente da República, conforme se lê:

EMENTAS: 1. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Fato excludente do pedido. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça, em recurso administrativo. Ato administrativo vinculado. Questão sobre sua existência jurídica, validade e eficácia. Cognição oficial ou provocada, no julgamento da causa, a título de preliminar de mérito. Admissibilidade. Desnecessidade de ajuizamento de mandado de segurança ou outro remédio jurídico, para esse fim, Questão conhecida. Votos vencidos. Alcance do art. 102, inc. I, alínea “g”, da CF. Aplicação do art. 3º do CPC. Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradicação e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa.

2. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato administrativo vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia jurídica conseqüente. Preliminar acolhida. Votos vencidos. Inteligência dos arts. 1º, inc. I, e 3º, inc. III, da Lei nº 9.474/97, art. 1-F do Decreto nº 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, art. 168, § único, do CC, e art. 5º, inc. XL, da CF. Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradicação.

3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradicação, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo.

4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado.

5. EXTRADIÇÃO. Pedido. Instrução. Documentos vazados em língua estrangeira. Autenticidade não contestada. Tradução algo deficiente. Possibilidade, porém, de ampla compreensão. Defesa exercida em plenitude. Defeito irrelevante. Nulidade inexistente. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência do art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Eventual deficiência na tradução dos documentos que, vazados em língua estrangeira, instruem o pedido de extradição, não o torna inepto, se não compromete a plena compreensão dos textos e o exercício do direito de defesa.

6. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Extensão da cognição do Supremo Tribunal Federal. Princípio legal da chamada contenciosidade limitada. Amplitude das questões oponíveis pela defesa. Restrição às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição. Questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade conseqüente de apreciação do valor das provas e de rejuízo da causa em que se deu a condenação. Interpretação dos arts. 77, 78 e 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Não constitui objeto cognoscível de defesa, no processo de extradição passiva executória, alegação de insuficiência das provas ou injustiça da sentença cuja condenação é o fundamento do pedido.

7. EXTRADIÇÃO. Julgamento. Votação. Causa que envolve questões constitucionais por natureza. Voto necessário do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Precedentes. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tem sempre voto no julgamento dos processos de extradição.

8. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando (STF, 2010a).

Em 03 de maio de 2010, foram comunicados os Ministros de Relações Exteriores e de Justiça sobre a decisão.

Em 13 de setembro de 2010, sem nada mais ter por decidir, os autos foram remetidos para as providências necessárias. E em 22 de setembro houve a baixa definitiva dos autos.

O caso Cesare Battisti foi amplamente acompanhado pela mídia, havendo, durante todo o processo, diversos pedidos de entrevista, conforme pode-se acompanhar pelo sítio do Supremo Tribunal Federal, na página do acompanhamento do processo (STF, 2010a).

Com a conclusão do processo, em nível de STF, a imprensa deu ampla divulgação ao caso, conforme as notícias vinculadas nos jornais.

No portal de notícias G1, houve ampla publicação:

Palavra final sobre extradição de Battisti será de Lula, diz Supremo

STF pode 'autorizar' a entrega de italiano, não 'determinar', decide maioria. Em julgamento nesta quarta, Corte decidiu pela extradição do ex-ativista.

Diego Abreu Do G1, em Brasília

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu nesta quarta-feira (18), por 5 votos a 4, que a decisão final sobre a extradição do ex-ativista Cesare Battisti para a Itália ficará a cargo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O STF autorizou na sessão plenária desta tarde a extradição do italiano, ao revogar o refúgio concedido em janeiro pelo governo brasileiro a Battisti.

Após a decisão da Corte pela extradição de Battisti, os ministros definiram que a prerrogativa de entregar o ex-ativista é do chefe do Poder Executivo, cabendo ao Supremo apenas autorizar, mas não determinar. Procurada pelo G1, a Presidência da República não quis comentar a decisão, mas informou que o assunto será agora analisado pelo Ministério da Justiça.

Em plenário, houve grande divergência em torno da chamada “palavra final” sobre a extradição. O relator do processo, Cezar Peluso, e o presidente do STF, Gilmar Mendes, por exemplo, disseram que o presidente da República não teria alternativa senão extraditar Battisti.

“É o presidente da República quem dá a última palavra em matéria extradicional. O processo de extradição começa no Executivo e termina no Executivo. O Judiciário comparece como um rito de passagem necessária”

Segundo Peluso, o tratado bilateral de extradição assinado entre Brasil e Itália, em 1989, prevê a entrega do réu para o país de origem se essa for a decisão da Suprema Corte brasileira. Para ele, o presidente da República não pode se recusar a entregar as pessoas “que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da parte requerente.” Mesmo já tendo votado no começo do julgamento, no dia 9 de setembro, Peluso voltou a se manifestar nesta quarta e se mostrou bastante crítico em relação à possibilidade de o Poder Executivo deixar de executar a extradição. “Se o presidente da República se recusa a cumprir, quem revogará a prisão do extraditando, se ela é a consequência da procedência da ação?”, questionou.

Peluso ponderou ainda que uma eventual decisão de Lula de não extraditar Battisti seria um “ilícito internacional” e o “descumprimento injustificado de um tratado”. Por fim, o ministro disse que tal posicionamento não condiz com a pretensão de um país que busca um assento permanente no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para Gilmar Mendes, o não cumprimento da extradição colocaria o Brasil em uma posição de “desprestígio grave no âmbito internacional”. O ministro acrescentou que, apesar de todo o debate, não há um caso sequer de que um presidente da República tenha deixado de cumprir uma extradição autorizada pelo Supremo. “Não há espaço para a escolha quanto à observância [da decisão do STF de extraditar Battisti]”, disse.

“Que título se daria ao extraditando se ele ficasse no Brasil? Refugiado não poderia, pois o refúgio foi revogado. Asilo político também é de difícil concepção no quadro que foi aqui discutido. Ele é um estrangeiro em situação irregular”, disse Mendes.

Assento que esse tribunal julgando extradição não pode adentrar ao campo do presidente da República para que proceda dessa ou daquela forma sobre política internacional, política de convivência com governos irmãos ou não irmãos.

De outro lado, porém, os ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio Mello lideraram a tese vencedora de que cabe ao presidente da República tomar a decisão final de executar ou não a extradição. “A decisão de entregar o estrangeiro se situa no âmbito exclusivo e discricionário do presidente da República”, disse Barbosa.

Já Marco Aurélio citou que o tratado prevê a negativa da extradição em caso de risco de perseguição do extraditando. “Assento que esse tribunal julgando extradição não pode adentrar ao campo do presidente da República para que proceda dessa ou daquela forma sobre política internacional, política de convivência com governos irmãos ou não irmãos”, afirmou.

“A decisão de entregar o estrangeiro se situa no âmbito exclusivo e discricionário do presidente da República”

O fiel da balança para a formação do entendimento de que caberá a Lula dar a palavra final foi o ministro Carlos Ayres Britto. Ele foi o único dentre os que votaram a favor da extradição a considerar que o presidente da República possui a prerrogativa de optar entre entregar ou não o ex-ativista para a Itália.

“É o presidente da República quem dá a última palavra em matéria extradicional. O processo de extradição começa no Executivo e termina no Executivo. O Judiciário comparece como um rito de passagem necessária”, analisou Ayres Britto.

Confusão

Depois de formado o placar de 5 a 4 pela possibilidade de o presidente dar a palavra final sobre a extradição, houve divergência em plenário. A confusão se deu porque Gilmar Mendes não proclamou a decisão. O presidente apenas citou o resultado referente à extradição concedida pelo Supremo à Itália.

Os ministros que votaram a favor da prerrogativa de Lula decidir o futuro de Battisti reclamaram. Os magistrados que seguiram o voto de Peluso levantaram dúvida sobre o voto de Eros Grau. Quando Mendes pediu a palavra para interpretar o voto de Eros, o próprio ministro Eros o interrompeu: “A pessoa mais indicada para dizer o que eu falei sou eu”, disse.

Na sequência, Eros Grau deixou claro que seguiu o voto dos ministros Cármen Lúcia, Ayres Britto, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que atribuiu a Lula a decisão sobre o caso. Após a confusão, o resultado acabou proclamado por Gilmar Mendes.

Sem refúgio

O entendimento do Supremo colocará o presidente Lula diante de uma saia justa, pois ele terá de optar entre manter a posição do ministro da Justiça, Tarso Genro, que quer a permanência de Battisti no Brasil ou atender a pressão do governo italiano, que classifica o ex-ativista como um criminoso comum, e quer sua imediata extradição.

Na Itália, o ex-membro do grupo Proletários Armados para o Comunismo (PAC) foi condenado à prisão perpétua por quatro assassinatos cometidos no final da década de 1970. Battisti sempre negou envolvimento com os crimes. Desde março de 2007, ele está preso no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, onde aguarda a conclusão do processo de extradição.

Caso Lula decida não extraditar Battisti, o italiano em tese, até poderia morar no Brasil, mesmo sem possuir a condição de refugiado. Nesse caso, ele viveria no país como um estrangeiro com moradia permanente, o que no futuro até lhe permitiria obter a cidadania brasileira.

Há ainda a possibilidade de o próximo presidente do Brasil extraditar Battisti, caso Lula o mantenha no país. Situação semelhante ocorreu na França, onde Battisti viveu por um período em liberdade, mas acabou tendo sua extradição aprovada após a mudança de governo. Na ocasião, o ex-ativista fugiu para o Brasil, onde acabou preso no Rio de Janeiro, em 2007 (ABREU, 2009).

No Estadão, que circula em todo o território nacional, a notícia foi:

'Decisão sobre Battisti é minha', diz Lula

No entendimento do Supremo, presidente não teria poder para se recusar ou não a extraditar italiano

Beatriz Abreu e Vera Rosa, da Agência Estado

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva não quis comentar se irá ou não extraditar o ex-ativista italiano Cesare Battisti, mas reagiu com firmeza aos questionamentos sobre como analisava a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). "Não me importo com o que disse o STF. Ele teve a chance de fazer e fez. Eu não dei palpite", afirmou. "A decisão é minha. Tomo a decisão que for melhor para o País. Até lá não tenho o que comentar."

Na semana passada, a Corte retificou a proclamação do resultado do julgamento de Battisti para explicitar que o tribunal autorizou a extradição, e que o presidente Lula pode ou não entregá-lo ao governo italiano. A retificação foi motivada por um questionamento da Itália e, por entendimento da maioria dos ministros, Lula não teria o poder discricionário para se recusar ou não a extraditar Battisti - decisão deve estar respaldada pelo tratado firmado entre Brasil e Itália.

O tratado relaciona algumas exceções que impedem a extradição, entre elas o fato de Battisti responder a um processo em que é acusado de falsificar documentos. Lula comentou ainda que a decisão do Supremo não foi encaminhada ao Planalto. "Preciso analisar os autos. Só me pronuncio nos autos", afirmou o presidente, ao se referir à expressão comum entre juizes quando abordados sobre decisões (ABREU e ROSA, 2009).

O mesmo veículo de imprensa apresentou:

Acórdão do STF deixa Itália confiante da extradição de Battisti

Lula 'não tem razão para não cumprir o tratado', afirmou o advogado do governo Italiano

Mariângela Gallucci - O Estado de S.Paulo

O governo italiano está confiante que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva vai extraditar o ex-ativista Cesare Battisti. "Estou entendendo que o presidente da República haverá de cumprir o tratado (de extradição). Ele não tem razão para não cumprir o tratado. A Itália acredita que o presidente vá cumprir o tratado", afirmou o advogado do governo italiano Antonio Nabor Bulhões em entrevista concedida nesta sexta-feira, 16, depois da publicação do acórdão do STF - manifestação que externa

um posicionamento argumentado sobre a aplicabilidade de determinado direito a uma situação fática específica.

Bulhões disse que vai examinar durante o fim de semana a decisão do STF que autorizou a extradição de Battisti. A decisão foi publicada nesta sexta-feira no Diário da Justiça, e as partes envolvidas no processo têm até o fim da próxima semana para protocolar eventuais recursos no Supremo.

Na opinião do advogado, a decisão, tal como foi publicada, obriga a extradição. Bulhões afirmou que ainda não decidiu se vai apresentar um recurso. Segundo ele, um eventual recurso poderia tratar do caráter vinculativo ou não da decisão do Supremo.

"O que está posto na ementa (do julgamento) é que não há espaço para discricionariedade (do presidente da República em entregar ou não entregar Battisti). A extradição há de ser executada nos termos do tratado", afirmou Bulhões.

Ele lembrou que o tribunal concluiu que o refúgio concedido no início de 2009 a Battisti não estava de acordo com a legislação. O advogado também ressaltou que o STF julgou procedente a extradição e concluiu que os crimes imputados a Battisti eram comuns, de especial gravidade (GALLUCCI, 2010).

A Folha de São Paulo também noticiou o caso:

STF comunica Ministério da Justiça e Itamaraty sobre extradição de Battisti
colaboração para a Folha

O ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Gilmar Mendes enviou ontem (04) ofício aos ministros da Justiça, Luiz Paulo Barreto, e das Relações Exteriores, Celso Amorim, comunicando oficialmente a decisão sobre a extradição do terrorista italiano Cesare Battisti. Julgado no fim do ano passado, Battisti teve sua extradição autorizada por maioria dos votos (5 a 4), mas a palavra final, segundo a decisão, é do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 2007, o governo da Itália pediu ao Brasil a extradição de Battisti para que ele cumprisse pena de prisão perpétua por participação em quatro crimes cometidos na década de 1970, quando integrava o grupo PAC (Proletários Armados pelo Comunismo). Em 2009, porém, o então ministro da Justiça, Tarso Genro, concedeu refúgio político ao italiano. O julgamento do ano passado determinou que o benefício era irregular.

O comunicado emitido ontem é uma formalidade. Uma vez concedida a extradição, o fato deve ser comunicado por via diplomática, ou seja, pelo Ministério das Relações Exteriores, à missão diplomática da Itália.

Battisti está preso na Penitenciária da Papuda, em Brasília (FOLHA, 2010b).

Ainda, a Folha informa:

Lula diz que vai esperar parecer da AGU para decidir sobre caso Battisti
GIULIANA VALLONE
DE SÃO PAULO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou nesta terça-feira que só tomará uma decisão sobre a extradição do italiano Cesare Battisti com orientação da AGU (Advocacia-Geral da União). Lula se encontrou hoje com o primeiro-ministro da Itália, Silvio Berlusconi.

"Eu só me pronunciarei sobre o caso quando os autos do processo estiverem no meu gabinete, com o parecer da Advocacia-Geral da União, que é quem vai me orientar", disse, ressaltando que o órgão tem "o tempo que for necessário para dar um parecer adequado".

Lula afirmou que a decisão sobre Battisti é jurídica, e não depende do processo eleitoral no país. "Eu conheço gente contra e a favor no Brasil e na Itália, mas eu não tenho que me preocupar com isso. A decisão brasileira será soberana e com base nos autos do processo e na orientação da Advocacia-Geral da União."

O presidente afirmou ainda que sua decisão não vai causar "nem um arranhão" à relação entre Brasil e Itália, que, segundo ele, é muito forte.

O terrorista italiano teve a extradição determinada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) no fim do ano passado, por 5 votos a 4. A palavra final, porém, é do presidente Lula.

Em 2007, o governo da Itália pediu ao Brasil a extradição de Battisti para que ele cumprisse pena de prisão perpétua por participação em quatro crimes cometidos na década de 1970, quando integrava o grupo PAC (Proletários Armados pelo Comunismo). Battisti está preso no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília (VALLONE, 2010).

Este mesmo periódico apontou a expectativa do Estado italiano:

Caso Battisti foi decidido pela 'razão de Estado', diz ministro da Defesa italiano
DA ANSA, EM ROMA

O ministro italiano da Defesa, Ignazio La Russa, afirmou que "prevaleceu a razão de Estado sobre a ética política" no caso do ex-ativista Cesare Battisti, atualmente detido na penitenciária da Papuda, em Brasília, e cuja extradição é solicitada pela Itália.

O titular da pasta da Defesa fez a declaração hoje, ao participar de um encontro com representantes industriais de seu país. Na mesma ocasião, ele destacou que, ao realizar negociações na área da Defesa com o Brasil, precisou manter uma postura diferente da que gostaria de ter tido.

"Esforcei-me para assinar também com o Brasil algumas relações que a minha vontade dizia de manter no máximo em stand by", reiterou La Russa, dizendo que manteria a política "ao menos até que a atual indecisão sobre a restituição à Itália de um terrorista como Cesare Battisti seja superada".

Em abril passado, em reunião em Washington, nos Estados Unidos, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o premier italiano, Silvio Berlusconi, assinaram uma parceria de estratégia bilateral que, entre outros, incluía a cooperação em matéria técnico-militar e de defesa. Meses depois, em junho, o ministro da Defesa, Nelson Jobim, acertou com as autoridades italianas ajustes em tal acordo.

O ex-ativista italiano, que pertencia ao grupo PAC (Proletários Armados pelo Comunismo), foi condenado à prisão perpétua em seu país por quatro homicídios cometidos na década de 1970. Após ter fugido da Itália, passando por México e França, Battisti foi preso no Brasil em 2007, e recebeu em janeiro de 2009 o status de refugiado político concedido pelo então ministro da Justiça, Tarso Genro.

No fim do último ano, o caso foi ainda analisado pelo STF (Supremo Tribunal Federal), que se posicionou a favor da extradição, como requer o Estado italiano. O parecer deve também ser avaliado por Lula, que não se pronunciou até o momento.

No sábado passado, o chanceler italiano, Franco Frattini, pediu ao governo brasileiro que decida sobre o destino do ex-militante do PAC antes do término do mandato atual.

"Pediremos às autoridades brasileiras que, antes do fim de seu mandato, o presidente Lula aplique o tratado de extradição em vigor entre Itália e Brasil para o terrorista Cesare Battisti", afirmou Frattini ao participar da apresentação do livro "Gli amici del terrorista. Chi protegge Cesare Battisti" (2010), de Giuseppe Cruciani (FOLHA, 2010a).

Findo o processo judicial, o caso aguarda a manifestação do Presidente da República.

3.2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA AO ASILO E AO REFÚGIO

A concessão de asilo político é uma proteção concedida ao estrangeiro que sofre perseguição em seu país por crimes políticos, questões religiosas e raciais. O asilo pode ser diplomático (concessão do asilo é feito no local de representação diplomática e não garante o asilo territorial) ou territorial (admissão do estrangeiro em território nacional).

O estrangeiro que queira se asilar no Brasil deve fazer um requerimento ao Ministério da Justiça, que só atenderá o pedido após a assinatura do termo de compromisso, perante o Diretor do Departamento de Estrangeiro, e o encerramento das investigações sobre o caso. O Ministério da Justiça, antes da sua decisão, ouve o Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2010f). Após a concessão do asilo, o asilado deve se dirigir até a Polícia Federal para se registrar e adquirir o documento de identidade. O asilado deve cumprir os deveres que são impostos pela legislação brasileira. Se não for concedido o asilo, o solicitante fica impedido da sua permanência no território nacional.

O asilo é concedido pelo Ministério da Justiça, com prazo de até dois anos e renovável enquanto houver circunstâncias que coloquem em perigo a vida e a integridade do indivíduo.

Se as condições citadas no pedido de asilo forem consideradas insuficientes, não será concedido o asilo e haverá o impedimento à entrada ou permanência no território brasileiro.

É proibido ao asilado sair do Brasil sem autorização do governo. Se o asilado o fizer, perderá o asilo e não poderá retornar ao Brasil com a mesma condição (BRASIL, 2010m).

Geralmente ocorre o pedido de asilo em situações individuais, pois uma única pessoa sofre perseguição pessoal por questões políticas, enquanto no refúgio ocorre a perseguição generalizada, como por exemplo, em situações de dominação estrangeira do país ou violação dos direitos humanos.

O Brasil estabeleceu marcos legais para o tratamento da situação de asilo, conforme já citado, por meio de leis internas e convenções internacionais ratificadas.

Em nível de continente americano, o Brasil ratificou as Convenções de Montevideu (de 1933 – Decreto nº 1570, de 13 de abril de 1937), e de Caracas (de 1954,

sobre asilo territorial – Decreto nº 55929, de 14 de abril de 1965; e sobre asilo diplomático – Decreto nº 42628, de 13 de novembro de 1957).

Já em nível de Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê no artigo XIV, o direito de asilo. Porém, o Brasil não ratificou esta convenção.

A Convenção de Genebra, relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), que dá tratamento aos casos de refúgio ou de asilo, foi ratificada no Brasil via Decreto nº 50215, de 28 de janeiro de 1961. E o Protocolo sobre o Estatuto do Estrangeiro, de 31 de janeiro de 1967, ratificada pelo Decreto nº 70946, de 7 de agosto de 1972.

A Constituição brasileira trata da matéria no artigo 4^a, X, que versa:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
X - concessão de asilo político (BRASIL, 2010b).

A Lei 9474/97 estabeleceu, no Brasil, mecanismos para a implantação da Convenção de 1951, sendo a legislação mais atual sobre a temática.

Considera refugiado, conforme o artigo 1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 2010e).

Exclui-se desta condição, conforme os termos da lei:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (BRASIL, 2010e).

O indivíduo que deseja obter a condição de refugiado no Brasil deverá demonstrar esta vontade a uma autoridade migratória que esteja na fronteira do país. Esta autoridade notificará o indivíduo que solicitou o refúgio para fazer declarações, preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado (art. 7º, Lei 9474/97).

Há quatro organismos envolvidos no processo de concessão do refúgio. São o ACNUR, CONARE, Cáritas Arquidiocesanas (Organização Não Governamental ligada à Igreja Católica que atua com projetos sociais, entre eles, com os refugiados) e o Departamento de Polícia Federal.

Para entrar com o pedido de refúgio no Brasil, é necessário fazer o requerimento por meio de um formulário próprio que é retirado no Ministério da Justiça ou em um Departamento da Polícia Federal; apresentar o comprovante de recolhimento da taxa GRU/FUNAPOL; cópia autenticada da cédula de identidade para estrangeiro asilado ou refugiado; apresentar também uma declaração de que não foi processado nem condenado no Brasil ou exterior. A solicitação de reconhecimento como refugiado deverá conter também a identificação completa, a qualificação profissional, grau de escolaridade dos que necessitam do refúgio, deverá também relatar o motivo e os fatos que motivem o pedido de refúgio.

Após o recebimento do pedido de refúgio, o Departamento da Polícia Federal emitirá um protocolo para autorizar o solicitando do refúgio e seus familiares a permanecerem no Brasil até a decisão do processo. Por isso, o ingresso irregular do estrangeiro no território brasileiro, não dificultará o pedido de refúgio e não haverá procedimento criminal em decorrência da entrada ilegal enquanto não houver a conclusão do pedido de refúgio.

Ao procurar a Cáritas, a ONG explica ao candidato ao refúgio o procedimento para a solicitação de refúgio e encaminha o solicitante à Polícia Federal, pois o início do processo é o Termo de Declaração que deve ser lavrado pela Polícia Federal.

O Termo de Declaração possui os dados e as circunstâncias que motivaram a pedir o refúgio, tanto do titular como dos dependentes.

Após lavrado o Termo de Declaração, o solicitante do refúgio volta à Cáritas para apresentar mais detalhes pessoais e das circunstâncias e para marcar entrevista com um advogado.

O questionário que é respondido na Cáritas é enviado ao CONARE para que possa ser emitido o Protocolo Provisório, que passa a ser o documento de identidade do solicitante até o final do processo.

O solicitante é submetido a nova entrevista com a presença de um representante do CONARE, que relata a entrevista a outros representantes do CONARE, do ACNUR e da sociedade civil, que se baseiam no parecer de advogados ligados às Cáritas, ACNUR e OAB. Este grupo elabora uma recomendação de aceitação ou não da solicitação de refúgio. Este parecer é levado ao CONARE e lá é analisado e discutido (JUBILUT, 2010).

Concedido o refúgio, o refugiado terá direito a cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem, conforme consta no art. 6 da lei 9.474, de 22 de julho de 1997. E terá os deveres dos estrangeiros no Brasil constantes na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e na Lei nº 9.474/97, conforme art. 5 desta lei (BRASIL, 2010e).

O CONARE é um órgão do Ministério da Justiça, composto por membros do Ministério da Justiça, da Saúde, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Educação e Desporto, Polícia Federal e ONGs com trabalhos relacionados aos refugiados. O ACNUR é membro convidado, porém não tem direito a voto, a não ser que tenha empate na decisão dos outros membros. Será o representante do Ministério da Justiça, o responsável pela decisão da concessão ou não do refúgio em caso de empate.

O CONARE é o responsável pela concessão, cessão ou perda do refúgio, assim como do estabelecimento de regulamentações sobre o procedimento de refúgio.

Durante o processo de refúgio, o solicitante tem os direitos e deveres descritos na legislação brasileira correspondente os estrangeiros no país, entre elas o Estatuto do Estrangeiro.

A decisão sobre o processo deve ser comunicada à Polícia Federal. Com a concessão do refúgio, o refugiado é registrado no Departamento da Polícia Federal e assinará o termo de responsabilidade e ainda solicitará a cédula de identidade permanente (Registro Nacional de Estrangeiro). Após o reconhecimento do refugiado, este gozará da proteção do governo brasileiro e viverá legalmente no país.

Se for negado o pedido de refúgio, o solicitante fica sujeito à legislação do estrangeiro e não terá sua transferência feita para o país de origem enquanto permanecer as

circunstâncias que coloquem a vida, a integridade física e a liberdade dele em risco. Com a decisão negativa do pedido, o Ministro da Justiça notifica o CONARE para que o mesmo comunique o solicitante e a Polícia Federal sobre a decisão.

Ao asilado ou refugiado, uma vez concedida à condição especial de permanência, a Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração estabeleceu a necessidade de atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

1. Residir no Brasil há, no mínimo, 06 (seis) anos na condição de refugiado ou asilado;
2. Ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no País;
3. Ser profissional com capacitação reconhecida por órgão da área pertinente; ou
4. Estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração, relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro (Resolução Normativa nº 84/2009) (BRASIL, 2010h).

Para que seja atendido o pedido, o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

1. Requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado;
2. Cópia autenticada da Cédula de Identidade para Estrangeiro Asilado ou Refugiado, atualizada;
3. Comprovante do recolhimento da taxa GRU/Funapol;
4. Declaração de que não foi processado nem condenado no Brasil ou no exterior;
5. Declaração de ausências do Brasil, especificando datas de saídas e chegadas no território nacional, com os respectivos destinos e motivos; e
6. Documento hábil que comprove atender um dos requisitos descritos acima.

Quando necessário, poderão ser exigidos outros documentos (BRASIL, 2010h).

O pedido de permanência será protocolado em uma unidade da Polícia Federal. Após o protocolo, o interessado deverá ir ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça para que o pedido de residência seja analisado e decidido, sendo este publicado no Diário Oficial da União.

Em caso de deferimento, após a publicação, o interessado tem o prazo de noventa dias para ir à Polícia Federal e fazer o registro como permanente. Se perder o prazo, o interessado, após comprovação de que ocorreu um caso fortuito ou uma situação de força maior, terá um prazo de noventa dias, após o prazo anterior, para requerer a republicação da decisão.

E se for indeferido o pedido de permanência, o estrangeiro terá o prazo improrrogável de quinze dias, após a publicação no Diário Oficial da União, para pedir a reconsideração da decisão à Polícia Federal ou na Central de Atendimento da Secretaria Nacional de Justiça (BRASIL, 2010g).

3.3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA À EXTRADIÇÃO

Se o Estado não conceder refúgio ou asilo, ele poderá entregar o indivíduo a outro Estado através da extradição.

Extradição é a entrega de um indivíduo de um Estado para o outro em que tenha cometido delito e é procurado pela justiça, para que seja julgado e cumpra a pena estabelecida. É um ato bilateral que se baseia em tratado ou promessa de reciprocidade, com o objetivo de combate ao crime. A extradição é conduzida de acordo com os tratados entre o Brasil e os outros países. Na falta deste, as normas internas do país passivo (que recebeu o pedido de extradição) e as normas de Direito Internacional regulam a extradição (BRASIL, 2010n).

A Constituição brasileira previu a extradição no artigo 5º, LI e LII, como consta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

(...) (BRASIL, 2010b).

Estabelece ainda que à União compete legislar sobre extradição de estrangeiros (art. 22, XV, CF/88).

O Estatuto do Estrangeiro determina os casos em que serão ou não permitidos à extradição, como por exemplo, os crimes comuns, para sua concessão, e as exceções a esta regra, com a negação do pedido, como quando o sujeito for nacional ou o ato descrito no pedido de extradição não for considerado crime no Brasil ou ainda em casos de crime político.

E é da competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento da ilicitude do ato, como considerar ou não crime político um atentado contra um Chefe de Estado ou autoridade, terrorismo, seqüestro, entre outros (art.77 da lei 6.815/80).

Para que haja a extradição é necessário que para o crime cometido sejam aplicáveis as leis penais do Estado requerente ou ainda que a sentença pelo delito seja a privação de liberdade cabendo ao STF apurar o caráter da infração (art 78 da lei 6.815/80).

Determina, também, a resolução do caso de dois ou mais países pedirem a extradição. Neste caso, a preferência será dada ao Estado que a infração tenha sido cometida ou que a infração tenha sido mais grave conforme a previsão na lei brasileira, o Estado que tenha pedido primeiro a entrega do estrangeiro se a gravidade dos crimes for idêntica, Estado de origem ou o Estado de domicílio do extraditando quando o pedido for simultâneo. Terá preferência o Estado que tiver tratado ou convenção sobre o assunto com o Brasil (art 79 da lei 6.815/80).

No processo de extradição, o pedido e a comunicação sobre a decisão do caso são feitos por via diplomática. O pedido deverá ter uma cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, decreto da prisão preventiva, com o crime, pena e prescrição do crime, além das indicações precisas sobre o local, data, natureza e identidade do extraditando. Os documentos deverão ser acompanhados de versão oficial feita para o idioma português. Na falta de agentes diplomáticos, o pedido é feito de governo a governo (art. 80 da lei 6.815/80).

O Ministério das Relações Exteriores do Brasil comunica o Ministério da Justiça sobre o pedido de extradição, para que seja ordenado o pedido de prisão, sendo o extraditando colocado a disposição do STF (art. 81 da lei 6.815/80).

De acordo com o Decreto 86715/81, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, no art. 110, a prisão do extraditando será feita pela Polícia Federal.

A extradição será concedida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido (art.83 da lei 6.815/80). A Constituição Federal brasileira estabelece a competência do STF para processar e julgar originalmente a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, g, CF/88).

Após o recebimento do pedido de extradição, o Relator definirá data e hora para o interrogatório do extraditando, que terá um curador ou advogado para sua defesa (art. 85 da lei 6.815/80).

Com a autorização da extradição, o Ministério das Relações Exteriores comunica a Missão Diplomática do Estado requerente. Este terá um prazo de sessenta dias para retirar o extraditando do território brasileiro (art 86 da lei 6.815/80).

Se o prazo estabelecido para a retirada do extraditando não for cumprido, o sujeito será posto em liberdade e não haverá renovação do processo (art 87 da lei 6.815/80).

Nos casos de indeferimento do pedido, não será aceito novo pedido baseado no mesmo ato ilícito (art 88 da lei 6.815/80).

Se no Brasil, o extraditando estiver sendo processado ou condenado por crime com pena privativa de liberdade, a extradição ocorrerá após o cumprimento da pena (art 89 da lei 6.815/80).

Quando deferido o pedido de extradição, o extraditando será entregue se o Estado requerente prometer que o extraditando será preso apenas pelo crime descrito no pedido, diminuir o tempo de pena por ele já ter ficado em privação de liberdade no Brasil, não o entregar, sem o consentimento do Brasil, a outro Estado, não considerar crime político para agravar a pena, e que serão cumpridos os princípios sobre a extradição (art 91 da lei 6.815/80).

Como a extradição é um processo relacionado à cooperação penal entre os países, cabe ao Presidente da República o ato final de decisão sobre a extradição ou não do extraditando ao país requerente. A Constituição brasileira define como competência privativa do Presidente da República a manutenção das relações com os Estados estrangeiros (art. 84, VII, CF/88), e a celebração de tratados (art. 84, VIII, CF/88).

Em casos em que haja tratado ou promessa de reciprocidade, o Estado que nega a extradição, julga o sujeito com o direito interno, como se ele tivesse cometido o crime no país (SILVA, 2005).

Como já dito, a extradição é um ato bilateral e se baseia em tratado ou promessa de reciprocidade. No caso do Brasil e Itália, há um tratado sobre extradição, assinado em 17 de outubro de 1989, ratificado em 14 de junho de 1993 e publicado internamente por via do Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993, que prevê que uma parte é obrigada a entregar para a outra, após a solicitação, as pessoas que se encontram em seu território e que sejam procuradas pela autoridade judiciária, para serem julgadas ou para que cumpram uma pena de restrição de liberdade (art 1º do Tratado de Extradição).

Ainda, de acordo com o previsto no decreto, será permitida a extradição quando a punição pelo crime for pena de privação da liberdade, observando-se o tempo da pena (art 2º do Tratado de Extradição). E não será permitida a extradição se a pessoa já estiver sido submetida a processo penal ou já ter sido julgada pela parte requerida; se já houver prescrição do crime na data do recebimento do pedido de extradição; se a parte requerida considerar como crime político o que motivou o pedido ou considerar que a pessoa poderá sofrer perseguição e discriminação por diversos motivos e ainda ser o fato descrito no pedido for considerado crime militar, previstos e puníveis pela lei militar (art 3º do Tratado de Extradição). Nos casos que a punição é a pena de morte, também não será concedida a extradição, exceto se a parte requerente garantir que tal pena não será imposta ou se já tiver sido, não será executada (art 4º do Tratado de Extradição).

Será facultativa a decisão sobre a extradição se no momento do recebimento do pedido, o sujeito for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo a outra parte. E se a parte requerente solicitar, o Estado requerido levará o caso às autoridades judiciais; se o crime ou parte dele tiver sido cometido no Estado requerido ou ainda em um terceiro Estado (art 6º do Tratado de Extradição).

O pedido de extradição será escrito em língua da parte requerente e traduzida na língua da parte requerida e nos casos de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos relacionados; o pedido deverá conter original ou cópia da pena de restrição a liberdade ou sentença irrecorrível da condenação com a especificação da pena, descrição do fato, a data e o local do crime, identidade do sujeito e as provas de que a pessoa se encontra no território da parte requerida (artigos 10 e 11 do Tratado de Extradição).

Se a extradição for concedida, a parte requerida informará a outra parte o local e data da entrega, com o prazo de 20 dias para a retirada do sujeito, com a possibilidade de prorrogação de mais 20 dias. Se o prazo não for cumprido, o extraditando será posto em liberdade. E se a extradição for negada, o Estado requerido deverá anunciar o motivo da recusa (art 14 do Tratado de Extradição).

Se além de uma das partes, um terceiro Estado também fizer o pedido de extradição, o Estado requerido decidirá tendo como base a circunstância do caso (art 20 do Tratado de Extradição) (BRASIL, 2010i).

3.4. ANÁLISE DO CASO CESARE BATTISTI À LUZ DOS PARÂMETROS LEGAIS BRASILEIROS

Neste item será abordada a análise da autora sobre o caso Cesare Battisti. A análise ocorrerá com base nos dados apresentados no decorrer do trabalho, na legislação, nas informações sobre o caso, na decisão sobre concessão do refúgio e do processo de extradição.

A primeira questão que merece análise, neste caso, diz respeito à concessão da condição de refugiado a Cesare Battisti, determinada pelo Ministro Tarso Genro, que, ao conceder o refúgio político, declarou que o extraditando não teve direito à ampla defesa. Para tanto levou em consideração a época em que os homicídios ocorreram, considerando que a década de 70 foi uma época difícil na esfera política e havia grandes revoltas contra a Itália. Utilizou como argumentos, também, que Cesare Battisti foi considerado, durante alguns anos, na França, como refugiado político pela doutrina de Mitterrand.

Assim como o Ministro Tarso Genro, quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) consideraram que os quatro homicídios cometidos por Cesare Battisti foram crimes políticos. Suas posições se basearam também no art. 1º da Lei 9.474/97, que reconhece a condição de refugiado, e que por este motivo o ex-ativista italiano teria o direito ao refúgio.

A decisão do Ministro da Justiça, Tarso Genro, em conceder o refúgio foi contrária à decisão do CONARE, proferida dois meses antes, que não configurou a condição de refugiado.

Manifestaram-se a favor da extradição cinco Ministros do STF, que concordaram com a decisão do CONARE, em negar o refúgio concedido, pois os Ministros consideraram que os quatro homicídios cometidos pelo italiano foram crimes comuns.

No julgamento do Tribunal, por maioria dos votos (5 votos a 4), o STF decidiu que o *status* de refugiado político era ilegal e por este motivo foi anulado. Sendo assim, Cesare Battisti pode ser extraditado, o que não poderia acontecer enquanto ele fosse um refugiado, pois de acordo com a legislação, os refugiados não podem ser extraditados.

Ao considerar que os crimes cometidos foram crimes comuns, a posição do STF foi semelhante à do CONARE em decidir que Cesare Battisti não teria direito de ser um refugiado político e que poderia ser extraditado. Tal decisão foi contrária à decisão do

Ministro da Justiça, Tarso Genro, e de mais quatro Ministros do STF, que votaram a favor de Battisti ser um refugiado e de que os crimes cometidos foram crimes políticos.

Considera-se acertada a votação, mesmo que por maioria, do STF, que considerou que os crimes cometidos são crimes comuns, porque eram vítimas civis e sem vínculos políticos ou relacionados com o Estado. Isto caracteriza crime comum e não crime político. Seria considerado crime político se o crime fosse relacionado a algo ou alguém ligado ao Estado. Foi assertiva a decisão do CONARE em negar o *status* de refugiado político e a decisão final do STF em anular o *status* concedido a Cesare Battisti pelo Ministro da Justiça.

Outra questão que cabe avaliação é referente ao pedido de extradição. Em que o Supremo Tribunal Federal, após analisar o caso, decidiu pelo deferimento. Mas, para a entrega do extraditando, ainda tem-se que esperar pelo pronunciamento do Presidente da República. Ele que decidirá sobre a entrega ou não de Cesare Battisti ao governo italiano.

Durante o julgamento do caso, o STF decidiu que o Tribunal tem a competência de analisar a ilicitude do caso, mas a decisão sobre a execução da extradição compete ao Poder Executivo, neste caso, o Presidente.

Conforme análise do STF, os crimes cometidos são comuns, o que possibilita a extradição de Cesare Battisti. E, assim, como descreve o Tratado de Extradição entre Brasil e Itália, no caso dos crimes, apenas o crime político impossibilita a extradição.

O julgamento do caso, no Brasil, foi demorado, pois começou em 4 de maio de 2007 e foi encerrado apenas em 16 de abril de 2010, quase três anos após o início. Durante o processo, vários recursos foram feitos, o que atrasou a decisão final do STF.

O processo de extradição ocorreu de acordo com as normas sobre o assunto, ou seja, a solicitação da extradição ocorreu por via diplomática e o Ministério das Relações Exteriores enviou o pedido ao Ministério da Justiça, que encaminhou o pedido ao STF, para o julgamento do caso. A cada órgão que o pedido de extradição era enviado, eram tomadas as devidas providências.

O processo no STF ocorreu de forma correta, pois apesar da demora, o Tribunal pronunciou sua decisão às partes envolvidas, e logo após, sem mais nada ter por decidir, deixou a decisão final sobre a entrega do extraditando ao Poder Executivo, no caso ao Presidente da República.

Merece análise, ainda, a última fase decisória do processo de extradição, que é a relativa à atuação do Poder Executivo, definido pela entrega do indivíduo extraditando ao país requerente. No caso Battisti, assim como ocorreu no STF, a decisão do Presidente também está sendo demorada, pois após o deferimento da extradição, feito pelo Supremo Tribunal Federal, o Presidente ainda não se pronunciou sobre a entrega de Cesare Battisti à Itália.

No pronunciamento do governo italiano, a decisão do STF sobre a extradição de Cesare Battisti deixou os italianos “acreditados” de que o Brasil vai entregar o ex-ativista ao país, pois, além do deferimento da extradição, o fato de que os dois países tem o Tratado de Extradição também anima os italianos, porque o Tratado é um dever assumido nos dois Estados e que normalmente se espera que seja respeitado.

O cumprimento do Tratado é benéfico ao Brasil, pois respeita o que foi acordado entre os dois Estados e é importante para manter as relações internacionais entre o Brasil e a Itália. Assim como demonstra o respeito do Brasil às normas internacionais de que todo crime deve sofrer uma punição.

A vantagem para o Brasil em extraditar Cesare Battisti, está no sentido de demonstrar que o país respeita as normas sobre o assunto e o Tratado firmado entre os dois Estados. Demonstrará que o Brasil é um país que respeita e cumpre seus deveres internacionais e um país em que os outros Estados podem confiar, pois cumprirá tudo o que prometer na área política, diplomática, penal e o que se dispuser a fazer.

Em não extraditando Battisti, esta ação converte-se em desvantagem, demonstrando que o Brasil não estará respeitando o compromisso firmado com a Itália. Indica que o compromisso de extradição assumido com outros países também poderá ser descumprido. Além de que o país terá a imagem de responsabilidade e de cumprimento das normas desacreditada internacionalmente. Mesmo com o deferimento da extradição feito pelo STF (que é o órgão nacional competente para julgar a licitude ou ilicitude do caso) se o Presidente negar a extradição o fará sem um motivo legal.

Cada Estado tem soberania para decidir sobre os assuntos a ele relacionados. Assim como ocorre na extradição, a decisão pela entrega ou não do extraditando é um ato de soberania nacional. Mas mesmo havendo a soberania, há acordos e compromissos internacionais firmados, o que também regula as ações sobre o assunto.

No caso brasileiro, cabe ao Presidente da República, a celebração dos atos internacionais do país, conforme descreve o artigo 84, VIII, CF/88. Neste caso, o STF se

pronunciou sobre o deferimento da extradição de Cesare Battisti, mas a solução do caso tem que aguardar a decisão do Presidente, que deve, em tese, respeitar a decisão do órgão competente e também deferir a extradição.

A extradição de Cesare Battisti deve respeitar os direitos fixados relativos aos Direitos Humanos. Tendo o Brasil ratificado instrumentos internacionais de respeito aos Direitos Humanos garantidos às pessoas, ao honrar com os compromissos assumidos, deverá respeitar as normas descritas, preservando, assim, as garantias atribuídas ao ser humano. Com isso, ao decidir definitivamente sobre a extradição, deverá respeitar os Direitos Humanos, conforme assumido nos pactos internacionais, zelando pelo respeito à integridade física e moral do preso, eliminando tratamento desumano e degradante. Com isso, o pedido de extradição e a entrega do indivíduo, demonstram a intenção de punir o criminoso pelo crime cometido, e não a de lhe prejudicar, não tendo assim, conotação prejudicial ao extraditando.

Pelo exposto, o Presidente da República, respeitando a decisão do STF, cumprindo com os compromissos firmados com o governo italiano e agindo de acordo com as normas internacionais de cooperação sobre a punição dos crimes, deve extraditar Cesare Battisti à Itália e honrar com as relações internacionais entre o Brasil e demais países.

Na análise desta autora, o caso Cesare Battisti, mesmo tendo sido controverso no que se refere ao tratamento de refugiado político do extraditando, não merece o benefício da Lei 9.474/97, devendo ser feita a extradição do criminoso. Feita a extradição, mantêm-se as boas relações diplomáticas e o respeito aos tratados de cooperação penal internacional a que o Brasil comprometeu-se.

4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar as razões do por que Cesare Battisti não foi extraditado. Para alcançar este propósito foram traçados alguns objetivos específicos, sobre os quais se apresentam comentários que se seguem.

O primeiro objetivo específico foi o de destacar aspectos conceituais sobre o Estado, apresentando que o Estado tem direitos e deveres, é composto por governo que é o elemento político; por território, elemento espacial; e pela população, que é formada por nacionais e estrangeiros, sendo a nacionalidade o vínculo do nacional com o Estado.

Outro objetivo específico foi o de demonstrar a relação do Estado com o indivíduo nacional e estrangeiro. No território de um Estado há os nacionais (os natos ou os naturalizados) e estrangeiros (pessoas com nacionalidade diferente do país no qual se encontram). Tendo o Estado relações com as pessoas que estão em seus territórios, ambas as partes tem direitos e deveres que devem ser respeitados para um melhor convívio. No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, 19 de agosto de 1980), é a lei que define todas as questões relacionadas aos estrangeiros que aqui se encontram. O país possui ainda o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, que tem a função de orientar, coordenar e fiscalizar a imigração.

No objetivo que apresenta os aspectos conceituais sobre o Direito Penal, sobre os crimes internacionais e os crimes cometidos por ou no estrangeiro, foi conceituado o Direito Penal como conjunto de normas que ajudam o Estado a manter a ordem no seu território e a infração das normas gera uma punição descrita na lei, relativa ao crime. Compete ao Poder Judiciário o julgamento e a determinação da punição ao crime praticado. Já o direito penal internacional tem o objetivo de punir os atos internacionais que são contrários às regras estabelecidas, e para que os crimes internacionais sejam punidos, foram celebrados tratados. São observados o princípio da territorialidade e o princípio da extraterritorialidade para que todos os crimes sejam punidos.

Outro objetivo específico que auxiliou para a obtenção do objetivo geral é o de descrever a relação do Estado com o indivíduo que comete crime no estrangeiro. Como todo crime deve ser punido, observando a jurisdição de cada Estado, este pode punir o sujeito no seu território ou ainda lhe extraditar a outro Estado (Estado requerente), ou pode lhe dar proteção diplomática, se for recebido em condição especial no Estado (asilo ou refúgio).

Para descrever o caso, foi apresentado o seu relato histórico. O ex-ativista italiano, Cesare Battisti, fazia parte do grupo Proletariados Armados pelo Comunismo (PAC) e foi condenado à prisão perpétua por ser acusado de assassinar quatro pessoas em 1977 e 1979. Em 1979, foi preso em Milão (Itália) e fugiu para França, logo após para o México. Em 1990, ele voltou para França, onde viveu por quatorze anos, e se beneficiou da política adotada pelo presidente François Mitterrand, de que ex-ativistas não são extraditados, desde que abandonem a luta armada. Com a extinção da política de Mitterrand, antes de ser deferida sua extradição, em 2004, Cesare Battisti fugiu para o Brasil, onde está preso e com a extradição deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aguardando a decisão do Presidente da República pela sua entrega ou não ao governo da Itália.

Outro objetivo específico foi a de descrever a legislação brasileira relativa ao asilo e ao refúgio. O asilo, que pode ser territorial ou diplomático, é concedido pelo Ministério da Justiça ao estrangeiro que sofre perseguição em seu país por crimes políticos, questões religiosas e raciais.

E o refúgio é concedido, geralmente, pelo CONARE, que é o responsável pela concessão, cessão ou perda do refúgio, assim como pelo estabelecimento de regulamentações sobre o procedimento de refúgio ao estrangeiro que sofre perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que está fora do seu território, para onde não quer ou não possa voltar. O asilado ou refugiado que queira permanecer no território brasileiro, permanentemente, deverá atender os requisitos e exigências do governo.

No objetivo específico de levantamento da legislação brasileira relativa à extradição, demonstrou-se que se o Estado não conceder refúgio ou asilo, ele poderá entregar o indivíduo a outro Estado através da extradição. Em alguns casos, a extradição é conduzida de acordo com os tratados entre os países e, se não houver, as normas internas do país passivo (que recebeu o pedido de extradição) e as normas de Direito Internacional regulam a extradição.

No caso do Brasil e da Itália, há o Tratado de Extradição, que foi ratificado em 14 de junho de 1933. Há previsão sobre extradição no art. 5º, LI e LII da Constituição brasileira e no Estatuto do Estrangeiro (art 76 a 94 da Lei 6.815/80, de 19 de agosto de 1980). Estão relacionados à extradição o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Presidente da República.

Na análise do caso Cesare Battisti à luz dos parâmetros legais brasileiros, foi demonstrada a opinião da autora sobre o caso de extradição de Cesare Battisti, baseando-se no

que foi apresentado e descrito em todo o trabalho. Analisando que a extradição foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou (com posições diferentes dos Ministros sobre a concessão do refúgio político, da extradição e do que o Presidente deve decidir) o pedido de extradição como lícito e anulou a concessão de refugiado político de Cesare Battisti, por considerar que os homicídios praticados por ele foram crimes comuns. Mesma decisão do CONARE, que negou o refúgio político à Battisti dois meses antes da concessão do *status* dado pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro.

O Tribunal analisou também, que compete ao Poder Executivo, neste caso, o Presidente da República, decidir sobre a entrega ou não do italiano. A decisão do STF foi demorada, assim como está sendo a do Presidente da República sobre a decisão de entregar ou não Cesare Battisti.

O Brasil e a Itália possuem um Tratado de Extradicação que o governo italiano espera que o Brasil cumpra. A entrega de Cesare Battisti respeita o que foi firmado no Tratado e as normas internacionais de cooperação internacional referentes à extradição.

O não-cumprimento do Tratado é maléfico ao Estado brasileiro, pois irá contra os compromissos assumidos pelo país com o governo italiano e será prejudicial à imagem brasileira no exterior, porque os Estados podem presumir que o Brasil também não irá cumprir com os compromissos assumidos com eles.

Conclui-se, então, que objetivo geral foi alcançado porque, com o que foi apresentado nos objetivos específicos, houve a descrição dos motivos pelo qual Cesare Battisti ainda está no Brasil sem ter sido extraditado.

Pode-se recomendar que os professores desenvolvam, com os alunos, estudos na área, devido a importância do assunto, gerando no acadêmico um nível crítico sobre o que lhe é apresentado, algumas vezes, de forma superficial, e com o desenvolvimento de uma pesquisa, ele terá maior conhecimento sobre o assunto, sendo importante para sua formação.

Recomenda-se, também, ao futuro pesquisador, que dê continuidade ao assunto apresentado neste trabalho, sendo que até a conclusão deste, não houve resposta sobre a entrega ou não de Cesare Battisti. Então, poderá o pesquisador, retomar este trabalho e fazer uma pesquisa sobre a conclusão do caso.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Beatriz e Rosa, Vera. Decisão sobre Battisti é minha, diz Lula. **Estadão**, 21 dez. 2009. Política. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,decisao-sobre-battisti-e-minha-diz-lula,485424,0.htm>>. Acesso em: 03 out. 2010.
- ABREU, Diogo. Palavra final sobre extradição de Battisti será de Lula, diz Supremo. **G1**, Brasília, 18 de nov. de 2009. Política. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1384055-5601,00-PALAVRA+FINAL+SOBRE+EXTRADICAO+DE+BATTISTI+SERA+DE+LULA+DIZ+SUPREMO.html>>. Acesso em: 03 out. 2010.
- AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Ajuda do ACNUR aos refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 20 set. 2010a.
- _____. ACNUR. **Breve história**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 20 set. 2010b.
- _____. ACNUR. **Dificuldades encontradas pelos refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2010c.
- _____. **Informação Geral sobre o ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 20 set. 2010d.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Volume 1. 11 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto; Matteuci, Nicola e Pasquino, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.
- BRANCATO, Ricardo Teixeira. **Instituições de direito público e de direito privado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 set. 2010a.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2010b.
- _____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 ago. 2010c.
- _____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 25 ago. 2010d.
- _____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 01 out. 2010e.

_____. **Ministério da Justiça. Concessão de asilo territorial.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID9B1BA6569AF5461A8C646C84AFF8D6C2PTBRIE.htm>>. Acesso em: 25 set. 2010f.

_____. **Ministério da Justiça. Permanência.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID39752F10D92C4F00A51B653236FEEDC1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 28 set. 2010g.

_____. **Ministério da Justiça. Permanência definitiva de asilado ou refugiado.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID1B887A8873C2438F9EEAE6C096DF6B4APTBRIE.htm>>. Acesso em: 28 set. 2010h.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. **Tratado de Extradicação entre República Federativa do Brasil e a República Italiana.** Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/b_ital_119_1356.htm>. Acesso em: 30 set. 2010i.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. **Asilo político.** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/asilopol.htm>>. Acesso em: 25 set. 2010j.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 13 set. 2010k.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957. **Asilo diplomático.** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/asilodiplom.htm>>. Acesso em: 25 set. 2010l.

_____. **Ministério das Relações Exteriores. Em que condições é concedido o asilo político?** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/faq/Faq-16a.htm>>. Acesso em: 29 set. 2010m.

_____. **Ministério das Relações Exteriores. O que é extradicação?** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/faq/Faq-18a.htm>>. Acesso em: 20 set. 2010n.

_____. **Poder Executivo.** Disponível em: <http://www2.brasil.gov.br/pais/estrutura_uniao/poder_executivo/>. Acesso em: 22 Mai. 2010o

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>>. Acesso em: 27 set. 2010.

DIREITOS HUMANOS NA NET. **Crimes de agressão.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/partic.htm>>. Acesso em: 17 set. 2010.

ESTADÃO. **Entenda o caso Cesare Battisti.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/entenda-o-caso-cesare-battisti,49329.htm>>. Acesso em: 03 out. 2010a.

_____. **Supremo decide hoje extradicação de Cesare Battisti, entenda.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,supremo-decide-hoje-extradicao-de-cesare-battisti-entenda,431759,0.htm>>. Acesso em: 03 out. 2010b.

FOLHA. **Caso Battisti foi decidido pela razão de Estado, diz ministro da defesa italiano.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/799810-caso-battisti-foi-decidido-pela-razao-de-estado-diz-ministro-da-defesa-italiano.shtml>>. Acesso em: 03 out. 2010a.

_____. **STF comunica Ministério da Justiça e Itamaraty sobre extradição de Battisti.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u730587.shtml>>. Acesso em: 03 out. 2010b.

GALLUCCI, Mariângela. Acórdão do STF deixa Itália confiante da extradição de Battisti. **Estadão**, 16 abr. 2010. Política. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,acordao-do-stf-deixa-italia-confiante-da-extradicao-de-battisti,539307,0.htm>>. Acesso em: 03 out. 2010.

G1. **Ativista italiano Cesare Battisti sera transferido para Brasília.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL12221-5606,00-ATIVISTA+ITALIANO+CESARE+BATTISTI+SERA+TRANSFERIDO+PARA+BRASILIA.html>>. Acesso em: 03 out. 2010a.

_____. **Conheça a trajetória do ativista italiano Cesare Battisti.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL955056-5601,00-CONHECA+A+TRAJETORIA+DO+ATIVISTA+ITALIANO+CESARE+BATTISTI.html>>. Acesso em: 02 out. 2010b.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.** 28 ed. ver e atual. Volume 2, São Paulo: Saraiva, 2007.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O procedimento de concessão do Refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={77871E62-49FB-4094-AEE2-9C865624BCC8}>>. Acesso em: 25 set. 2010.

KINDERMANN, Milene Pacheco. **Direito Internacional: livro didático.** 2 ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2006.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** Volume 1. 15 ed. ver. e aum. Rio de Janeiro, 2004a.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** Volume 2. 15 ed. ver. e aum. Rio de Janeiro, 2004b.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 24 ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 27 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema e CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política: Estado.** São Paulo: T.A. Queiroz, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acompanhamento processual.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>>. Acesso em: 05 out. 2010a.

_____. **Acórdão do processo.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(Ext\\$.SCLA. E](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(Ext$.SCLA. E)

1085.NUME.) OU (Ext.ACMS. ADJ2 1085.ACMS.)&base=baseAcordaos>. Acesso em: 05 out. 2010b.

_____. **Institucional.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>.

Acesso em: 05 out. 2010c.

_____. **Pedido de vista do ministro Marco Aurélio adia julgamento de extradição do italiano Cesare Battisti.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=113013&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 set. 2010d.

_____. **Presidente do STF fala em entrevista sobre o julgamento da extradição de Cesare Battisti.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116282&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 set. 2010e.

_____. **Relator do pedido de extradição de Battisti considera ilegal a concessão de refúgio ao italiano.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=112957&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 set. 2010f.

_____. **Supremo comunica MJ e MRE sobre decisão que manda extraditar Cesare Battisti.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125770>>. Acesso em: 25 set. 2010g.

_____. **Votos e decisões do ministro Marco Aurélio entraram para a história do STF e do Brasil.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154298&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 set. 2010h.

VALLONE, Giuliana. Lula diz que vai esperar parecer da AGU para decidir sobre caso Battisti. **Folha**, São Paulo, 29 jun. 2010. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/759095-lula-diz-que-vai-esperar-parecer-da-agu-para-decidir-sobre-caso-battisti.shtml>>. Acesso em: 03 out. 2010.

ANEXO 1

**DECISÃO DO MINISTRO TARSO GENRO SOBRE A CONCESSÃO DO REFÚGIO
À CESARE BATTISTI**

Referência: **Processo nº. 08000.011373/2008-83**

Procedência: **Conare**

Assunto: **Recurso. Negativa. Condição de Refugiado. Carência de Pressupostos.**

Interessado: **CESARE BATTISTI**

I. Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto em favor do nacional italiano CESARE BATTISTI, com fulcro no art. 29, da Lei nº. 9.474/97, em face da Decisão proferida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que lhe negou o reconhecimento da condição de refugiado ante a carência das hipóteses previstas no art. 1º do mesmo permissivo legal.

2. Alega o Recorrente, em apertada síntese, que integrou Organização político-partidária na Itália durante os chamados “anos de chumbo”, e que é perseguido pelas autoridades daquele país em razão das opiniões políticas disseminadas à época, as quais fundamentaram, inclusive, pedido de extradição em seu desfavor para que seja submetido ao cumprimento de sentenças proferidas em processos que julga eivados de ilegalidade e que resultaram em condenação a prisão perpétua por crimes que assegura não ter cometido.

3. Junta documentos.

4. É o relatório, passo à decisão.

II. Decisão

5. O pedido de reconsideração é tempestivo.

6. Compulsando os documentos constantes dos autos, restou verificado constar processo de extradição passiva executória em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Governo da República da Itália colima a entrega do Recorrente para cumprimento de pena **perpétua** decorrente de duas sentenças criminais naquele país, o qual se encontra suspenso na forma da Lei até final decisão deste processo.

7. A lei nº. 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, dispõe em seu art. 1º acerca das condições em que poderá ser reconhecida a condição de refugiado a um cidadão estrangeiro, *verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - **devido a fundados temores de perseguição por motivos de** raça, religião, nacionalidade, grupo social ou **opiniões políticas** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (grifei)

8. Por sua vez, o Estado requerente não ofereceu oposição à alegada conotação política aventada quanto aos fatos pelos quais seu nacional é reclamado. Ao contrário, consignou expressamente em sentença que, nos diversos crimes listados, agiu o Recorrente “*com a finalidade de subverter a ordem do Estado*”, afirmando ainda que os panfletos e as ações criminosas de sua lavra objetivavam “*subverter as instituições e a fazer com que o proletariado tomasse o poder*” (grifei).

9. Vê-se, portanto, que no caso ora em análise impõe-se uma inquietante e crucial questão central: **o Recorrente possui fundado temor de perseguição por suas opiniões políticas?** Teria o Recorrente, ademais, cometido crimes políticos, ou sofrido perseguição política que resultasse na constatação de ilícitos criminais por ele não perpetrados?

10. Há que se definir os elementos subjetivo e objetivo do temor a que alude o art. 1º, I, da Lei nº. 9.474/97, o primeiro relativo ao foro íntimo do Recorrente e o segundo relacionado com as razões concretas que justifiquem aquele temor.

11. Para que sejam verificados esses elementos, é necessário, em primeiro lugar, tomar como referência o contexto de turbulência política à época dos supostos delitos em que o Recorrente teria incorrido.

12. A repressão legítima, pelo Estado italiano, à militância de esquerda, que pretendeu, pelas armas, derrubar o regime durante os chamados “anos de chumbo” das décadas de 1970 e 1980, traduz-se por fatos públicos e notórios, sobre os quais não existe qualquer contencioso. É de acentuada convulsão social o momento histórico no qual o recorrente foi condenado pela Justiça italiana, como autor e co-autor de homicídios ocorridos entre junho de 1978 e abril de 1979. 13. Durante esse período, a sociedade italiana e o Estado de Direito na Itália foram assediados por um conjunto de movimentos políticos, ações armadas e mobilizações sociais que pretendiam, alguns deles, a instalação de um novo regime político-social. Na esteira do desmantelamento das políticas da era social-democrata então em declínio¹⁰, formaram-se organizações revolucionárias de ação direta que operavam em zonas “cinzentas”, na estreita faixa entre a ação política insurrecional de caráter armado e a ação marginal do “banditismo social”.

14. Como é possível e necessário nos Estados Democráticos de Direito, o Estado italiano reagiu. E o fez não só aplicando normas jurídicas em vigor à época, mas também criando “exceções”, por meio de leis de defesa do Estado, que reduziram prerrogativas de defesa dos acusados de subversão e/ou ações violentas, inclusive com a instituição da delação premiada, da qual se serviu o principal denunciante do Recorrente.

15. Nos momentos de extrema tensão social e política é comum e previsível que passem a funcionar, mesmo no Estado de Direito, aparatos ilegais e/ou paralelos do Estado, comandados por pessoas que se erigem à condição de justiceiros “de fato”, como se representassem o bem público, o que por vezes configura uma forte crise de legalidade: “a lei perde (...) o primado político no sistema”¹¹. Nesses casos, a judicialização da política, paradoxalmente, atinge garantias democráticas sem que o regime democrático seja colocado em dúvida. Norberto Bobbio reportou-se a esta situação em texto clássico:

“Chamo de ‘criptogoverno’ o conjunto das ações realizadas por forças políticas eversivas que agem na sombra em articulação com os serviços secretos, ou com parte deles, ou pelo menos por eles não

¹⁰ OUTHWAITE, William; et.al. **Dicionário Pensamento Social do Século XX** : Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1996. p. 59 relata: “mais bem-sucedido de desenvolvimento econômico capitalista, nos anos 50 e 60, esteve associado a uma grande expansão das atividades econômicas do estado, envolvendo em muitos países a ampliação da propriedade pública e do planejamento econômico, visando mitigar as conseqüências danosas – tanto econômicas quanto sociais – de uma economia de livre empresa e livre mercado inadequadamente regulamentada.”

¹¹ “Mas a crise da lei depende também de outras razões, mais estreitamente jurídicas. A primeira delas, o nascimento das constituições rígidas, das constituições como leis não modificáveis. Uma lei superior, portanto, que as leis comuns devem juridicamente respeitar. Decorre daí um controle de constitucionalidade sobre o conteúdo da demais leis, o que explicita ainda mais a garantia da superioridade da constituição. A lei perde, assim, o primado político no sistema, a despeito de que se mantém ainda como o ato normativo politicamente central para o desenvolvimento do ordenamento. E as constituições confiam às leis outros atos normativos igualmente primários: atos do governo, atos dos entes autônomos, atos de competência reservada, dentre outros”. BILANCIA, Francesco. In LEAL, Rogério Gesta. *Administração Pública Compartida no Brasil e na Itália: Reflexões Preliminares*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p. 75. HABERMAS, Jürgen. *Era das Transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, esp. p.153 ss., quando o autor discute a questão do Estado Democrático de Direito.

obstaculizadas. O primeiro episódio deste gênero na recente história da Itália foi inegavelmente o massacre da Praça Fontana. Não obstante o longo processo judiciário em várias fases e em várias direções, o mistério não foi revelado, a verdade não foi descoberta, as trevas não foram dissipadas. Apesar disto, não nos encontramos na esfera do inconhecível; embora não saibamos *quem* foi, sabemos com certeza que *alguém* foi. Não faço conjecturas, não avanço nenhuma hipótese.”¹²

16. Situações de emergência como a italiana – no caso, a luta contra a fúria assassina que redundou no assassinato de Aldo Moro – motivam uma preocupação candente com o funcionamento dos aparatos repressivos. É fundamental, porém, que jamais seja aceita a derrogação dos fundamentos jurídicos que socorrem os direitos humanos.¹³ No caso italiano, as possibilidades para que os abusos ocorressem estavam dadas pelo próprio ordenamento jurídico forjado nos “anos de chumbo”:

“A magistratura italiana foi então dotada de todo um arsenal de poderes de polícia e de leis de exceção: a invenção de novos delitos como a ‘associação criminal terrorista e de subversão da ordem constitucional’ (artigo 270 bis do Código Penal) veio se somar e redobrar as numerosas infrações já existentes – ‘associação subversiva’, ‘quadrilha armada’, ‘insurreição armada contra os poderes do Estado’ etc. Ora, esta dilatação da qualificação penal dos fatos garantia toda uma estratégia de ‘arrastão judiciário’ a permitir o encarceramento com base em simples hipóteses, e istopara detenções preventivas, permitidas pelo artigo 10 do decreto-lei de setembro de 1979 por uma duração máxima de dez anos e seis meses.”¹⁴

17. É público e incontroverso, igualmente, que os mecanismos de funcionamento da exceção operaram, na Itália, **também fora das regras da própria excepcionalidade prevista em lei**. Tragicamente, também no Estado requerente, no período dos fatos pertinentes para a

¹² BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 104.

¹³ Cf. DWORKIN, Ronald, *Taking rights seriously*, Cambridge: Harvard University Press, 1977, p. 205: “The institution of rights is therefore crucial, because it represents the majority’s promise to the minorities that their dignity and equality will be respected. When the divisions among the groups are most violent, then this gesture, if law is to work, must be most sincere”.

¹⁴ MUCCHIELLI, Jacques. “Article 41-bis et prisons italiennes”. In ARTIÈRES, Philippi, LASCOUMES, Pierre (org.), *Gouverner, enfermer – la prison, un modèle indépassable?* Paris: Presses de Sciences Po, 2004, p. 246. Tradução livre de “La magistrature italienne s’est ainsi dotée de tout un arsenal de pouvoirs de police et de lois d’exception: invention de nouveaux délits telle l’association criminelle terroriste et de subversion de l’ordre constitutionnel’ (article 270 bis du Code pénal) venant s’ajouter et redoubler les nombreuses infractions déjà existantes – ‘association subversive’, ‘bande armée’, ‘insurrection armée contre les pouvoirs de l’État’, etc. Cette dilatation de la qualification pénale des faits assure alors tout une stratégie de ‘rafle judiciaire’ permettant d’incarcérer sur la base de simples hypothèses, et ce pour une détention préventive, permise par l’article 10 du décret-loi du 15 septembre 1979, d’une durée maximale de dix ans et huit mois.” Na sequência, o autor apresenta exemplo extremamente semelhante ao que se passou com o Recorrente: “Un exemple typique de ces pratiques est l’inculpation conjointe pour bande armée et pour le port des armes censées appartenir, par une déduction tout particulière, à la dite ‘bande’ ou les inculpations pour ‘concours psychique’ ou ‘moral’.”

consideração da condição de refugiado, ocorreram aqueles momentos da História em que o “poder oculto” aparece nas sombras e nos porões, e então supera e excede a própria exceção legal. Nessas situações, é possível verificar flagrantes ilegalidades em casos concretos, pois a emergência de um poder escondido “é tanto mais potente quanto menos se deixa ver”¹⁵

18. Isso é professado em nome da preservação do Estado contra os insurgentes, que não é menos ilegítima do que as ações sanguinárias dos insurgentes contra a ordem. Também me valho da lição de Bobbio:

“Quem decidiu ingressar num grupo terrorista é obrigado a cair na clandestinidade, coloca o disfarce e pratica a mesma arte da falsidade tantas vezes descrita como uma das estratégias do príncipe. Mesmo ele respeita escrupulosamente a máxima segundo a qual o poder é tanto mais eficaz quanto mais sabe, vê e conhece sem se deixar ver.”¹⁶

19. Por outro lado, entre os teóricos do Direito que não crêem na democracia liberal, Carl Schmitt, afirma: “Na necessidade suprema o direito supremo prova o seu valor [*bewährt sich*] e manifesta-se o grau mais elevado da realização judicantemente vingativa desse direito. Todo o direito tem a sua origem no direito do povo à vida. Toda a lei do Estado, toda a sentença judicial contém apenas tanto direito quanto lhe aflui dessa fonte. O resto não é direito, mas um ‘tecido de normas positivas coercitivas’, do qual um criminoso hábil zomba”¹⁷. Ou seja, para Schmitt, as conquistas jurídicas humanistas das luzes não valem, porque delas o delinqüente inteligente pode zombar. Para Bobbio, no entanto, quanto mais exceção, menos Democracia e menos Direito.

20. Determinadas medidas de exceção adotadas pela Itália nos “anos de chumbo”, por sinal, ressoam ainda hoje nas organizações internacionais que lidam com direitos humanos. A condenação a determinados procedimentos e penas motivou, de um lado, relatórios da Anistia Internacional¹⁸ e do Comitê europeu para a prevenção da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes¹⁹ e, de outro, a concessão de asilo político a ativistas italianos em diversos países, inclusive não europeus.

21. Outros evadidos da Itália por motivos políticos vinculados à situação do país na década de 1970 e início dos anos 1980, mesmo período da fuga do Recorrente, não foram exilados para o país pelo Supremo Tribunal Federal. Note-se, nesse sentido, a Extradicação nº 1.000/2007, a qual a condenação italiana, como no caso do Recorrente, apontava o objetivo do extraditando de

“subverter violentamente a ordem econômico e social do Estado italiano, de promover uma insurreição armada e suscitar a guerra civil

¹⁵ BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio, *Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 105.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* (nota 3). p. 105.

¹⁷ SCHMITT, Carl. *O Führer protege o Direito*. In MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 221.

¹⁸ Cf. documentos da Anistia Internacional constantes das fls. 88-91 dos autos de solicitação de refúgio.

¹⁹ Cf. *CPT/Inf (2007) 26*. Rapport au Gouvernement de l'Italie relatif à la visite effectuée en Italie par le Comité européen pour la prévention de la torture et des peines ou traitements inhumains ou dégradants (CPT) du 16 au 23 juin 2006. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2007, disponível em <<http://cpt.coe.int/documents/ita/2007-26-inf-fra.pdf>>.

no território do estado, de atentar contra a vida e a incolumidade das pessoas para fins de terrorismo e de eversão da ordem democrática.”²⁰

22. A preocupação com os limites do poder de “exceção” deve ocorrer – mesmo nos seus momentos mais duros – tanto no que se refere às normas de ordem material, como naquelas de ordem processual. Todas as normas, sejam excepcionais ou não, carregam, no sistema de direito orgânico à democracia, o permanente apelo à “razoabilidade” e à “proporcionalidade”²¹. É fundamental, portanto, que aos que desobedecem a lei sejam estendidas todas as garantias da ordem jurídica democrática²².

23. O Recorrente sentiu diretamente os efeitos da legislação de exceção italiana. As acusações sobrepostas a que respondeu foram possibilitadas pelos procedimentos e tipos penais singulares desenvolvidos pelo Estado requerente, em grande parte aplicáveis por força do envolvimento do Recorrente no grupo conhecido como PAC (Proletários Armados para o Comunismo).

24. Após fugir da Itália em 1981, o Recorrente foi condenado pela Justiça do país, como autor e co-autor de homicídios ocorridos entre junho de 1978 e abril de 1979. Vislumbra o Recorrente, no caso, falta de oportunidades para que desenvolvesse sua ampla defesa. Nesse sentido, é de se notar que as acusações não buscam esteio em provas periciais, fundamentando-se precipuamente em uma testemunha de acusação implicada pelos próprios fatos delituosos, qual seja, o delator premiado Pietro Mutti.

25. Poderia argüir-se que as acusações que pesam sobre o Recorrente dizem respeito à violação da lei penal comum, não fosse o fato de que tais acusações constituem, em alguns casos, a “justificativa” jurídica do Estado requerente, sem a qual as chances de entrega do nacional requerido ficaram indubitavelmente prejudicadas²³.

26. É sintomático, nesse sentido, que as decisões condenatórias, ao arrolar os tipos penais que o Recorrente teria praticado, apontem serem todas integrantes de

“um só projeto criminoso, instigado publicamente para a prática dos crimes de associação subversiva constituída em quadrilha armada, de insurreição armada contra os poderes do Estado, de guerra civil e de qualquer maneira, por terem feito propaganda no território nacional

²⁰ O voto condutor da decisão apresenta a constatação límpida de que houve no caso crime político: “não há dúvida de que se tratava de insubmissão à ordem econômica e social do Estado italiano, por razões políticas, inspiradas na militância do paciente e de seu grupo.” Voto do relator, Min. Sidney Sanches, p. 35 (item 21).

²¹ “A necessidade, a razoabilidade, a proporcionalidade a proibição do excesso e do abuso devem servir de escudo para limitar o absolutismo, como se vê na atual legislação pátria sobre a custódia cautelar em casos de extradição” (MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.), *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*, São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 573). “A proporcionalidade consiste em uma estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para aplicação individual da justiça. Daí porque a doutrina alemã, em especial, atribui significado normativo autônomo ao dever de razoabilidade. IN: ALBRECHT, apud BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília, Jurídica, 1996. p. 69”.

²² DWORKIN, Ronald, *Taking rights seriously*, Cambridge: Harvard University Press, 1977, p. 222: “The simple Draconian propositions, that crime must be punished, and that he who misjudges the law must take the consequences, have an extraordinary hold on the professional as well as the popular imagination. But the rule of law is more complex and more intelligent than that and it is important that it survive.”

²³ A esse respeito convém trazer à baila que “O asilo territorial, que não deve ser confundido com o diplomático, pode ser definido como a proteção dada por um Estado, em seu território, a uma pessoa cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país por **estar sendo acusada de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais freqüente, tê-lo deixado para se livrar de perseguição política.**” (grifei), SILVA, G.E. do Nascimento e, *Manual de Direito Internacional*, Editora Saraiva, 15ª Edição, 2002, p. 376.

para a **subversão violenta do sistema econômico e social do próprio País**”²⁴ (grifei)

27. Segundo o Recorrente, a natureza política de seus crimes é não apenas evidente como confirmada pela maneira de o Estado requerente haver conduzido os processos criminais e os pedidos de extradição. Corroboram essa perspectiva as qualificações dadas a seus atos pelos processos de condenação em primeira instância e o fato de ser preso na *Divisione investigazioni generali operazioni speciali*, onde se lotavam os presos políticos dos “anos de chumbo”.

28. O Recorrente junta aos autos carta de Francesco Cossiga, influente político italiano nos anos 1970, que participou ativamente da elaboração das leis de emergência italianas²⁵. Hoje Senador da República italiana, Cossiga atesta que os “subversivos de esquerda” passaram a ser tratados, na Itália dos “anos de chumbo”, como “simples terroristas e talvez absolutamente como ‘criminosos comuns’.” O missivista assevera, contudo, a impropriedade desta classificação impingida ao Recorrente:

“Vocês todos, de esquerda e de direita eram ‘revolucionários impotentes’: em particular vocês subversivos de esquerda que acreditavam com actos de terrorismo, não certamente de poder ‘fazer’, mas pelo menos ‘escorvar’ a revolução, conforme os ensinamentos de Lenin, que condenava em via de princípio o ‘terrorismo’, mas que justificava ou melhor achava útil e ‘legítimos’ dum ponto de vista do marxismo-leninismo, os atos de terrorismo só se ‘propedêuticos’ a revolução e capazes de conduzi-la. Os crimes que a subversão de esquerda e a eversão de direita cumpriram, são certamente crimes, mas não certamente ‘crimes comuns’, porém ‘crimes políticos’.”²⁶

29. A respeito da criminalidade política e de sua caracterização em face dos instrumentos de cooperação internacional, observe-se o ensinamento de Francisco Rezek, *Direito Internacional Público*, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 214-215:

“Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crime que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. Sabemos que no domínio da criminalidade comum – isto é, no quadro dos atos humanos que parecem reprováveis em toda parte, independentemente da diversidade de regimes políticos – os estados se ajudam mutuamente, e a extradição é um dos instrumentos desse esforço cooperativo. **Tal regra não vale no caso da criminalidade política, onde o objetivo da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático.**” (grifei).

²⁴ Primeiro Tribunal do Júri de Apelação de Milão. Sentença 17/90 – nº 86/89 e 50/85 do Registro Geral, de 13/12/1988. Item 49 (antes 50). Expressão idêntica à sublinhada acima encontra-se no item 114 (antes 123) dos mesmos autos.

²⁵ Cossiga, porém, foi ignorado, mesmo quando exerceu a presidência do Conselho italiano, ao alertar para os perigos da manutenção destas medidas e defender uma anistia ampla para os perseguidos nos “anos de chumbo”. Cf. MUCCHIELLI, Jacques. “Article 41-bis et prisons italiennes”. In ARTIÈRES, Philippi, LASCOUMES, Pierre (org.), *Gouverner, enfermer – la prison, un modèle indépassable?* Paris: Presses de Sciences Po, 2004, p. 247.

²⁶ Carta vertida para o português, constante da fls. 55 dos autos de solicitação de refúgio.

30. Não resta a menor dúvida, independentemente da avaliação de que os crimes imputados ao recorrente sejam considerados de caráter político ou não – aliás inaceitáveis, em qualquer hipótese, do ponto de vista do humanismo democrático – de que **é fato irrefutável a participação política do Recorrente, o seu envolvimento político insurrecional e a pretensão, sua e de seu grupo, de instituir um poder soberano “fora do ordenamento”**²⁷. Ou seja, de constituí-lo pela via revolucionária através da afronta política e militar ao Estado de Direito italiano, aliás, motivos estes que levaram o presidente Mitterrand a acolher o recorrente e vários militantes da extrema esquerda italianos na mesma situação.

31. Aspecto muito importante aqui, para examinar a pertinência de concessão do refúgio, é que o Recorrente esteve abrigado em solo francês por razões políticas aceitas por decisão soberana do chefe de Estado daquele país. Aliás, na oportunidade o presidente François Mitterrand acolheu os “subversivos” sob a condição categórica de que fizessem a **renúncia formal à luta armada**.

32. Não é singelo o fato de que o Recorrente tenha feito expressa opção por renunciar aos meios não pacíficos de manifestação política. Hannah Arendt alerta que “se a mente é incapaz de fazer a paz e de induzir a reconciliação, ela se vê de imediato empenhada no tipo de combate que lhe é próprio”²⁸ – e por isso mesmo a autora ressalta a dimensão política dos juízos retrospectivos. Entre o passado e o futuro, o homem conta apenas com si mesmo para ceder ou resistir aos impulsos de amor e ódio, fúria ou paixão, impulsos que se confundem quando destino e motivações, desejos e princípios são mesclados.

33. Após a renúncia à luta armada, o Recorrente permaneceu na França, por um período de mais de uma década. Constituiu família, casando-se e tendo duas filhas, vivendo pacificamente como zelador e escritor. O Recorrente, em suas próprias palavras, teria permanecido na França se pudesse, onde inclusive formulou pedido de naturalização e gozava de um asilo político informal.

34. A situação do Recorrente foi alterada durante o governo do presidente Jacques Chirac. O abrigo do recorrente, no território francês, foi desconstituído e então anulado por razões eminentemente políticas. **A mudança de posição do Estado francês, que havia lhe conferido guarida como militante político de extrema esquerda, foi o motor único de seu deslocamento para o Brasil**. A extradição do Recorrente à Itália, que primeiro havia sido negada na França por razões políticas, foi posteriormente concedida pelas mesmas razões.

35. O Brasil, em vista desses acontecimentos políticos (mormente a mudança de governo na França), passou a ser “depositário” de um cidadão, de fato expulso de um território por decisão política, que se contrapôs à decisão anterior, a qual havia o reconhecido como perseguido político²⁹.

²⁷ BOBBIO, Norberto *et.al*, *Dicionário de Política*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 1986, p. 1185: “Na prática, por um lado, o moderno Estado de direito procurou sempre limitar ao máximo, quando não eliminar, a possibilidade da existência de alguém que decida acerca do Estado de exceção e que possua poderes excepcionais (a moderna figura do estado de sítio é uma ditadura confiada, isto é, um poder constituído), enquanto, por outro lado, historicamente, o Estado de exceção tem sido proclamado por quem não possuía habilitação para tanto, e que se tornou soberano somente na medida em que conseguiu restabelecer a unidade e a coesão política.”

²⁸ ARENDT, Hannah, *Entre o passado e o futuro*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1972, p. 34.

²⁹ VERDÚ, Pablo Lucas, *La Constitución Abierta y sus «enemigos»*, Madrid: Beramar, 1993, p. 91: “De todo lo expuesto cabe deducir que la apertura impregna a casi todos textos constitucionales democráticos. A mi entender esto significa varias cosas a) La apertura constitucional evidencia que *una Constitución no está sola* porque la interdependencia internacional se ha incrementado notablemente, en los últimos tiempos aunque debe incrementarse. La recepción de contenidos internacionales en los documentos fundamentales; la referencia a los mismos para la interpretación de los derechos humanos (art. 10,2 C.E.); la incorporación Del derecho comunitario en los ordenamientos europeos, lo corroboran. Ya no cabe hablar de *soledad de la Constitución*, y

36. Por motivos políticos o Recorrente envolveu-se em organizações ilegais criminalmente perseguidas no Estado requerente. Por motivos políticos foi abrigado na França e também por motivos políticos, originários de decisão política do Estado Francês, decidiu, mais tarde, voltar a fugir. Enxergou o Recorrente, ainda, razões políticas para os reiterados pedidos de extradição Itália-França, bem como para a concessão da extradição, que, conforme o Recorrente, estariam vinculadas à situação eleitoral francesa. **O elemento subjetivo do “fundado temor de perseguição” necessário para o reconhecimento da condição de refugiado está, portanto, claramente configurado.**

37. À luz do que foi brevemente relatado, **percebe-se do conteúdo das acusações de violação da ordem jurídica italiana e das movimentações políticas que ora deram estabilidade, ora movimentação e preocupação ao Recorrente, o elemento subjetivo, baseado em fatos objetivos, do “fundado temor de perseguição”,** necessário para o reconhecimento da condição de refugiado.

38. A título de esclarecimento, aponta-se a qualidade política da decisão sobre o refúgio. Segundo Francisco Rezek, *Direito Internacional Público*, São Paulo: Renovar, 2º vol., 15ª ed. 2004, *verbis*:

“A qualificação de tais indivíduos como refugiados, isto é, **pessoas que não são criminosos comuns**, é ato soberano do Estado que concede o asilo. Cabe somente a ele a qualificação. É com ela que terá início ou não o asilo.”

39. É bom que reste claro que o caráter humanitário, que também é princípio da proteção internacional da pessoa humana, perpassa o refúgio, implicando o princípio *in dubio pro reo*: **na dúvida, a decisão de reconhecimento deverá inclinar-se a favor do solicitante do refúgio.**

40. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 4º a política de relações internacionais a ser observada no País:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

X - concessão de asilo político.

41. As normas internacionais que o Brasil está obrigado a observar consignam, ainda, no capítulo da proteção da pessoa humana, que o pedido de refúgio deve ser julgado pela Autoridade com atenção detida e serena ao caráter protetivo da medida. Nesse contexto, transcrevo o art. XIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que inspirou os princípios das convenções supervenientes, bem como a Declaração sobre asilo territorial aprovada pela Assembléia da ONU, respectivamente:

Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar gozar asilo em outros países.

Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

42. Por fim, assinala-se que não há impedimentos jurídicos para o reconhecimento do caráter de refugiado do Recorrente. Embora se reporte a diversos ilícitos que teriam sido praticados pelo Recorrente, **em nenhum momento o Estado requerente noticia a condenação do mesmo por crimes impeditivos do reconhecimento da condição de refugiado**, estabelecidos no art. 3º, inc. III, da Lei nº. 9.474/97, o que importa no afastamento das vedações estabelecidas no citado comando legal:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: (...)

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

43. Concluo entendendo, também, que o contexto em que ocorreram os delitos de homicídio imputados ao recorrente, as condições nas quais se desenrolaram os seus processos, a sua potencial impossibilidade de ampla defesa face à radicalização da situação política na Itália, no mínimo, geram uma **profunda dúvida** sobre se o recorrente teve direito ao devido processo legal.

44. Por conseqüência, **há duvida razoável sobre os fatos que, segundo o Recorrente, fundamentam seu temor de perseguição.**

45. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **reconhecer a condição de REFUGIADO a CESARE BATTISTI**, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº. 9.474/97.

46. Notifique-se ao **CONARE**, para ciência do solicitante, ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Nacional de Justiça, para as providências devidas, bem assim ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para as providências cabíveis.

Brasília 13 de janeiro de 2009.

TARSO GENRO

Ministro de Estado da Justiça

ANEXO 2
ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Acompanhamento Processual

Ext 1085 - EXTRADIÇÃO

[Ver peças eletrônicas]

Origem:
Relator:
REQTE.(S)
ADV.(A/S)
EXTDO.(A/S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)

**** - REPÚBLICA ITALIANA**
MIN. GILMAR MENDES
GOVERNO DA ITÁLIA
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
CESARE BATTISTI
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO
GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN
ROSA MARIA ASSEF GARGIULO
LUÍS ROBERTO BARROSO
RENATA SARAIVA

- **Andamentos**
- DJ/DJe
- Jurisprudência
- Deslocamentos
- Detalhes
- Petições
- Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
22/09/2010	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia 8091 - SEÇÃO DE ARQUIVO	
17/09/2010	Remessa		DOS AUTOS À SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO, COM 18 VOLUMES, 5 APENSOS, 2 JUNTADAS POR LINHA	
17/09/2010	Publicação, DJE		DJE nº 173, divulgado em 16/09/2010	Despacho
13/09/2010	Despacho		EM 08/09/2010: [...] NADA RESTA POR DECIDIR. REMETAM-SE OS AUTOS, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO, À SEÇÃO DE BAIXA E EXPEDIÇÃO DESTA CORTE. PUBLIQUE-SE.	
06/09/2010	Conclusos à Presidência		APENAS VOLUME 18	
06/09/2010	Certidão			
23/08/2010	Lançamento indevido		24/04/2010 - Substituição do Relator, art. 38 do RISTF	
27/05/2010	Juntada		DA MSG Nº 2061, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EMBAIXADOR MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.	
27/05/2010	Juntada		DA MSG Nº 2060, AO EXCELENTÍSSIMO	

			SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.	
27/05/2010	Juntada		DA MSG Nº 2059, AO SENHOR COORDENADOR-GERAL DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO.	
27/05/2010	Juntada		DA MSG Nº 2058, AO SENHOR DELEGADO DIRETOR-GERAL DO DPF.	
27/05/2010	Juntada		DA MSG Nº 2057, AO SENHOR COORDENADOR-GERAL DA INTERPOL.	
03/05/2010	Expedido Ofício nº		457/P, ao Ministro de Estado da Justiça, comunicando decisão.	
03/05/2010	Expedido Ofício nº		456/P, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, comunicando decisão.	
26/04/2010	Transitado(a) em julgado		EM 23/4/2010.	
24/04/2010	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF		MIN. GILMAR MENDES	
16/04/2010	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/04/2010 - ATA Nº 10/2010. DJE nº 67, divulgado em 15/04/2010	Íntegra da Decisão Ementa
15/04/2010	Juntada		juntada da cópia do acórdão da extradição 1085 ao mandado de segurança 27875	
19/03/2010	Publicação, DJE		DJE nº 50, divulgado em 18/03/2010	Despacho
16/03/2010	Expedido Ofício nº		2372/R, ao Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, informando da intimação ao extraditando.	
15/03/2010	Determinada a intimação		EM 12-3-2010 NO APENSO Nº 3	
11/03/2010	Remessa		AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM VOLUMES 8 E 9	
09/03/2010	Juntada a petição nº		12537/2010 NO APENSO N. 3	
09/03/2010	Juntada a petição nº		12331/2010	
09/03/2010	Petição		N. 125537/2010, PROTOCOLO DE 8/3/2010 - RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A REQUER SEJA AUTORIZADA A ENTREVISTA DE CESARE BATISTI	

09/03/2010	Petição		N. 12331/2010, PROTOCOLO DE 8/3/2010 - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ ENCAMINHA CÓPIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA	
08/03/2010	Remessa		AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM O VOLUME 15 APENAS	
08/03/2010	Juntada a petição nº		12119/2010	
08/03/2010	Juntada de AR		REFERENTE AO OFÍCIO 13483/R	
05/02/2010	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 35, de 16/12/2009. DJE nº 22, divulgado em 04/02/2010	
18/12/2009	Juntada		Certidão de julgamento da sessão plenária de 16/12/2009.	
18/12/2009	Decisão publicada, DJE		no DJE de 17.12.2009 - ATA Nº 37, do Plenário (referente à decisão de 19.11.2009, lançada em 11.12.2009)	
16/12/2009	Questão de ordem	TRIBUNAL PLENO	Decisão: Suscitada pelo Relator questão de ordem no sentido de retificar a proclamação da decisão, quanto à vinculação do Presidente da República ao deferimento da extradição, o Tribunal, por maioria, acolheu-a, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. O Tribunal, por unanimidade, retificou-a, para constar que, por maioria, o Tribunal reconheceu que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau. Ficaram vencidos quanto a este capítulo decisório os Ministros Cezar Peluso (Relator), Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Gilmar Mendes (Presidente). Não votou o Senhor Ministro Celso de Mello por ter declarado suspeição. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias	Íntegra da Decisão

			Toffoli. Plenário, 16.12.2009.	
15/12/2009	Apresentado em mesa para julgamento		Pleno Em 15/12/2009 19:48:58	
15/12/2009	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 31, de 18/11/2009. DJE nº 234, divulgado em 14/12/2009	
15/12/2009	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 36, de 12/11/2009. DJE nº 234, divulgado em 14/12/2009	
14/12/2009	Publicação, DJE		DJE nº 233, divulgado em 11/12/2009. DECISÃO DE 07/12/2009.	Despacho
14/12/2009	Publicação, DJE		DJE nº 233, divulgado em 11/12/2009. DESPACHO DE 03/12/2009.	Despacho
11/12/2009	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão plenária de 19.11.2009.	
11/12/2009	Questão de ordem	TRIBUNAL PLENO	NA SESSÃO PLENÁRIA DE 19.11.2009 -Decisão: Suscitada questão de ordem pelo Relator, o Tribunal deliberou pela permanência de Sua Excelência na relatoria do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 19.11.2009.	Íntegra da Decisão
10/12/2009	Intimação		em 09/12/2009, do extraditando CESARE BATTISTI - Ref. ao inteiro teor do despacho de fls. 197.	
10/12/2009	Juntada		das certidões de julgamento referentes às sessões plenárias dos dias 12.11.2009 e 18.11.2009	
10/12/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM O VOLUME 15 APENAS	
10/12/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 141264/2009	
09/12/2009	Expedido Ofício nº		13483/R, ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, comunicando decisão.	
09/12/2009	Expedido Ofício nº		13482/R, ao Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, comunicando decisão.	
09/12/2009	Expedido Ofício nº		13481/R, ao Secretário de Estado de Segurança	

			Pública do Distrito Federal, comunicando decisão.	
09/12/2009	Expedido Ofício nº		13480/R, ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, comunicando decisão.	
07/12/2009	Deferido	MIN. CEZAR PELUSO	REFERENTE AO PROTOCOLADO DE Nº 140192/2009	
07/12/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM O VOLUME 15 APENAS	
07/12/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 140192/2009	
07/12/2009	Publicação, DJE		DJE nº 229, divulgado em 04/12/2009. DESPACHO 01/12/09.	Despacho
04/12/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 15 VOLUMES, SOMENTE 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
04/12/2009	Juntada		DA PET. N.º 140598/2009: MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
04/12/2009	Recebimento dos autos		DA PGR.	
02/12/2009	Vista à PGR		COM 15 VOLUMES, SOMENTE 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
01/12/2009	Despacho		EM 1º/12/2009: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA QUE SE MANIFESTE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, ACERCA DO DOCUMENTO DE FL. 3415 (OFÍCIO Nº OFC. 0013.001605-2/2009). PUBLIQUE-SE.	
01/12/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM O VOLUME 15 APENAS	
01/12/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 139253/2009	
01/12/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº133461/2009	
01/12/2009	Publicação, DJE		DJE nº 225, divulgado em 30/11/2009	Despacho
25/11/2009	Remessa		AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM O VOLUME 15 APENAS	
25/11/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 137917/2009	
25/11/2009	Certidão		DE QUE O PROTOCOLADO DE Nº 137004/2009 FOI INDEVIDAMENTE ENCAMINHADO AO GABINETE DO MINISTRO CARLOS BRITTO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO	

			NO ART. 38, I DO RISTF.	
23/11/2009	Lançamento indevido		20/11/2009 - Conclusão (art. 38 do RISTF)	
20/11/2009	Conclusão (art. 38 do RISTF)			
20/11/2009	Juntada		PETIÇÃO Nº137004/2009	
20/11/2009	Recebimento dos autos		DO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CERTIDÃO	
18/11/2009	Procedente	TRIBUNAL PLENO	Decisão: Prosseguindo no julgamento, reajustou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio, sobre a prescrição executória da pena, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de extradição, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Por maioria, o Tribunal assentou o caráter discricionário do ato do Presidente da República de execução da extradição, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, por haverem declarado suspeição na Extradicação nº 1.085, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Plenário, 18.11.2009.	
12/11/2009	Despacho		EM 12/11/2009: POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DOS ATIGOS 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 277 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PUBLIQUE-SE.(MINISTRO DIAS TOFFOLI)	
12/11/2009	Suspensão o julgamento		Decisão: O Tribunal rejeitou as questões de ordem suscitadas pelo Senhor Ministro Marco Aurélio da necessidade de quorum constitucional e da conclusão do julgamento sobre a	

			<p>prejudicialidade do mandado de segurança. O Tribunal rejeitou a questão de ordem suscitada pelo advogado do extraditando, no sentido da aplicação do art. 146 do Regimento Interno, e reconheceu a necessidade do voto do Presidente, tendo em vista a matéria constitucional. Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferindo o pedido de extradição, o julgamento foi suspenso. Ausentes os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli, por haverem declarado suspeição na Extradição nº 1.085, a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal no exterior e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 12.11.2009.</p>	
09/11/2009	Petição		134880/2009 - 09/11/2009 - CESARE BATTISTI - APRESENTA QUESTÃO DE ORDEM.	
09/11/2009	Petição		134879/2009 - 09/11/2009 - CESARE BATTISTI - SOLICITA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.	
09/11/2009	Publicação, DJE		DJE nº 209, divulgado em 06/11/2009	Despacho
06/11/2009	Intimação		Do extraditando ref. despacho de fl. 184.	
06/11/2009	Petição		134324/2009 - 06/11/2009 - (VIA FAX) ANDREA MONTI E OUTRO - REQUEREM AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO.	
05/11/2009	Expedido Ofício nº		11932/R, ao Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, informando que o extraditando será intimado, por meio desta subsecretaria, para se manifestar sobre eventual assentimento às entrevistas solicitadas mediante as Petições CPIN/STF nºs 119260/2009 e 122040/2009.	

04/11/2009	Remessa		DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CESARE BATTISTI AO OFICIAL DE JUSTIÇA.	
03/11/2009	Petição		133461/2009 - 03/11/2009 - OFÍCIO Nº OFC.0013.001605-2/2009, 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 28/10/2009 - SOLICITA O COMPARECIMENTO DO EXTRADITANDO PARA AUDIÊNCIA.	
03/11/2009	Determinada a intimação		EM 27-10-2009 NO APENSO 3:"INTIME-SE O EXTRADITANDO PARA QUE SE MANIFESTE, POR ESCRITO, POR MEIO DA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, SOBRE EVENTUAL ASSENTIMENTO ÀS ENTREVISTAS SOLICITADAS ÀS FLS. 179 E 182, SEGUNDO AS CONDIÇÕES JÁ IMPOSTAS. OFICIE-SE AO SR. SUBSECRETÁRIO. PUBLIQUE-SE."	
28/10/2009	Remessa		AO GABINETE DO MINISTRO MARCO AURÉLIO, SOMENTE O VOLUME 15	
20/10/2009	Expedido Ofício nº		11337/R, ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando decisão.	
20/10/2009	Despacho		DO DIA 19-10-2009:"[...] NÃO VISLUMBRO, POR ORA, RISCO PRÓXIMO QUE COMPROMETA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23.11.2009, AS 13:30 HORAS, PERANTE A 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (AUTOS Nº 2007.51.01.01.804297-5). RETORNEM OS AUTOS AO DOUTO MIN. MARCO AURÉLIO. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO."	

19/10/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM O VOLUME 15 APENAS	
16/10/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 129193/2009	
09/10/2009	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 26, de 09/09/2009. DJE nº 191, divulgado em 08/10/2009	
09/10/2009	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 26, de 09/09/2009. DJE nº 191, divulgado em 08/10/2009	
01/10/2009	Juntada		das certidões de julgamento referentes à sessão plenária de 9.9.2009 (Agravo regimental e mérito)	
01/10/2009	Vista ao(à) Ministro(a)	TRIBUNAL PLENO	MARCO AURÉLIO, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 09.09.2009 Decisão: Preliminarmente, o Tribunal homologou o pedido de desistência do recurso de agravo regimental na Extradicação nº 1.085 e indeferiu o pedido de sustentação oral em dobro, tendo em vista o julgamento conjunto. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança nº 27.875 antes do pedido de extradicação, vencidos a suscitante e os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradicação a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando, vencidos os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), deferindo o pedido da Extradicação nº 1.085, no que foi acompa	Íntegra da Decisão
01/10/2009	Homologada a desistência	TRIBUNAL PLENO	NA SESSÃO PLENÁRIA DE 9.9.09 - Preliminarmente,	Íntegra da Decisão

			<p>o Tribunal homologou o pedido de desistência do recurso de agravo regimental na Extradicação nº 1.085 e indeferiu o pedido de sustentação oral em dobro, tendo em vista o julgamento conjunto. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança nº 27.875 antes do pedido de extradicação, vencidos a suscitante e os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradicação a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando, vencidos os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), deferindo o pedido da Extradicação nº 1.085, no que foi acompanhado pelos Senhores</p>	
30/09/2009	Petição		122040/2009, DE 29/09/2009: PIERRE-LUDOVIC VIOLLAT - REQUER CONCESSÃO DE ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO.	
24/09/2009	Petição		119260/2009, DE 23/09/2009: SKYTG24 - REQUER CONCESSÃO DE ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO.	
17/09/2009	Petição		116152/2009, DE 17/09/2009: (VIA FAX) SKY TG24 - REQUER CONCESSÃO DE ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO.	
16/09/2009	Petição		115671/2009, DE 16/09/2009: (VIA FAX) SKY TG24 - REQUER CONCESSÃO DE ENTREVISTA COM O	

			EXTRADITANDO.	
11/09/2009	Petição		113697/2009, DE 11/09/2009: OFÍCIO Nº 1661/2009 - SESIPE, DELEGADO DE POLÍCIA DA PCDF, 10/9/2009 - PRESTA INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 9249/R.	
09/09/2009	Petição		112141/2009, DE 09/09/2009: (VIA FAX) ROBERTO CESCÓN - ENCAMINHA INFORMAÇÕES.	
09/09/2009	Petição		112132/2009, DE 09/09/2009: (VIA FAX) ROBERTO CESCÓN - PRESTA INFORMAÇÕES.	
08/09/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM O VOLUME 15 APENAS	
08/09/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 111644/2009	
08/09/2009	Intimação		do extraditando, referente ao inteiro teor do despacho de fl. 164.	
08/09/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)			
08/09/2009	Juntada		PET. Nº 110489/2009.	
08/09/2009	Expedido Ofício nº		9249/R nos Autos Apartados (Apenso 3), ao Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, prestando informações.	
04/09/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM O VOLUME 15 APENAS	
01/09/2009	Publicação, DJE		DJE nº 164, divulgado em 31/08/2009. DESPACHO 24/8/09.	Despacho
31/08/2009	Publicação, DJE		DJE nº 163, divulgado em 28/08/2009. DESPACHO 25/08/09.	Despacho
28/08/2009	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 32/2009. DJE nº 162, divulgado em 27/08/2009	
25/08/2009	Certidão		DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO EM 24-8-2009	
25/08/2009	Ciência		DA DRA. RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA VERANO (OAB/DF Nº 14254) DO DESPACHO DE FL. 3364, PELO EXTRADITADO.	
25/08/2009	Despacho		DO DIA 24-8-2009:"1. REMETAM-SE OS AUTOS À MESA, PARA JULGAMENTO CONJUNTO COM O	

			AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 3006-3027) E O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.875; 2. PROVIDENCIE A SECRETARIA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS EM CD, PARA ENCAMINHAMENTO OPORTUNO AOS SENHOR MINISTROS, DAS SEGUINTE PEÇAS: [...] PUBLIQUE-SE."	
24/08/2009	Apresentado em mesa para julgamento		Pleno Em 24/08/2009 18:47:42	
24/08/2009	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno Em 24/08/2009 18:32:13	
20/08/2009	Petição		103279/2009, DE 20/08/2009: JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO.	
05/08/2009	Expedido telex/fax nº		4669 em 04/08/2009, ao Diretor do Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF	
05/08/2009	Expedido Ofício nº		7237/R, ao Diretor do Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF, comunicado decisão.	
05/08/2009	Expedido Ofício nº		7236/R, ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, comunicando decisão.	
05/08/2009	Expedido Ofício nº		7235/R, à Diretoria Penitenciária de Operações Especiais - DPOE, em Brasília/DF, comunicando decisão.	
05/08/2009	Expedido telex/fax nº		4668 em 04/08/2009, ao Delegado Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.	
05/08/2009	Expedido telex/fax nº		4666 em 04/08/2009, ao Diretor do Complexo Penitenciário do DF/Papuda.	
04/08/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 15 VOLUMES E 1 APENSO (PPE 581)	
04/08/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 95470/2009.	
04/08/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 94793/2009.	
04/08/2009	Petição		95470/2009, DE 04/08/2009: CESARE BATTISTI - REQUER PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.	

04/08/2009	Publicação, DJE		DJE nº 145, divulgado em 03/08/2009. DESPACHO 02/07/2009.	Despacho
03/08/2009	Petição		94793/2009, DE 03/08/2009: CESARE BATTISTI - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.	
29/07/2009	Decisão	MIN. CEZAR PELUSO	DO DIA 29-7-2009 NO APENSO 3:"DIANTE DA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE SUCEDEU AO PRÉVIO ASSENTIMENTO ESCRITO DO EXTRADITANDO (FL. 144), E NÃO ENTREVENDO RAZÃO EM CONTRÁRIO, AUTORIZO OS JORNALISTAS CUJO PEDIDO CONSTA A FL. 140, E APENAS ELES, A REALIZAR ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO CESARE BATTISTI, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES [...]"	
13/07/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		SOMENTE O APENSO 3.	
13/07/2009	Manifestação da PGR		NO APENSO 3, PELA REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA NA DEPENDÊNCIA DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - DPOE, COM AS DEVIDAS CAUTELAS.	
03/07/2009	Vista à PGR		DO APENSO 3	
03/07/2009	Despacho		DO DIA 2-7-2009 NO APENSO 3:"SOBRE O PEDIDO DE CONTINUAÇÃO DE ENTREVISTA FORMULADO A FL. 140, CUJO CONSENTIMENTO DO ORA EXTRADITANDO ESTÁ EXPRESSO A FL.139 , MANIFESTE-SE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE."	
03/07/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 81004/2009 NO APENSO 3	
26/06/2009	Petição		81004/2009, DE 26/06/2009: CESARE BATTISTI - REQUER AUTORIZAÇÃO DE CINEÁSTAS PARA CONNTINUAR TRABALHOS DE FILMAGEM PELA PRODUTORA MELTING-	

			POT PRODUCTION.	
29/04/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 15 VOLUMES	
28/04/2009	Recebimento dos autos		DA DRA. RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA VERANO COM 15 VOLUMES, COM 2 JUNTADAS POR LINHA E OS APENSOS 5 E 6	
24/04/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		3331/R, à Penitenciária de Operações Especiais - DPOE.	
24/04/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		3330/R, ao Complexo Penitenciário da Papuda.	
24/04/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		3329/R, ao Departamento de Polícia Federal.	
23/04/2009	Autos emprestados		DRA. RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA VERANO. COM 15 VOLUMES, 2 JUNTADAS POR LINHA E OS APENSOS 5 E 6.	
23/04/2009	Decisão	MIN. CEZAR PELUSO	DO DIA 22-4-2009 NO APENSO 3:"DIANTE DA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUE SUCEDEU AO PRÉVIO ASSENTIMENTO ESCRITO DO EXTRADITANDO (FL.109), E NÃO ENTREVENDO RAZÃO EM CONTRÁRIO, AUTORIZO OS JORNALISTAS CUJOS PEDIDOS CONSTAM ÀS FLS. 97, 116 E 121, E APENAS ELES, A REALIZAR ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO CESARE BATTISTI, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDICÕES [...] EXPEÇAM-SE OFÍCIOS ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS, COM CÓPIA DESTA DECISÃO. INT.."	
23/04/2009	Publicação, DJE		DJE nº 74, divulgado em 22/04/2009. Despacho do dia 15/4/2009.	Despacho
16/04/2009	Despacho		EM 15/04/2009: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA FORMULADO A FLS. 3340 PELO EXTRADITANDO. PUBLIQUE-SE.	
15/04/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM OS VOLUMES 14-15	
15/04/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 40016/2009	

06/04/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 15 VOLUMES	
06/04/2009	Manifestação da PGR		PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO EXTRADITANDO	
06/04/2009	Recebimento dos autos		DA PGR COM 14 VOLUMES, APENSOS 1,3,5 E 6 E 2 JUNTADAS POR LINHA	
02/04/2009	Petição		Nº 36572/2009 DE 01/04/2009: PARIS MATCH - SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA.	
02/04/2009	Publicação, DJE		DJE nº 63, divulgado em 01/04/2009	Despacho
31/03/2009	Petição		Nº 34877/2009 DE 30/03/2009: PARIS MATCH - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA.	
27/03/2009	Despacho		DO DIA 26-3-2009 NO APENSO 3:"SOBRE OS PEDIDOS DE ENTREVISTA FORMULADOS ÀS FLS. 97 E 114, CUJO CONSENTIMENTO DO ORA EXTRADITANDO ESTÁ EXPRESSO À FL. 109, MANIFESTE-SE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE."	
27/03/2009	Vista à PGR		COM 14 VOLUMES, 6 APENSOS E 2 JUNTADAS POR LINHA	
27/03/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 33929/2009	
20/03/2009	Publicação, DJE		DJE nº 53, divulgado em 19/03/2009. DESPACHO 16/3/09.	Despacho
17/03/2009	Despacho		****EM 16/03/09 - "SOBRE A NOVA PETIÇÃO DO EXTRADITANDO (FLS. 3200-3252), INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS APENSOS Nº 5 E 6., INTIME-SE O ESTADO REQUERENTE PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS E, APÓS, AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE."	
13/03/2009	Conclusos ao(à)		COM O VOLUME 14 E OS	

	Relator(a)		APENSOS 05 E 06	
13/03/2009	Juntada		DA PETIÇÃO DE Nº27471/2009. - MANIFESTAÇÃO DE CESARE BATTISTI	
12/03/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 14 VOLUMES, 01 APENSO E 02 JUNTADAS POR LINHA	
12/03/2009	Manifestação da PGR		PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL	
26/02/2009	Vista à PGR		COM 14 VOLUMES, SOMENTE 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
26/02/2009	Certidão		CERTIFICO QUE, EM ATENÇÃO AO DESPACHO DE FOLHAS 3165, NÃO HOUVE NOVA MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO ESTADO REQUERENTE.	
19/02/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		EM 02/02/09, O APENSO 04 (PETIÇÃO 7325/09)	
19/02/2009	Certidão		EM 02/02/09 - FORMADO APENSO 04 COM A PETIÇÃO 7325/09	
19/02/2009	Despacho		EM 02/02/09, NA PETIÇÃO 7325/09 - "AUTUE-SE EM APENSO, CONCLUSOS"	
18/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 13443/09 - SEMANÁRIO PORTUGUÊS EXPRESSO - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
16/02/2009	Juntada		PET. Nº 15303/2009. - EXTRADITANDO APRESENTA MANIFESTAÇÃO	
16/02/2009	Publicação, DJE		DJE nº 31, divulgado em 13/02/2009. DESPACHO 10/2/09.	Despacho
12/02/2009	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido		AO APENSO 03, DO EXTRADITANDO CESARE BATTISTI. DO DESPACHO DO DIA 04/02/2009.	
12/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 11302/09 - RADIO TELEVISIONE ITALIANA-RAI - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
12/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 12017/09 - JORNALISTA FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUER	

			AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
12/02/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 12352/09.	
12/02/2009	Publicação, DJE		DJE nº 29, divulgado em 11/02/2009. Despacho do dia 4/2/2009	Despacho
10/02/2009	Ciência		DA DECISÃO DO DIA 10-2-2009, PELO EXTRADITANDO, DR. FABIO JORGE ANTINORO	
10/02/2009	Despacho		"1. SUPOSTO A PRESUNÇÃO SEJA DE QUE AMBOS JÁ TÊM CONHECIMENTO ESPECÍFICO A RESPEITO, O QUE DISPENSARIA OUTRA PROVIDÊNCIA, AD CAUTELAM DÊ-SE CIÊNCIA DA JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO DO CONARE AO ESTADO REQUERENTE E AO EXTRADITANDO (CF. FLS. 3062-3077). 2. SEM PREJUÍZO DO SUSO DELIBERADO, DÊ-SE VISTA AO PROCURADOR-GERAL, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O AGRAVO (FLS. 3006-3027). PUBLIQUE-SE."	
10/02/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)			
10/02/2009	Juntada		PETIÇÃO 11448/09 - REPÚBLICA ITALIANA APRESENTA MANIFESTAÇÃO	
09/02/2009	Intimação		do extraditando Cesare Batisti.	
06/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 9456/09 - JORNALISTA ROSA SANTORO REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO	
06/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 8910/09 - RADIOTELEVISIONE ITALIANA - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
06/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 8906/09 - RADIO TELEVISIONE ITALIANA-RAI - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	

06/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 8144/09 - ASSOCIATED PRESS - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
06/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 8143/09 - ASSOCIATED PRESS - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
06/02/2009	Despacho		EM 04/02/09, NO APENSO 03 - "TENDO EM VISTA A EXTRAORDINÁRIA QUANTIDADE DE PEDIDOS DE ENTREVISTAS, AS QUAIS, SE REALIZADAS NOS TERMOS JÁ DELIBERADOS (FLS. 13), IMPLICARIAM GRAVE TRANSTORNO À ROTINA DA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA E NÃO MENOR INCÔMODO AO PRÓPRIO EXTRADITANDO, TEM INTEIRA RAZÃO O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, QUANDO SUGERE QUE O EXTRADITANDO DEVA MANIFESTAR PREVIAMENTE, POR ESCRITO, POR MEIO DA SUBSECRETARIA, EVENTUAL ASSENTIMENTO A ENTREVISTA ESPECÍFICA, SEGUNDO AS CONDIÇÕES JÁ IMPOSTAS. OFICIE-SE AO SR. SUBSECRETÁRIO E INTIME-SE O EXTRADITANDO PARA O FIM JÁ INDICADO. PUBLIQUE-SE."	
06/02/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		210/R, ao Subsecretário do Sistema Penitenciário, Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal.	
05/02/2009	Petição		9356/2009 - SENADOR JOSÉ NERY AZEVEDO REQUER AUDIÊNCIA COM O EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE E COM O EXMO. SR. MINISTRO CEZAR PELUSO	
04/02/2009	Juntada		PETIÇÃO 8548/09 - AVISO Nº 0133-MJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ENCAMINHA CÓPIA DE DECISÃO DO CONARE	

03/02/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		APENAS APENSO 03	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 8063/09 - OPERAMUNDI.NET - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7697/09 - PROGRAMA PORTA A PORTA - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7696/09 - JORNAL SKY-TG24 - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7306/09 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA/DF INFORMA NOVA RECUSA DO EXTRADITANDO EM CONCEDER ENTREVISTAS E SOLICITA PROVIDÊNCIAS	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7152/09 - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE ITÁLIA, ANSA - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7146/09 - PROGRAMA PORTA A PORTA - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7145/09 - JORNAL SKY-TG24 - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7121/09 (FAX)- ULTIMA INSTÂNCIA - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 7061/09 - AGÊNCIA THOMSON REUTERS - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O	

			EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6857/09 (FAX)- OPERAMUNDI.NET - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6881/09 (FAX)- ASSOCIATED PRESS - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6882/09 - RADIO TELEVISIONE ITALIANA - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6689/09 - RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL RECORD - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6666/09 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA/DF INFORMA RECUSA DO EXTRADITANDO EM CONCEDER ENTRVISTA	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6521/09 (FAX)- RADIO TELEVISIONE ITALIANA-RAI - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6633/09 - VALOR ECONÔMICA S/S - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6519/09 - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6504/09 - ASSOCIATED PRESS - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	

03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6523/09 (FAX)- ASSOCIATED PRESS - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6503/09 - AGÊNCIA EFE - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6488/09 - BAND NEWS FM - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6487/09 - TV BANDEIRANTES - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6484/09 - NOSSA TV - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6461/09 - TV BRASIL - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6425/09 - AGENCE FRANCE PRESSE - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6522/09 (FAX) - AGENCE FRANCE PRESSE - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		AO APENSO 03, DA PETIÇÃO Nº 6408/09 - FOLHA DE SÃO PAULO - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAR O EXTRADITANDO	
03/02/2009	Juntada		DA PETIÇÃO N. 7007/2009	
03/02/2009	Juntada		DA PETIÇÃO N. 6977/2009	
03/02/2009	Despacho		EM 30/01/2009, NA PET.	

			6977/2009: JUNTE-SE	
03/02/2009	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido		DO GOVERNO DA ITÁLIA, NA PESSOA DO ADVOGADO ANTONIO NABOR BULHÕES, REFERENTE À DECISÃO PUBLICADA NO DJE Nº 22.	
03/02/2009	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - PGR		Referente à decisão publicada no DJE nº 22.	
03/02/2009	Publicação, DJE		DJE nº 22, divulgado em 02/02/2009	Despacho
03/02/2009	Publicação, DJE		DJE nº 22, divulgado em 02/02/2009	Despacho
02/02/2009	Intimação		do Governo da Itália - Ref. ao inteiro teor da decisão de fls. 3043/3044.	
30/01/2009	Ciência		O ADVOGADO FÁBIO JORGE ANTINORO OAB Nº. 8953, DA PARTE DO EXTRADITANDO, TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO DE 29/01/2008, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO.	
29/01/2009	Intimação da PGR		do inteiro teor da decisão proferida no dia 28/01/2009.	
29/01/2009	Expedido telex/fax nº		97, em 28/01/2009, ao Diretor do Complexo Penitenciário da Papuda - Brasília/DF	
29/01/2009	Expedido Ofício nº		13/R, ao Ministro de Estado da Justiça, solicitando informações.	
29/01/2009	Despacho		EM 29/01/09 - "PONHO ORDEM AO PROCESSO...4. ASSIM, DETERMINO: A) SE REQUISITE AO EXMO. SR. MINISTRO DA JUSTIÇA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO DO CONARE QUE DENEGOU O PEDIDO DE REFÚGIO, SOLICITANDO ATENDIMENTO URGENTE; E B) SE INTIME O ESTADO REQUERENTE A MANIFESTAR-SE, COMO REQUERIDO, INCLUSIVE PARA, QUERENDO, RESPONDER, MEDIANTE CONTRAMINUTA, AO AGRAVO REGIMENTAL, TUDO DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.	

			PUBLIQUE-SE. INTIME-SE."	
29/01/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		6/R, à Diretoria Penitenciária de Operações Especiais - DPOE, em Brasília/DF	
29/01/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		5/R, ao Diretor do Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF	
28/01/2009	Expedido telex/fax nº		96, em 28/01/2009, ao Diretor da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais - DPOE	
28/01/2009	Expedido telex/fax nº		95, em 28/01/2009, ao Departamento de Polícia Federal	
28/01/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		4/R, ao Departamento de Polícia Federal.	
28/01/2009	Despacho		<p>EM 29/01/09 - DIANTE DA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E NÃO ENTREVENDO RAZÃO EM CONTRÁRIO, AUTORIZO OS JORNALISTAS CUJOS PEDIDOS CONSTAM DESTE APENSO, E APENAS ELES, A REALIZAR ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO CESARE BATTISTI, NOS EXATOS TERMOS DAQUELE PRONUNCIAMENTO, OU SEJA, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDÇÕES:</p> <p>A) SEJA COLHIDO PRÉVIO ASSENTIMENTO ESCRITO DO EXTRADITANDO PARA CADA ENTREVISTA; B) SEJAM AS ENTREVISTAS CONDUZIDAS APENAS NA PRESENÇA DO ADVOGADO DO EXTRADITANDO; C) SEJAM ELAS REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS-DPOE, COM TODAS AS CAUTELAS EXIGIDAS PELA SEGURANÇA; D) SE PROCESSEM EM HORÁRIOS DIFERENTES PARA CADA JORNALISTA, A FIM DE FACILITAR O TRABALHO DOS AGENTES DE SEGURANÇA, RESPEITADO O PERÍODO DE EXPEDIENTE DIURNO. EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS, COM</p>	

			CÓPIA DESTA DECISÃO. INTIME-SE.	
28/01/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)			
28/01/2009	Juntada		PETIÇÃO 6115/09	
28/01/2009	Petição		6189/09 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA COM O EXTRADITANDO	
28/01/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		O APENSO 03	
28/01/2009	Juntada		PETIÇÃO 6047/09, AO APENSO 03 - ESTADO DE SÃO PAULO REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTAS	
28/01/2009	Manifestação da PGR		REFERENTE ÀS PETIÇÕES 6043/09, 5848/09, 5849/09 E 6001 - PARECER FAVORÁVEL AOS PEDIDOS DE ENTREVISTA DESDE QUE SEJA CONFIRMADO O CONSENTIMENTO DO EXTRADITANDO E QUE A ENTREVISTA SEJA CONDUZIDA NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO. REQUER, AINDA, QUE AS ENTREVISTAS SEJAM REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS- DPOE, COM AS CAUTELAS DEVIDAS E EM HORÁRIOS DIFERENTES.	
28/01/2009	Petição		6115/09 (FAX) - EXTRADITANDO REQUER A REVOGAÇÃO DE PRISÃO	
27/01/2009	Vista à PGR		APENSO 03 - DAS PETIÇÕES 5848/09, 5849/09, 5911/09, 6001/09 E 6043/09	
27/01/2009	Despacho		EM 27/01/09, REFERENTE ÀS PETIÇÕES 5848/09, 5849/09, 5911/09, 6001/09 E 6043/09- VISTA AO PROCURADOR-GERAL	
27/01/2009	Juntada		DA PETIÇÃO 6043/09	
27/01/2009	Juntada		DA PETIÇÃO 6001/09	
27/01/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)			
27/01/2009	Certidão		CERTIFICO QUE APENSEI	

			A ESTES AUTOS AS PETIÇÕES DE NºS 5848/2009, 5849/2009 E 5911/09.	
27/01/2009	Juntada		DAS PETIÇÕES Nº 4820/2009 E 5911.	
27/01/2009	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 5350/2009.	
27/01/2009	Interposto agravo regimental		Juntada Petição: 5491/2009	
26/01/2009	Conclusos à Presidência		ART. 13, VIII, DO RISTF.	
26/01/2009	Manifestação da PGR		MANIFESTAÇÃO DA PGR COM PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 33 DA LEI Nº 9474/97, COM A CONSEGUENTE EXPEDIÇÃO DO NECESSÁRIO ALVARÁ DE SOLTURA. TODAVIA, SE A CORTE DELIBERAR QUE DEVE JULGAR O MERITO, OPINO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.	
26/01/2009	Recebimento dos autos		DA PGR. COM 13 VOLUMES, 01 APENSO, 02 JUNTADAS POR LINHA.	
26/01/2009	Petição		Nº 5491/2009 DE 26/01/2009: CESARE BATTISTI - AG.REG.NA EXTRADIÇÃO.	
23/01/2009	Petição		Nº 5350/09 - EXTRADITANDO INTERPÕE AGRAVO REGIMENTAL	
23/01/2009	Expedido Ofício nº		159/SEJ, ao PGR, encaminhando cópia da Petição CPIN/STF nº 4820/2009.	
23/01/2009	Despacho		DO DIA 23-1-2009 NA PETIÇÃO Nº 4820/2009:"CIÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. J. OPORTUNAMENTE."	
23/01/2009	Petição		4820/2009 - 22/01/2009 - REPÚBLICA ITALIANA REQUER VISTA DOS AUTOS, PELO PRAZO LEGAL, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DA DEFESA DO EXTRADITANDO.	
16/01/2009	Vista à PGR		COM 13 VOLUMES, 1 APENSO E 2 JUNTADAS	

			POR LINHA	
16/01/2009	Vista à PGR		Essa nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte, também cabendo considerar que, em aludido precedente, ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República para manifestação. Após, o requerimento será apreciado. Publique-se.	
15/01/2009	Conclusos à Presidência		ART. 13, VIII, DO RISTF.	
15/01/2009	Informações recebidas, Ofício nº		DA PET. Nº 3216/2009: AVISO Nº 0109/GM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.	
15/01/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		SOMENTE O VOLUME 13.	
15/01/2009	Juntada		PET. Nº 3148/2009 - EXTDO REQUER A REVOGAÇÃO DE PRISÃO	
05/01/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 13 VOLUMES, 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
29/12/2008	Informações recebidas, Ofício nº		DA PET. Nº 179302/2008.	
19/12/2008	Expedido Ofício nº		9791/R, ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, noticiando sobre manifestação favorável para entrevista à Revista ISTOÉ.	
18/12/2008	Publicação, DJE		DJE nº 240, divulgado em 17/12/2008	Despacho
12/12/2008	Despacho		EM 10/12/2008: OFICIE-SE AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL, PARA QUE AUTORIZE O EXTRADITANDO CESARE BATTISTI A CONCEDER ENTREVISTA À EQUIPE DE	

			REPORTAGEM DA REVISTA ISTO É, COM AS CAUTELAS DE SEGURANÇA DEVIDAS, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, CUJA CÓPIA DETERMINO SIGA ANEXA AO OFÍCIO. PUBLIQUE-SE. INT..	
12/12/2008	Despacho		EM 20/11/2008: J. CIÊNCIA ÀS PARTES.	
10/12/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)			
09/12/2008	Juntada		DA PET. Nº 172712/2008.	
09/12/2008	Recebimento dos autos		DA PGR, EM 05/12/2008.	
28/11/2008	Vista à PGR		COM 13 VOLUMES, 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
28/11/2008	Informações recebidas, Ofício nº		PETIÇÃO Nº166994/2008	
27/11/2008	Informações recebidas, Ofício nº		PETIÇÃO Nº 165049/2008.	
19/11/2008	Publicação, DJE		DJE nº 220, divulgado em 18/11/2008	Despacho
17/11/2008	Pedido de informações		Ofício nº 8321/R, ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.	
13/11/2008	Despacho		[...] OFICIE-SE AO CONARE, A FIM DE QUE INFORME SOBRE O TRÂMITE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO (FL. 2797). 2. APÓS, À PGR, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO OFÍCIO DE FL. 2901. PUBLIQUE-SE.	
07/11/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)		SOMENTE O VOL 13	
06/11/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 153616/2008.	
06/11/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 151064/2008.	
06/11/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 95633/2007.	
06/11/2008	Juntada		DE FAX AO ADVOGADO ROGÉRIO MARCOLINI.	
06/11/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 91325/2007.	
22/10/2008	Remessa		AO GABINETE DO	

			MINISTRO CEZAR PELUSO	
22/10/2008	Juntada		DA MSG Nº 2627 AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA	
05/08/2008	Publicação, DJE		DJE nº 144, divulgado em 04/08/2008	Despacho
05/08/2008	Publicação, DJE		DJE nº 144, divulgado em 04/08/2008. DECISÃO DO DIA 18/07/2008.	Despacho
31/07/2008	Expedido Ofício nº		2205/SEJ, à Superintendência Regional do DPF no DF, encaminhando cópia do mandado de prisão	
28/07/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 103548/2008.	
28/07/2008	Despacho		EM 25/7/2008, NA PETIÇÃO Nº 103548/2008: JUNTE-SE. DEFIRO, EM TERMOS.	
25/07/2008	Petição		Nº 103548/2008, DE 25/07/2008: OFÍCIO Nº303/2008- NO/DREX/SR/DPF/DF, SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, 25/07/2008 - REQUER 2ª VIA DO MANDADO DE PRISÃO DO EXTRADITANDO.	
22/07/2008	Juntada		DA MSG Nº 2626AO SR. DELEGADO IRETOR- GERAL DO DPF LUIZ FERNANDO CORRÊA.	
22/07/2008	Juntada		DA MSG Nº 2625 AO SR. DELEG. SUPERINT. REG DPF DO DF DISNEY ROSSETI.	
22/07/2008	Juntada		DA MSG nº 2624 AO SR. DIRETOR COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA/BRASILIA- DF.	
21/07/2008	Comunicada decisão, Ofício nº		760/P, ao Diretor do Complexo Penitenciário da Papuda.	
21/07/2008	Comunicada decisão, Ofício nº		759/P, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal.	
21/07/2008	Comunicada decisão, Ofício nº		758/P, ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.	
21/07/2008	Comunicada decisão, Ofício nº		757/P, ao Ministro de Estado da Justiça.	
21/07/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 99448/2008.	

15/07/2008	Petição		Nº 99448/2008, 15/07/2008: OFÍCIO Nº 379/2008 - GAB/SR/DPF/DF, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DF, EM 14 DE JULHO DE 2008 - PRESTA INFORMAÇÕES.	
04/07/2008	Comunicada decisão, Ofício nº		4513/R, ao Ministério da Justiça.	
02/07/2008	Deferido	MIN. CEZAR PELUSO	EM 1º/7/2008, (...) DEFIRO O PEDIDO DE FL. 2797, A FIM DE QUE O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS ENTREVISTE O ORA EXTRADITANDO, CONFORME PROCEDIMENTO ADOTADO PELA LEI Nº 9.474/1997, E DETERMINO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DESTE PEDIDO EXTRADICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 34 DESTA LEI. (...) DETERMINO SEJA REMETIDO ÀQUELE COMITÊ CÓPIA...PUBLIQUE-SE. INT.	
27/06/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)		Somente os volumes 12 e 13.	
27/06/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 92787/2008.	
27/06/2008	Petição		Nº 92787/2008: OFÍCIO Nº 312/CONARE, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, EM 27 DE JUNHO DE 2008 - PRESTA INFORMAÇÕES A RESPEITO DE SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO FEITA PELO EXTRADITANDO.	
16/06/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)			
12/06/2008	Juntada		DA PET. Nº 83739/2008.	
12/06/2008	Juntada		DA PET. Nº 74680/2008.	
12/06/2008	Juntada		DA PET. Nº 77789/2008.	
12/06/2008	Petição		Nº 83739/2008: PROCURADOR-GERAL DA	

			REPÚBLICA - REITERA PARECER ONDE APRESENTA MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.	
05/06/2008	Vista à PGR		DA PET. Nº 77789/2008	
05/06/2008	Despacho		EM 03/06/2008, NA PETIÇÃO 77789/2008: CIÊNCIA À PGR. JUNTE-SE OPORTUNAMENTE.	
03/06/2008	Petição		Nº 77789/2008: CESARE BATTISTI - REQUER JUNTADA DE DOCUMENTOS.	
28/05/2008	Vista à PGR		DA PETIÇÃO 74680/08	
28/05/2008	Despacho		EM 27/5/2008, NA PETIÇÃO Nº 74680/2008: CIÊNCIA À PGR. JUNTE-SE OPORTUNAMENTE.	
27/05/2008	Petição		Nº 74680/2008: CESARE BATTISTI - PEDE DEFERIMENTO E PRESTA INFORMAÇÕES.	
26/05/2008	Vista à PGR		COM 12 VOLUMES, 1 APENSO E 1 JUNTADA POR LINHA	
26/05/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 73624/2008.	
26/05/2008	Petição		Nº 73624/2008, DE 23/5/2008: CESARE BATTISTI - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.	
12/05/2008	Juntada		EM 09/05/08, PETIÇÃO 65584/08 - MANIFESTAÇÃO DO EXTRADITANDO	
09/05/2008	Despacho		EM 08/05/2008 NA PETIÇÃO Nº. 65584/2008: JUNTE-SE OPORTUNAMENTE.	
29/04/2008	Juntada		PETIÇÃO 58720/08 - MANIFESTAÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA	
17/04/2008	Publicação, DJE		DJE nº 69, divulgado em 16/04/2008	Despacho
14/04/2008	Despacho		EM 11/04/08 - DIANTE DA DECISÃO DE FLS. 2035, QUE ASSEGUROU AO ESTADO REQUERENTE, VIA ADVOGADO CONSTITUÍDO, A EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO TRAMITE DA CAUSA, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 2870, PELO PRAZO	

			DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS O RETORNO DOS AUTOS, DETERMINO NOVA VISTA À DEFESA DO ORA EXTRADITANDO E, EM SEGUIDA, À PGR. PUBLIQUE-SE.	
11/04/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)			
11/04/2008	Manifestação da PGR		COM PARECER.	
09/04/2008	Publicação, DJE		DJE nº 63, divulgado em 08/04/2008. DESPACHO DO DIA 03/04/2008.	Despacho
03/04/2008	Vista à PGR			
03/04/2008	Despacho		EM 03/04/08 - À PGR, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 2870. PUBLIQUE-SE.	
02/04/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)			
02/04/2008	Juntada		DA PET. Nº 44938/2008 - REPÚBLICA ITALIANA REQUER VISTA DOS AUTOS	
01/04/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)			
01/04/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 30354/2008.	
01/04/2008	Manifestação da PGR		COM PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.	
12/03/2008	Vista à PGR		DA PETIÇÃO 30354/08	
07/03/2008	Despacho		NA PETIÇÃO N.º 30354/2008 EM 06/03/2008:"CIÊNCIA À PGR. J. OPORTUNAMENTE."	
06/03/2008	Petição		Nº 30354/2008: CESARE BATTISTI - REQUER JUNTADA DE DOCUMENTOS E REITERA OS PEDIDOS DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À SUA DEFESA.	
25/02/2008	Publicação, DJE		DJE nº 32, divulgado em 22/02/2008. DESPACHO DO DIA 10/02/2008.	Despacho
20/02/2008	Vista à PGR			
20/02/2008	Despacho		EM 19/2/2008, À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA	

			FINS DO ART. 212 DO RISTF. PUBLIQUE-SE. INT..	
19/02/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 11 VOLUMES, 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
17/02/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 8764/2008.	
17/02/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 8752/2008.	
17/02/2008	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 201985/2007.	
17/02/2008	Recebimento dos autos		EM 14/2/2008, DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 12ª VARA FEDERAL.	
23/01/2008	Petição		Nº 8752/2008: OFÍCIO Nº 006/2008, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DREX/SR/DF, 03/01/2008, ENCAMINHA INFORMAÇÃO PRODUZIDA PELO NÚCLEO DE CUSTÓDIA.	
23/01/2008	Petição		Nº 8764/2008: (VIA FAX) FAX S/Nº 12ª VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - INFORMA DESIGNAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA.	
12/12/2007	Petição		Nº 201985/2007: (VIA FAX) JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA - PRESTA COMUNICADO.	
12/12/2007	Publicação, DJE		DESPACHO 6/12/2007.	Despacho
07/12/2007	Expedido Ofício nº		Ofício nº 7125/SEJ, ao Foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF, encaminhando os autos	
06/12/2007	Despacho		EM 06/12/07 - DIANTE DA URGÊNCIA QUE O CASO RECLAMA, REITERO OS DESPACHOS DE FLS. 1446 E 2200, AMBOS DA LAVRA DO ILUSTRE MIN. CELSO DE MELLO, PARA DELEGAR COMPETÊNCIA AO JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM O FEITO COUBER POR DISTRIBUIÇÃO, PARA QUE (I) PROCEDA AO INTERROGATÓRIO DE CESARE BATTISTI E (II) O INTIME PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA, NO	

			PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 210 E 211 DO RISTF.	
06/12/2007	Conclusos ao(à) Relator(a)			
06/12/2007	Juntada		PETIÇÃO 197750 - OFÍCIO 1360/2007 - POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL	
27/11/2007	Conclusos ao(à) Relator(a)		SOMENTE O VOLUME 9	
27/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 191472/2007.	
27/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 192531/2007.	
27/11/2007	Petição		Nº 191472/2007: OFÍCIO Nº 451/2007 - DREX/SR/DPF/DF, 23/11/2007 - ENCAMINHA CARTA DE CESARI BATTISTI.	
27/11/2007	Petição		Nº 192531/2007: CESARE BATTISTI - REQUER QUE SEJA SOLICITADA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A DEFESA DO PETICIONÁRIO.	
21/11/2007	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 9 VOLUMES, 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
21/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 188451/2007.	
21/11/2007	Despacho		EM 09/05/2007 DA MINISTRA PRESIDENTE: "ENCAMINHE-SE AO EMINENTE MINISTRO CELSO DE MELLO, RELATOR DA EXTRADIÇÃO 1085."	
21/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 142501/2007.	
21/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 135901/2007 (FAX).	
14/11/2007	Conclusos ao(à) Relator(a)		COM 9 VOLUMES, 1 APENSO E 2 JUNTADAS POR LINHA	
14/11/2007	Certidão		CERTIFICO E DOU FÉ, QUE DEIXEI DE CUMPRIR A DECISÃO DE FLS. 2228, EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.	
13/11/2007	Redistribuído		MIN. CEZAR PELUSO	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 167440/2007.	

13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 184423/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 162611/2007.	
13/11/2007	Juntada		DO FAX DIRIGIDO AO DR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 160635/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 151878/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 138419/2007.	
13/11/2007	Juntada		POR LINHA DA PETIÇÃO Nº 124033/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 122131/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 119735/2007.	
13/11/2007	Juntada por linha		DA PETIÇÃO Nº 118072/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 119730/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 108971/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 107645/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 96330/2007: DE ORDEM DO SENHOR DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA, DR. WALDEMIRO DA FONSECA FILHO, E EM ATENÇÃO AOS TERMOS DO OFÍCIO Nº 2898/2007, INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE O EXTRADITANDO CESARE BATTISTI NÃO SE ENCONTRA RECOLHIDO NESTE ESTABELECIMENTO PENAL. SEGUNDO NOSSO SISTEMA OPERACIONAL, O MESMO FOI RECAMBIADO DA PENITENCIARIA 2 DO DISTRITO FEDERAL PARA A CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL/ BRASÍLIA/DF.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 91827/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 89988/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 89856/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº	

			88568/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 86714/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 84751/2007.	
13/11/2007	Despacho		EM 28/05/2007: NA PETIÇÃO Nº 79861/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. ANOTE-SE, COMO REQUERIDO.	
13/11/2007	Despacho		EM 28/05/2007: NA PETIÇÃO Nº 79597/2007. JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. DECISÃO EM SEPARADO.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 79861/2007.	
13/11/2007	Juntada		DA PETIÇÃO Nº 79597/2007.	
12/11/2007	Decisão	PRESIDÊNCIA	"[...] 2. ANTE A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE PROCEDER A URGENTE DISTRIBUIÇÃO DA EXTRADIÇÃO (...).	
12/11/2007	Conclusos à Presidência			
12/11/2007	Certidão		Certifico e dou fé que, até 09/11/07, os autos da EXT 1085 não foram devolvidos a esta Corte pela 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme solicitado por intermédio do Ofício nº 6699/SEJ.	
06/11/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		6699/SEJ, AO JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF, SOLICITANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS	
06/11/2007	DECISÃO DA PRESIDÊNCIA		EM 06/11/07 - "(...) 2. REQUISITEM-SE OS AUTOS DA EXTRADIÇÃO 1.085 À AUTORIDADE JUDICIÁRIA DELEGADA, QUE DEVERÁ ENVIÁ-LOS A ESTA SUPREMA CORTE COM A MAIOR URGÊNCIA POSSÍVEL. APÓS, PROMOVA A SECRETARIA A LIVRE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, FAZENDO-O CONCLUSO, LOGO EM SEGUIDA, AO SEU NOVO RELATOR."	
30/10/2007	CONCLUSOS À PRESIDÊNCIA		(APENAS DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO CELSO DE MELLO, DE 29/10/07, COM RELATÓRIO DE	

			ANDAMENTOS E INFORMAÇÃO DA SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS DO PLENÁRIO)	
30/10/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 29/10/07 - "RAZÕES SUPERVENIENTES DE FORO ÍNTIMO LEVAM-ME A INVOCAR A NORMA INSCRITA NO ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. ENCAMINHEM-SE, DESSE MODO, À PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE, OS PRESENTES AUTOS, PARA REDISTRIBUIÇÃO."	
16/10/2007	DESPACHO ORDINATORIO		NA PETIÇÃO Nº 167440/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. ANOTE-SE.	
16/10/2007	PETIÇÃO		Nº 167440/2007: CESARE BATTISTI - REQUER JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.	
09/10/2007	CERTIDAO		CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE 08/10/07, NA PETIÇÃO/STF Nº 162611/07, PROCEDI À REAUTUAÇÃO DESTES AUTOS, PARA CONSTAR LUIZ EDUARDO GREENHALGH, SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO E GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN COMO ADVOGADOS DO EXTRADITANDO.	
09/10/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 09/10/07, NA PETIÇÃO 160635/07 - "JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. NOTIFIQUEM-SE AOS NOVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO ORA EXTRADITANDO."	
09/10/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 08/10/07, NA PETIÇÃO 162611/07 - "JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. ANOTE-SE, COMO REQUERIDO."	
08/10/2007	PETIÇÃO		Nº 162611/2007: CESARE BATTISTI - REQUER JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.	
04/10/2007	PETIÇÃO		Nº 160635/2007: (VIA FAX) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 12ª VARA - PRESTA INFORMAÇÕES.	

27/09/2007	PUBLICACAO, DJ:		DESPACHO 21/09/2007.	Despacho
25/09/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		5418/R, AO JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS	
24/09/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 21/9/2007, NA PETIÇÃO Nº 151878/2007: JUNTE-SE OPORTUNAMENTE. ANOTE-SE.	
24/09/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 21/09/07: OFICIE-SE AO SR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL, EM BRASÍLIA/DF, PARA QUE PROCEDA AO INTERROGATÓRIO DO ORA EXTRADITANDO (...), NO TERMOS DA DELEGAÇÃO QUE LHE FOI POR ATRIBUÍDA NOS AUTOS DA EXT 1085/REPÚBLICA ITALIANA. 2. REGISTRO, POR NECESSÁRIO, QUE ESSE INTERROGATÓRIO JUDICIAL SOMENTE AINDA NÃO SE REALIZOU EM VIRTUDE DE EXPRESSA SOLICITAÇÃO FORMULADA, NESSE SENTIDO, PELOS ILUSTRES ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO PRÓPRIO EXTRADITANDO, QUE QUERIAM AVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM ELE, ANTES QUE SE EFETIVASSE TAL ATO PROCESSUAL. PUBLIQUE-SE.	
21/09/2007	PETIÇÃO		Nº 151878/2007: ROGÉRIO MARCLOINI - APRESENTA MANIFESTAÇÃO E RENÚNCIA DE PODERES.	
04/09/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 142501/2007: CESARE BATTISTI - APRESENTA REVOGAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS A SEUS ADVOGADOS E INFORMA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS.	
29/08/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 138419/2007: REPÚBLICA ITALIANA - REQUER JUNTADA DO RELATÓRIO DE VISITA CONSULAR. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM	

			OS AUTOS].	
29/08/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 137312/2007: MANIFESTAÇÃO DE ROGÉRIO MARCOLINI. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
27/08/2007	PETIÇÃO		135901/07 (FAX) - EXTDO REQUER PROVIDÊNCIAS - AO RELATOR	
20/08/2007	PUBLICACAO, DJ:		DECISÃO DO DIA 14/08/2007.	Despacho
20/08/2007	PUBLICACAO, DJ:		DECISÃO DO DIA 13/08/2007.	Despacho
15/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		4378/R, AO SENHOR ROGÉRIO MARCOLINI, NO RIO DE JANEIRO/RJ, ENCAMINHANDO CÓPIA DA DECISÃO.	
15/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		4372/R, AO SENHOR ROGÉRIO MARCOLINI, NO RIO DE JANEIRO/RJ, ENCAMINHANDO CÓPIA DA DECISÃO.	
15/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		4371/R, AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, ENCAMINHANDO CÓPIA DA DECISÃO E CÓPIA DA PETIÇÃO CPIN/STF Nº 122.131/2007.	
14/08/2007	DECISÃO DO RELATOR		EM 14/08/07 - "(PG/STF-122131/07) (...) SENDO ASSIM, EM FACE DAS RAZÕES EXPOSTAS, E TENDO EM VISTA A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PEDIDO ORA EM ANÁLISE, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, PARA AUTORIZAR O ADVOGADO FRANCÊS, SR. ERIC TURCON, A COMUNICAR-SE E A AVISTAR-SE, RESERVADAMENTE, COM CESARE BATTISTI, NO LOCAL EM QUE ESTE SE ACHA CUSTODIADO, RESPEITADAS, QUANTO AO PROFISSIONAL ESTRANGEIRO, EM FACE DA DELEGAÇÃO EXPRESSA EMANADA DO E. CONSELHO FEDERAL DA OAB, AS	

			<p>PRERROGATIVAS ASSEGURADAS NO ART. 7º, INCISOS III, VI ("B" E "C"), XI, XIV E XVIII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI Nº 8.906/94). OFICIE-SE À SENHORA SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL...TRANSMITA-SE, AINDA, AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO. PUBLIQUE-SE."</p>	
14/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO		<p>EM 14/08/07, NA PETIÇÃO 122131/07 - "JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. DECISÃO EM SEPARADO."</p>	
14/08/2007	DECISÃO DO RELATOR		<p>EM 13/08/07 - "(PG/STF-124033/07) NÃO OBSTANTE A PETIÇÃO ESTEJA REDIGIDA EM IDIOMA ESTRANGEIRO...NÃO VEJO COMO ACOLHER O PLEITO, TAL COMO DEUZIDO, POIS O ATENDIMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO IMPLICARIA DISPENSAR TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CÔNJUGE E A PARENTES DO EXTRADITANDO, CONCEDENDO-LHES UM PRIVILÉGIO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS EXTRADITANDOS SUBMETIDOS À CUSTÓDIA DO ESTADO BRASILEIRO. TRANSMITA-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AO ILUSTRE ADVOGADO QUE FOI CONSTITUÍDO PELO EXTRADITANDO. PUBLIQUE-SE."</p>	
14/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO		<p>EM 13/08/07, NA PETIÇÃO 124033/07 - "JUNTE-SE, POR LINHA. DECISÃO EM SEPARADO."</p>	
13/08/2007	PUBLICACAO, DJ:		<p>DESPACHO DO DIA 6/8/2007</p>	Despacho
10/08/2007	PETIÇÃO		<p>AVULSA Nº 124033/2007: LAWRENCE BATTISTI - APRESENTA MANIFESTAÇÃO, EM LÍNGUA FRANCESA. AO</p>	

			EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
09/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		5553/SEJ, À SENHORA TATIANA ZENNI DE CARVALHO EM BRASÍLIA, ENCAMINHANDO CÓPIA DA PETIÇÃO CPIN/STF Nº 119.735/2007 E DO DESPACHO.	
09/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		4249/R, À SRA. TATIANA ZENNI DE CARVALHO, EM BRASÍLIA/DF, ENCAMINHANDO CÓPIA DA PETIÇÃO/STF Nº 119730/2007 E DO DESPACHO	
09/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		4248/R, AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, ENCAMINHANDO CÓPIA DA PETIÇÃO/STF Nº 119730/2007 E DO DESPACHO	
09/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		4247/R, AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, ENCAMINHANDO CÓPIA DA PETIÇÃO/STF Nº 119730/2007 E DO DESPACHO	
09/08/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		4246/R, AO MINISTRO DE ESTADO DO MRE, ENCAMINHANDO CÓPIA DA PETIÇÃO/STF Nº 119730/2007 E DO DESPACHO	
08/08/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 122131/2007: ROGÉRIO MARCOLINI - PRESTA ESCLARECIMENTOS E REQUER PROVIDÊNCIAS. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
08/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM SEPARADO, NA PETIÇÃO Nº 119735/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE.	
08/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 6/8/2007, REF. PETIÇÃO Nº 119735/2007: O ORA EXTRADITANDO NÃO DISPÕE DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA PLEITEAR NO ÂMBITO DO PROCESSO EXTRADICIONAL. ENCAMINHE-SE, NO ENTANTO, CÓPIA DO INCLUSO EXPEDIENTE AO ILUSTRE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO	

			EXTRADITANDO.	
08/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 6/8/2007, REF. PETIÇÃO Nº 119730/2007: (...) ENCAMINHE-SE, AO EMINENTE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, CÓPIA DA PEÇA EM QUESTÃO E DO PRESENTE DESPACHO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO JULGAR CABÍVEIS. TRANSMITA-SE, POR IGUAL, CÓPIA DESSAS MESMAS PEÇAS AO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA, BEM ASSIM AO SENHOR MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, PARA CIENTIFICAÇÃO DA MISSÃO DIPLOMÁTICA DA REPÚBLICA ITALIANA. PROCEDA-SE, DE MODO IDÊNTICO, EM RELAÇÃO AO ILUSTRE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ORA EXTRADITANDO. PUBLIQUE-SE.	
08/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM SEPARADO, EM 6/8/2007, NA PETIÇÃO Nº 119730/2007: JUNTE-SE OPORTUNAMENTE.	
08/08/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 6/8/2007, NA PETIÇÃO Nº 118072/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE, POR LINHA.	
03/08/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 119735/2007: CESARI BATTISTI - PRESTA ESCLARECIMENTOS E REQUER PROVIDÊNCIAS. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
03/08/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 119730/2007: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - APRESENTA MANIFESTAÇÃO. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
03/08/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 118072/2007: DEPUTADO FEDERAL APRESENTA MANIFESTAÇÃO E REQUER PROVIDÊNCIAS, BEM COMO ENCAMINHA ABAIXO ASSINADO. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
01/08/2007	PUBLICACAO, DJ:		DA DECISÃO DE 01/06/2007.	Despacho

01/08/2007	PUBLICACAO, DJ:		DA DESPACHO DE 29/06/2007.	Despacho
11/07/2007	DESPACHO ORDINATORIO		DA MINISTRA PRESIDENTE, NA PETIÇÃO Nº 108971/2007, EM 11/7/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE.	
11/07/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 108971/2007: OFÍCIO Nº 345/2007 - DG/DPF, DO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA DO EXTRADITANDO. À PRESIDÊNCIA. (SEM OS AUTOS)	
11/07/2007	DESPACHO ORDINATORIO		DA MINISTRA PRESIDENTE, NA PETIÇÃO Nº 107645/2007, EM 10/7/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE.	
09/07/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 107645/2007: OFÍCIO Nº 345/2007 - DG/DPF, DO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA DO EXTRADITANDO. À PRESIDÊNCIA. (SEM AUTOS)	
09/07/2007	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		3947/R, À DELEGADA VALQUÍRIA SOUZA TEIXEIRA DE ANDRADE, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, ENCAMINHANDO CÓPIA DO DESPACHO	
09/07/2007	DECISÃO DO RELATOR		EM 29/6/2007 (REF.PET.º 91827/2007): [...] SENDO ASSIM, E EM FACE DAS RAZÕES EXPOSTAS, INDEFIRO O PEDIDO EM QUESTÃO. PUBLIQUE-SE.	
09/07/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 29/6/2007, NA PET.º 91827/2007: JUNTE-SE.	
09/07/2007	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA		DAS PETIÇÕES/STF NºS 91325/07 E 95633/07	
09/07/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 26/06/07, REFERENTE À PETIÇÃO/STF Nº 91325/07 - "(...)"	

			DETERMINO, DESSE MODO, EM FACE DO CONTEXTO ORA EXPOSTO, A PRÉVIA AUDIÊNCIA DO EMINENTE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA PELOS ADVOGADOS DO ORA EXTRADITANDO (FLS. 03/04). PUBLIQUE-SE"	
26/06/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 89988/2007: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COM REFERÊNCIA AO OFÍCIO Nº 2633/R, PRESTA INFORMAÇÕES. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
26/06/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 88568/2007: SUZANA FEITOSA CAVALCANTE REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
26/06/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 89856/2007(FAX): 12ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL PRESTA INFORMAÇÕES. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
21/06/2007	PUBLICACAO, DJ:		DESPACHO EM 14/06/2007.	Despacho
15/06/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		3391/R, AO JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.	
15/06/2007	PEDIDO DE INFORMACOES		OFÍCIO Nº 3390/R, À SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL.	
15/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO		(REF. PET.Nº 91325/2007): SOLICITE-SE, COM URGÊNCIA, À ILUSTRE SENHORA SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF, ESCLARECIMENTO SOBRE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO ESTARIA SENDO CUMPRIDA, EM SUA INTEGRALIDADE - SEGUNDO SUSTENTA O ILUSTRE ADVOGADO DO ORA EXTRADITANDO -, A	

			DECISÃO QUE LHE FOI TRANSMITIDA PELO OFÍCIO Nº 3255/R. OFICIE-SE, TAMBÉM, COM URGÊNCIA, AO EMINENTE JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL [...] TRANSMITA-SE, AINDA, MEDIANTE FAX, CÓPIA DESTES DESPACHOS AO ILUSTRE ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO ORA EM EXAME. PUBLIQUE-SE.	
15/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO		NA PET. Nº 91325/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE.	
14/06/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 91827/2007: ROGÉRIO MARCOLINI REQUER AUTORIZAÇÃO. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
14/06/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 91325/2007: ROGÉRIO MARCOLINI REQUER PROVIDÊNCIAS. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
12/06/2007	PUBLICACAO, DJ:		DESPACHO EM 05/06/2007.	Despacho
08/06/2007	PEDIDO DE INFORMACOES		OFÍCIO Nº 3253/R, AO DELEGADO DA 30ª DELEGACIA DE POLÍCIA, EM BRASÍLIA/DF.	
08/06/2007	LANÇAMENTO INDEVIDO DE COMUNICAÇÃO		3253/R, AO DELEGADO DA 30ª DELAGACIA DE POLÍCIA, EM BRASÍLIA/DF	
08/06/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		3257/R, AO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - SESIPE	
08/06/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		3256/R, AO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	
08/06/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		3255/R, À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL	
08/06/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		3254/R, AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	
08/06/2007	COMUNICADA		3253/R, AO DELEGADO	

	DECISAO, OFICIO NRO.:		DA 30ª DELAGACIA DE POLÍCIA, EM BRASÍLIA/DF	
08/06/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		3252/R, AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA	
08/06/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		3251/R, AO PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	
06/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO		DE 05/06/07 - DEFERE TRANSFERÊNCIA DO EXTRADITANDO À SUPERINTENDÊNCIA DO DPF/DF E TRANSMITE CÓPIA DA "NOTITIA CRIMINIS" REFERIDA NO DESPACHO.	
05/06/2007	PETIÇÃO		AVULSA N.º 86714/07 - EXTDO OFERECE ARGUMENTAÇÕES	
04/06/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 1º/6/2007, NA PETIÇÃO Nº 84751/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. TRANSMITA-SE, VIA FAX, AO ILUSTRE DEFENSOR DO EXTRADITANDO, O TEOR DA PRESENTE COMUNICAÇÃO.	
01/06/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 84751/2007 (FAX): 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL COMUNICA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
01/06/2007	PUBLICACAO, DJ:		DECISÃO EM 28/05/2007.	Despacho
29/05/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		2898/R, AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA/DF	
29/05/2007	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:		2897/R, À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL	
28/05/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 28/05/07, NA PET.Nº 79861/2007: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE. ANOTE-SE, COMO REQUERIDO.	
28/05/2007	DECISÃO DO RELATOR		EM 28/05/07 - "DEFIRO EM TERMOS, O PEDIDO PROTOCOLADO, NESTA CORTE, SOB O Nº	

			79.597/2007. (...) OFICIE-SE...PUBLIQUE-SE."	
28/05/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 79597/2007: ROGÉRIO MARCOLINI - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA COM SEU ASSISTIDO, BEM COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR [SEM OS AUTOS].	
28/05/2007	PETIÇÃO		AVULSA Nº 79861/2007: MANIFESTAÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA. REQUER HABILITAÇÃO NOS AUTOS. AO MINISTRO RELATOR. (SEM AUTOS)	
22/05/2007	PUBLICACAO, DJ:		DESPACHO DO DIA 11/05/2007.	Despacho
17/05/2007	BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, OFÍCIO Nº		2634/R, AO JUIZ-DIRETOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, COM 7 VOLUMES E 1 APENSO: PPE 581 (GUIA EXPED 2347 E GUIA MAP 1790)	
17/05/2007	PEDIDO DE INFORMACOES		OFÍCIO Nº 2633/R, AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA	
16/05/2007	DESPACHO ORDINATORIO		EM 11/5/2007, (...) REMETAM-SE OS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 211 E DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPREMA CORTE. 2. OFICIE-SE, AINDA, AO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA, PARA QUE INFORME SE O ORA EXTRADITANDO TERIA FORMULADO, OU NÃO, PERANTE O GOVERNO BRASILEIRO, PEDIDO DE REFÚGIO, CONSIDERADOS OS EFEITOS QUE RESULTAM DE TAL SOLICITAÇÃO (LEI Nº 9.474/97, ART. 34). PUBLIQUE-SE.	
11/05/2007	CONCLUSOS AO RELATOR		COM 7 VOLUMES E 1 APENSO - PPE Nº 581	
10/05/2007	JUNTADA		DA PETIÇÃO Nº 67043/2007: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO REQUER JUNTADA DE	

			SUBSTABELECIMENTO.	
07/05/2007	CONCLUSOS AO RELATOR			
07/05/2007	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO		MIN. CELSO DE MELLO	
07/05/2007	AUTOS		DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO Nº 581 APENSADOS A ESTES AUTOS.	
07/05/2007	AUTUADO			
04/05/2007	PROTOCOLADO			

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS (STF, 2010a).

ANEXO 3

ACÓRDÃO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

Acórdãos

Documentos encontrados: 1

Expressão de busca: (Ext\$.SCLA. E 1085.NUME.) OU (Ext.ACMS. ADJ2 1085.ACMS.)

- Acompanhamento Processual
- Inteiro Teor
- DJ/DJe
- Ementa sem Formatação



Ext 1085 / REPÚBLICA ITALIANA

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 16/12/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010
EMENT VOL-02397-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. (S) : GOVERNO DA ITÁLIA
ADV. (A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
EXTDO. (A/S) : CESARE BATTISTI
ADV. (A/S) : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO
ADV. (A/S) : GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN
ADV. (A/S) : ROSA MARIA ASSEF GARGIULO
ADV. (A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO
ADV. (A/S) : RENATA SARAIVA

Ementa

EMENTAS: 1. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Fato excludente do pedido. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça, em recurso administrativo. Ato administrativo vinculado. Questão sobre sua existência jurídica, validade e eficácia. Cognição oficial ou provocada, no julgamento da causa, a título de preliminar de mérito. Admissibilidade. Desnecessidade de ajuizamento de mandado de segurança ou outro remédio jurídico, para esse fim, Questão conhecida. Votos vencidos. Alcance do art. 102, inc. I, alínea "g", da CF. Aplicação do art. 3º do CPC. Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa. 2. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato administrativo vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia jurídica conseqüente. Preliminar acolhida. Votos vencidos. Inteligência dos arts. 1º, inc. I, e 3º, inc. III, da Lei nº 9.474/97, art. 1-F do Decreto nº 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, art. 168, § único, do CC, e art. 5º, inc. XL, da CF. Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição. 3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. 4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas - ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio,

consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado. 5. EXTRADIÇÃO. Pedido. Instrução. Documentos vazados em língua estrangeira. Autenticidade não contestada. Tradução algo deficiente. Possibilidade, porém, de ampla compreensão. Defesa exercida em plenitude. Defeito irrelevante. Nulidade inexistente. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência do art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Eventual deficiência na tradução dos documentos que, vazados em língua estrangeira, instruem o pedido de extradição, não o torna inepto, se não compromete a plena compreensão dos textos e o exercício do direito de defesa. 6. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Extensão da cognição do Supremo Tribunal Federal. Princípio legal da chamada contenciosidade limitada. Amplitude das questões oponíveis pela defesa. Restrição às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição. Questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade consequente de apreciação do valor das provas e de rejuízo da causa em que se deu a condenação. Interpretação dos arts. 77, 78 e 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Não constitui objeto cognoscível de defesa, no processo de extradição passiva executória, alegação de insuficiência das provas ou injustiça da sentença cuja condenação é o fundamento do pedido. 7. EXTRADIÇÃO. Julgamento. Votação. Causa que envolve questões constitucionais por natureza. Voto necessário do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Precedentes. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tem sempre voto no julgamento dos processos de extradição. 8. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal homologou o pedido de desistência do recurso de agravo regimental na Extradicação nº 1.085 e indeferiu o pedido de sustentação oral em dobro, tendo em vista o julgamento conjunto. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança nº 27.875 antes do pedido de extradição, vencidos a suscitante e os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradição a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando, vencidos os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), deferindo o pedido da Extradicação nº 1.085, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Ellen Gracie, os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Cármen Lúcia, julgando extinto o pedido de extradição em função da concessão de refúgio pelo Ministro de Estado da Justiça, e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, pela prejudicialidade do pedido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente e impetrante (Ext 1.085 e MS 27.875), o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pelo impetrado (MS 27.875), a Dra. Fabíola Souza Araújo, representando a Advocacia-Geral da União, pelo extraditando e litisconsorte passivo (Ext. 1.085 e MS 27.875), o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, por haver declarado suspeição no julgamento da Extradicação nº 1.085, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.09.2009.

Decisão: O Tribunal rejeitou as questões de ordem suscitadas pelo Senhor Ministro Marco Aurélio da necessidade de quorum constitucional e da conclusão do julgamento sobre a prejudicialidade do mandado de segurança. O Tribunal rejeitou a questão de ordem suscitada pelo advogado do extraditando, no sentido da aplicação do art. 146 do Regimento Interno, e reconheceu a necessidade do voto do Presidente, tendo

em vista a matéria constitucional. Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferindo o pedido de extradição, o julgamento foi suspenso. Ausentes os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli, por haverem declarado suspeição na Extradição nº 1.085, a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal no exterior e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 12.11.2009.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, reajustou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio, sobre a prescrição executória da pena, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de extradição, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Por maioria, o Tribunal assentou o caráter discricionário do ato do Presidente da República de execução da extradição, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, por haverem declarado suspeição na Extradição nº 1.085, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Plenário, 18.11.2009.

Decisão:

Suscitada questão de ordem pelo Relator, o Tribunal deliberou pela permanência de Sua Excelência na relatoria do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 19.11.2009.

Decisão:

Suscitada pelo Relator questão de ordem no sentido de retificar a proclamação da decisão, quanto à vinculação do Presidente da República ao deferimento da extradição, o Tribunal, por maioria, acolheu-a, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. O Tribunal, por unanimidade, retificou-a, para constar que, por maioria, o Tribunal reconheceu que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau. Ficaram vencidos quanto a este capítulo decisório os Ministros Cezar Peluso (Relator), Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Gilmar Mendes (Presidente). Não votou o Senhor Ministro Celso de Mello por ter declarado suspeição. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.12.2009.

Indexação

- QUESTÃO DE ORDEM: VIDE EMENTA.
- QUESTÃO DE ORDEM: FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: POSSIBILIDADE, APRECIÇÃO, OBJETO, MANDADO DE SEGURANÇA, QUESTÃO PREJUDICIAL, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, MOTIVO, CONFIGURAÇÃO, MATÉRIA, ORDEM PÚBLICA.
- QUESTÃO DE ORDEM: FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: HIPÓTESE, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EFEITO, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, POSSIBILIDADE, APRECIÇÃO, INCIDENTE PROCESSUAL.
- QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. EROS GRAU: NECESSIDADE, JULGAMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO, MINISTRO DA JUSTIÇA, INADMISSIBILIDADE, INVALIDADE, EX OFFICIO, CONCESSÃO, REFÚGIO, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.
- QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: DEVER, JULGAMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, RECONHECIMENTO, CONDIÇÃO, REFUGIADO, OCORRÊNCIA, MOMENTO POSTERIOR, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, RESULTADO, IMPOSSIBILIDADE, APRECIÇÃO, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.
- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: ILEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, MINISTRO DA JUSTIÇA, RECONHECIMENTO, CONDIÇÃO, REFUGIADO, DEVER, OBSERVÂNCIA, REQUISITO, TAXATIVIDADE, POSSIBILIDADE, CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, OFENSA, DIREITOS HUMANOS, INDEPENDÊNCIA, MAGISTRATURA, ABUSO, PODER DE POLÍCIA, PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ATRIBUIÇÃO, CARÁTER POLÍTICO, CRIME, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. DELITO, COMETIMENTO, EXTRADITANDO, CARACTERIZAÇÃO, CRIME HEDIONDO, RESULTADO, IMPEDIMENTO, CONCESSÃO, REFÚGIO, APLICAÇÃO IMEDIATA, LEI DOS CRIMES HEDIONDOS, AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, RETROATIVIDADE, LEI MAIS GRAVE, MOTIVO, GRAVIDADE, CRIME, CAUSA IMPEDITIVA, REFÚGIO, OBJETO, JUÍZO, MOMENTO POSTERIOR, FATO

CRIMINOSO. HIPÓTESE, REVELIA, AUSÊNCIA, IMPEDIMENTO, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO, GARANTIA À AMPLA DEFESA, OCORRÊNCIA, OBSERVÂNCIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, PRETENSÃO, PERÍCIA, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, PRESCRIÇÃO, PRETENSÃO EXECUTÓRIA, MOTIVO, PRISÃO PREVENTIVA, INTERRUÇÃO, PRAZO PRESCRICIONAL, FUNDAMENTO, EFEITO, DETRAÇÃO, SUSPENSÃO, CONSEQUÊNCIA, PEDIDO, REFÚGIO. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, ACOLHIMENTO, SISTEMA DA PREPONDERÂNCIA, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, EXTRADIÇÃO, HIPÓTESE, CRIME COMPLEXO, CRIME COMUM, PREVALÊNCIA, CRIME POLÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE, VALORAÇÃO, CONDUTA, EXTRADITANDO, CONSIDERAÇÃO, ORDEM SOCIAL, ORDENAMENTO JURÍDICO, VIGÊNCIA, ESTADO REQUERENTE, MOMENTO, COMETIMENTO, FATO CRIMINOSO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: DEFERIMENTO, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, PRINCÍPIO DA NÃO DEVOLUÇÃO, AUSÊNCIA, ABRANGÊNCIA, EXTRADITANDO, COMETIMENTO, CRIME GRAVE, CONDENAÇÃO, CONFORMIDADE, LEI, JURISDIÇÃO, ESTADO REQUERENTE. POSSIBILIDADE, CANCELAMENTO, CONDIÇÃO, REFUGIADO, ÂMBITO JUDICIAL. ATO, CONCESSÃO, REFÚGIO, NATUREZA DECLARATÓRIA, DEVER, FUNDAMENTAÇÃO, CONFORMIDADE, LEI, CONVENÇÃO INTERNACIONAL, DISTINÇÃO, ASILO POLÍTICO, NATUREZA CONSTITUTIVA, CONFIGURAÇÃO, DECISÃO, EXCLUSIVIDADE, CARÁTER POLÍTICO, AUSÊNCIA, SUJEIÇÃO, RESTRIÇÃO, LEGISLAÇÃO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. ELLEN GRACIE: RECONHECIMENTO, CONDIÇÃO, REFUGIADO, OBSTÁCULO, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ATRIBUIÇÃO, CARÁTER POLÍTICO, CRIME. EXTRADIÇÃO, AUSÊNCIA, DIFERENÇA, ASILO POLÍTICO, REFÚGIO, HIPÓTESE, CONCESSÃO, FUNDAMENTO, PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, CRIME POLÍTICO, MOTIVO, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), APRECIÇÃO, CARÁTER POLÍTICO, DELITO. ATRIBUIÇÃO, EFEITO IMEDIATO, ATO, CONCESSÃO, REFÚGIO, RESULTADO, SUPRESSÃO, COMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), DEFINIÇÃO, CRIME POLÍTICO, DELITO, OFENSA, INSTITUIÇÃO, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ÓRGÃO ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERAÇÃO, CRIME POLÍTICO, CRIME CONTRA A VIDA, OFENSA, INTEGRIDADE FÍSICA, PESSOA NATURAL, AUSÊNCIA, COINCIDÊNCIA, PERÍODO, GUERRA, REVOLTA, MANIFESTAÇÃO, CARÁTER POLÍTICO. ATIVIDADE, CARÁTER POLÍTICO, EXTRADITANDO, AUSÊNCIA, TRANSFORMAÇÃO, ATO CRIMINOSO, CRIME POLÍTICO, HIPÓTESE, EVIDÊNCIA, PREVALÊNCIA, CRIME COMUM. RECONHECIMENTO, CONDIÇÃO, REFUGIADO, EXTRADITANDO, COMETIMENTO, DELITO, CARACTERIZAÇÃO, CRIME HEDIONDO, RESULTADO, IMPUNIDADE.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. AYRES BRITTO: LEI, EXIGÊNCIA, NECESSIDADE, COINCIDÊNCIA, MOTIVAÇÃO, ATO, CONCESSÃO, REFÚGIO, FUNDAMENTO, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA, CASO CONCRETO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: DEFERIMENTO, PEDIDO, EXTRADIÇÃO, DELAÇÃO PREMIADA, PROVA, LEGITIMIDADE, GARANTIA, EFETIVIDADE, LEGISLAÇÃO PENAL, REFERÊNCIA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSIDERAÇÃO, CONDUTA, CRIME HEDIONDO, RELEVÂNCIA, NATUREZA ADMINISTRATIVA, DEVER, CONSIDERAÇÃO, MOMENTO, CONCESSÃO, REFÚGIO, INDEPENDÊNCIA, DATA, CONSUMAÇÃO, CRIME. DEFINIÇÃO, CRIME POLÍTICO, AUSÊNCIA, ABRANGÊNCIA, ATO, USO, ATROCIDADE, VIOLÊNCIA, VIDA, LIBERDADE INDIVIDUAL, TERRORISMO. MOTIVAÇÃO, CARÁTER POLÍTICO, DELITO, AUSÊNCIA, RESULTADO, OBRIGATORIEDADE, CONSIDERAÇÃO, CRIME POLÍTICO, DEVER, APRECIÇÃO, CONTEXTO HISTÓRICO, ESTADO REQUERENTE, ELEMENTO OBJETIVO, BEM JURÍDICO, OFENSA, ELEMENTO SUBJETIVO, INTENÇÃO, EXTRADITANDO, SUPERAÇÃO, REGIME DE GOVERNO.

- VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: DECLARAÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO, DECORRÊNCIA, DECISÃO, MINISTRO DA JUSTIÇA, CONCESSÃO, REFÚGIO, EXTRADITANDO. EXPEDIÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA, FAVORECIMENTO, EXTRADITANDO, CONSIDERAÇÃO, ILEGALIDADE, PRISÃO, MOMENTO, CONCESSÃO, REFÚGIO POLÍTICO.

- VOTO VENCIDO, MIN. CÁRMEN LÚCIA: EXTINÇÃO, EXTRADIÇÃO, MOTIVO, CONCESSÃO, REFÚGIO. IMPOSSIBILIDADE, QUALIFICAÇÃO DO CRIME, COMETIMENTO, EXTRADITANDO, CRIME HEDIONDO, RISCO, REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA, DESVIO DE PODER, ABUSO DE PODER, ATO, MINISTRO DA JUSTIÇA. FATO, QUESTÃO PREJUDICIAL, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, DECORRÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO, PODER EXECUTIVO, EXERCÍCIO, COMPETÊNCIA, AUSÊNCIA, CONFIGURAÇÃO, INVASÃO, PODER JUDICIÁRIO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: CONCESSÃO, REFÚGIO, ATO, CARÁTER POLÍTICO, SUBMISSÃO, CONTROLE JUDICIAL, EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, DESVIO DE PODER, INEXISTÊNCIA, CASO CONCRETO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PREVISÃO, CRIME POLÍTICO, OBSTÁCULO, EXTRADIÇÃO, AUSÊNCIA, EXCLUSÃO, CRIME CONTRA A VIDA. VIOLÊNCIA, MORTE, CONEXÃO, REBELIÃO, CARÁTER POLÍTICO, CONFIGURAÇÃO, CRIME POLÍTICO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. JOAQUIM BARBOSA: DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), AUSÊNCIA, VINCULAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

INTERVENÇÃO, CORTE CONSTITUCIONAL, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, FINALIDADE, PROTEÇÃO, EXTRADITANDO, LIMITAÇÃO, APRECIÇÃO, LEGALIDADE, PEDIDO, ESTADO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE, IMPOSIÇÃO, PODER EXECUTIVO, ENTREGA, EXTRADITANDO, DECORRÊNCIA, PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL, PRINCÍPIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÃO, REFERÊNCIA, ENTREGA, EXTRADITANDO, CARÁTER POLÍTICO, ÂMBITO, DISCRICIONARIEDADE, CHEFE DE ESTADO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. AYRES BRITTO: DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), AUSÊNCIA, VINCULAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APRECIÇÃO, EXCLUSIVIDADE, LEGALIDADE, PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO, JUÍZO DE DELIBAÇÃO, JUSTIFICATIVA, IMPOSSIBILIDADE, IMPOSIÇÃO, ENTREGA, EXTRADITANDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), INTERVENÇÃO, PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, GARANTIA, CONCRETIZAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, HIPÓTESE, INDEFERIMENTO, EXTRADIÇÃO, DECISÃO, VINCULAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA. TRATADO DE EXTRADIÇÃO, RECONHECIMENTO, CARÁTER POLÍTICO, EXTRADIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, PONDERAÇÃO, PARTE REQUERIDA, REFERÊNCIA, ENTREGA, EXTRADITANDO, DISTINÇÃO, LEI, REFÚGIO.

- VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: DEFERIMENTO, PEDIDO, OBRIGAÇÃO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EXTRADIÇÃO, DECORRÊNCIA, NORMA, TRATADO DE EXTRADIÇÃO, CELEBRAÇÃO, PAÍS REQUERENTE.

- VOTO VENCIDO, MIN. GILMAR MENDES: OBRIGATORIEDADE, ENTREGA, EXTRADITANDO, ESTADO REQUERENTE, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, NATUREZA DECLARATÓRIA, CERTIFICAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, REQUISITO, EXTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA, HIPÓTESE, PERMISSÃO, MANUTENÇÃO, EXTRADITANDO, ESTADO REQUERIDO, DEVER, PODER EXECUTIVO, EFETIVAÇÃO, ENTREGA, MOTIVO, DISCRICIONARIEDADE, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, LIMITAÇÃO, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, TRATADO DE EXTRADIÇÃO.

- OBITER DICTUM, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: HIPÓTESE, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, RECUSA, ENTREGA, EXTRADITANDO, AUSÊNCIA, POSSIBILIDADE, INVOCÇÃO, INEXISTÊNCIA, GARANTIA, DIREITO FUNDAMENTAL, PAÍS REQUERENTE, CARACTERIZAÇÃO, CRIME, MOTIVO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), AFASTAMENTO, CARÁTER POLÍTICO, DELITO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1891
ART-00034 ART-00072 PAR-00022
CF-1891 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1934
ART-00054 PAR-00001 LET-H
CF-1934 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000026 ANO-1985
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00001 "CAPUT" INC-00001 ART-00002
ART-00004 INC-00002 INC-00008 INC-00009
INC-00010 ART-00005 INC-00002 INC-00035
INC-00039 INC-00040 INC-00043 INC-00044
INC-00047 LET-B INC-00051 INC-00052
INC-00055 INC-00057 ART-00059 INC-00006
ART-00084 INC-00006 INC-00007 INC-00008
INC-00018 INC-00019 INC-00020 INC-00022
INC-00027 ART-00102 INC-00001 LET-G
ART-00103 INC-00002 LET-B ART-00109
INC-00004
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940
ART-00029 ART-00071 ART-00075 ART-00109
INC-00001 ART-00110 ART-00112 INC-00001
ART-00116 PAR-ÚNICO INC-00001 INC-00002
ART-00117 INC-00005 ART-00121 PAR-00002
INC-00004 ART-00137 INC-00005
ART-00157 REDAÇÃO DADA PELA LEI-251/2005
ART-00159 PAR-00004 ART-00289
ART-00630 REDAÇÃO DADA PELA LEI-497/1974
CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941
ART-00366 REDAÇÃO DADA PELA LEI-9271/1996
ART-00664
CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
 ART-00003 ART-00512
 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-010406 ANO-2002
 ART-00168 PAR-ÚNICO
 CC-2002 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED LEI-006815 ANO-1980
 ART-00007 ART-00067 ART-00076 ART-00077
 INC-00007 PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
 ART-00078 INC-00001 INC-00002 ART-00080
 PAR-00001 ART-00083 ART-00084 ART-00085
 PAR-00001 ART-00086 ART-00087 ART-00088
 ART-00089 "CAPUT" PAR-ÚNICO ART-00090
 ART-00091 INC-00002
 EE-1980 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

LEG-FED DEC-000898 ANO-1969
 LSN-1969 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

LEG-FED LEI-006620 ANO-1978
 LSN-1978 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

LEG-FED LEI-007170 ANO-1983
 ART-00001 ART-00017
 LSN-1983 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

LEG-FED LEI-008072 ANO-1990
 ART-00001 INC-00001 ART-00008 PAR-ÚNICO
 LCH-1990 LEI DE CRIMES HEDIONDOS

LEG-FED LEI-000234 ANO-1841
 ART-00007 NÚMERO-2
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-000221 ANO-1894
 ART-00038
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-000967 ANO-1903
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-002416 ANO-1911
 ART-00001 PAR-00001 ART-00010
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-000497 ANO-1974
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-000191 ANO-1978
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009034 ANO-1995
 ART-00006
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009271 ANO-1996
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009474 ANO-1997
 ART-00001 INC-00001 INC-00002 INC-00003
 ART-00003 INC-00001 INC-00002 INC-00003
 INC-00004 ART-00011 ART-00012 ART-00026
 ART-00029 ART-00031 ART-00033 ART-00034
 ART-00040 ART-00047 ART-00049 ART-00090
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009613 ANO-1998
 ART-00001 ART-00005
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009807 ANO-1999
 ART-00013 ART-00014
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-010409 ANO-2002
 ART-00032 PAR-00002
 LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-000251 ANO-2005
 LEI ORDINÁRIA

LEG-INT TTD ANO-1889
 TRATADO DE DIREITO PENAL DE MONTEVIDÉU

LEG-INT TTD ANO-1989
 ART-00001 ART-00002 NÚMERO-1 NÚMERO-2
 NÚMERO-3 NÚMERO-4 ART-00003 NÚMERO-1
 LET-A LET-B LET-C LET-D LET-E LET-F
 ART-00005 LET-A ART-00006 ART-00009
 ART-00010 NÚMERO-2 ART-00013 NÚMERO-4
 ART-00015 NÚMERO-1

TRATADO DE EXTRADIÇÃO CELEBRADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA
 LEG-INT CVC ANO-1928
 CONVENÇÃO SOBRE ASILO
 LEG-INT CVC ANO-1929
 CÓDIGO DE BUSTAMANTE
 CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
 LEG-INT CVC ANO-1933
 CONVENÇÃO SOBRE ASILO POLÍTICO
 LEG-INT CVC ANO-1950
 ART-00006 PAR-00001
 CONVENÇÃO EUROPÉIA DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS
 LEG-INT CVC ANO-1951
 ART-00001 PAR-00001 NÚMERO-2 PAR-00006 LET-B
 ART-00031 NÚMERO-1 NÚMERO-2
 ART-00033 NÚMERO-1 NÚMERO-2
 CONVENÇÃO DE GENEVRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS
 LEG-INT CVC ANO-1954
 CONVENÇÃO SOBRE ASILO DIPLOMÁTICO
 LEG-INT CVC ANO-1969
 ART-00022 NÚMERO-8
 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA
 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS ASSINADA EM
 SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
 LEG-INT CVC ANO-1969
 ART-00026 ART-00027
 CONVENÇÃO DE VIENA
 LEG-FED DEL-000394 ANO-1938
 ART-00002 PAR-00001 PAR-00002 ART-00010
 DECRETO-LEI
 LEG-FED DEL-000314 ANO-1967
 DECRETO-LEI
 LEG-FED DEL-000059 ANO-1978
 DECRETO-LEI
 LEG-FED DLG-000011 ANO-1960
 ART-00015 ART-00017
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DLG-000027 ANO-1992
 APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DLG-000078 ANO-1992
 APROVA O TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E ITÁLIA
 DECRETO LEGISLATIVO
 LEG-FED DEC ANO-1842
 DECRETO DE 9 DE SETEMBRO 1842
 LEG-FED DEC-003084 ANO-1898
 ART-00112 PAR-00002
 DECRETO
 LEG-FED DEC-021936 ANO-1932
 ART-00004
 DECRETO
 LEG-FED DEC-050215 ANO-1961
 ART-0001F LET-A LET-B LET-C
 PROMULGA A CONVENÇÃO DE GENEVRA RELATIVA AO ESTATUTO
 DOS REFUGIADOS
 DECRETO
 LEG-INT DEC-055929 ANO-1965
 PROMULGOU A CONVENÇÃO SOBRE ASILO TERRITORIAL
 LEG-FED DEC-000941 ANO-1969
 ART-00094 ART-00098
 DECRETO
 LEG-FED DEC-000678 ANO-1992
 PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS
 DECRETO
 LEG-FED DEC-000863 ANO-1993
 ART-00001 ART-00002
 PROMULGA O TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E ITÁLIA
 DECRETO
 LEG-FED REG-000124 ANO-1842
 ART-00009 ART-00020
 REGULAMENTO
 LEG-INT RES-00217A III ANO-1948
 ART-00014 NÚMERO-1 NÚMERO-2

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS
LEG-INT PLT ANO-1967
REGULAMENTA A CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO
DOS REFUGIADOS
PROTOCOLO
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00088 ART-00089 ART-00096 PAR-00002
PAR-00003 ART-00146 INC-00001 PAR-ÚNICO
ART-00207
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUV-000002
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUV-000011
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED SUV-000013
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

- Acórdãos citados: ADC 12, Rp 94, Ext 232, Ext 272, Ext 347, Ext 360, Ext 399, Ext 417, Ext 446, AP 470, Ext 483, Ext 493, Ext 524, Ext 565, Ext 568, Ext 604, Ext 611, Ext 615, Ext 633, Ext 658, Ext 662, Ext 669, Ext 678, Ext 694, Ext 703, Ext 737 ED, Ext 744, Ext 762, Ext 773, Ext 774, Ext 783 QO, Ext 785, Ext 794, Ext 794, Ext 785 QO-QO, Ext 801, Ext 811, Ext 822, Ext 843, Ext 855, Ext 864 QO, Ext 893, Ext 917, Ext 959, Ext 985, Ext 991, Ext 994, Ext 997, Ext 1008, Ext 1048, Ext 1074, Ext 1075, Ext 1082, Ext 1114, Ext 1122, MS 21564, MS 23689, HC 24831, HC 26602, HC 57087, HC 61738, HC 63156, HC 71803, HC 75226, HC 81127, HC 81618, RE 82355, HC 82959, HC 83501, RHC 84845, HC 90688, HC 94034, RE 160841, RE 213937; RTJ 108/26.

- Decisão monocrática citada: ADI 1480 MC.

- Legislação estrangeira citada: Arts. 8, 61 n. 10, 81, 110, 112 n. 1, 157 n. 1, 158, 159, 160, 172, 575, 577 n. 3, do Código Penal Italiano; Lei 45/2001 da Itália; arts. 376, 579 n. 3, do Código Penal da Espanha; arts. 299 n. 4, 300 n. 6, 301 n. 2, do Código Penal de Portugal; art. 14 n. 1 e 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Lei Belga de 1883; Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre asilo territorial de 1948.

- Decisões estrangeiras citadas: Caso Santobello x New York (1971) (404 U.S. 257); Brady v. United States, 397 U.S. 742, 397 U.S. 751-752 (1970); BVerfGE, Beschluss vom 29. Mai 1996, 2BvR 66/96, Sentença 20/81 da Corte D'Assise de Milão; McMullen case, 74 AJIL, 1980, p. 434; US v. Mackin 668 F.2d 122 (1981);

- Veja MS 27875 do STF.

- Veja Ação Penal 2007.51.01.804297-5 da 2ª Vara Federal Criminal - RJ

Número de páginas: 686.

Análise: 10/06/2010, KBP.

Doutrina

ACKERMAN, Bruce et al. Fundamentos y Alcances del Control Judicial de Constitucionalidad. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. p. 204.

ANDRADE, José H. Fischel de. Direito Internacional dos Refugiados Evolução Histórica (1921-1952). Renovar, 1996. p. 14-15.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Revista Forense, v. 326, p. 69.

ASÚA, Luis Jiménez de. Tratado de derecho penal. Buenos Aires: Actual. tomo II, p. 984, 988.

ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha; SAAD, Marta. In: SILVA FRANCO, Alberto et al. Código penal e sua interpretação jurisprudencial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 817.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. n. 9, p. 16.

BASTOS, Carlos Eduardo; GARCIA, Márcio Battisti. Refúgio e Asilo.

Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 10 mar. 2009.

BASTOS, Celso. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo. p. 232.

BETANHO, Luiz Carlos; ZILLI, Marcos. In: SILVA FRANCO, Alberto et al. Código penal e sua interpretação jurisprudencial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 602-603.

BROWNLIE, Ian. Principles of Public International Law. 7. ed. Oxford University Press, 2008. p. 317.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1959. tomo I, p. 243.

CAHALI, Yussef Said. Estatuto do estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 158-159, 347, 349.

CASSESE, Antonio. International criminal law. New York: Oxford University Press, 2003. p. 319.

CORREIO BRASILIENSE, Caderno Opinião, 11 nov. 2009. p. 15.

ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramon. Curso de derecho administrativo. 7. ed. tomo I. Madrid: Civitas, 1996. p. 442-443.

FAGUNDES, Seabra. O Controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 7. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2005. p. 156.

FRAGA, Mirtô. Entrega de Battisti à Itália. Presidente se manifesta antes e depois da decisão do STF. Correio Brasiliense, 17 nov. 2009.

_____. O novo estatuto do estrangeiro comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 304, 341-342.

_____. O novo Estatuto do Estrangeiro comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 302.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. Justicia Constitucional: la doctrina prospectiva en la declaración de ineficacia de las leyes inconstitucionales. In: Revista de Direito Público, n. 92, p. 14, out.-dez. 1989.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 112.

GOMES, Luiz Flavio. As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 246.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 3, n. 12, out.-dez. 1995. p. 86.

GROTIUS, Hugo. Direito Internacional dos Refugiados Evolução Histórica (1921-1952). Renovar, 1996. p. 14-15.

HINE, David. Italy since 1945. In: HOLMES, George. The Oxford illustrated history of Italy. New York: Oxford University Press, 2001. p. 321-342.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. 1, p. 187.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Parte Geral. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. v. 1, p. 740.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Novas notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 62-63.

LIRA, Liliana. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Método, 2007. p. 36.

LISBOA, Carolina. A Relação Extradicional no Direito Brasileiro. Editora Del Rey.

MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964. p. 319.

MACIEL, Anor Butler. Extradicação Internacional. Brasília: Imprensa Nacional, 1957. p. 11.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 131, 204, 608.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 154.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. Capítulo XIX, Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial.

MELLO, Celso de Albuquerque. Direito Penal Internacional. 1978, p.

60-61.

_____. Curso de Direito Internacional Público. 2004. v. 2, p. 1038, 1095.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões prejudiciais e coisa julgada. RJ, 1967. n. 18-19, p. 28-30.

_____. Comentários ao código de processo civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. n. 224. v. 5, p. 268, n. 149, p. 399-400. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 568.

PICCHIA, Pedro del. Democracia e terrorismo na Itália. Folha de São Paulo, 12.02.2009, p. A3.

POLLETTI, Ronaldo Rebello de Brito. Das diferenças entre extradição, expulsão e deportação. Revista dos Tribunais, n. 198, p. 267, 1977.

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. Reflexões sobre a teoria do desvio de poder em direito administrativo. In: Estudos de direito público. Coimbra: por ordem da Universidade, 1989. v. 1, p. 103.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA. n. 81, p. 160.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 207.

_____. Direito Internacional Público. Curso Elementar. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 199-200.

_____. Direito dos Tratados. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. p. 205, 394.

_____. Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro. Brasília: Universidade de Brasília, 1976. p. 239-241.

_____. O Governo Brasileiro da Extradicação Passiva.

In: Estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro. Brasília: Editora UNE, 1976. p. 238-239.

RODRIGUES, Lêda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. tomo II, 1899-1910. p. 185.

RODRIGUES, Manoel Coelho. A extradição no direito brasileiro e na legislação comparada. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 496.

ROSTOW, Eugene. El caracter democratico del control judicial de la constitucionalidad. Revista Direito Público. Brasília, v. 4, n. 16, abr.-jun 2007.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. A extradição do direito internacional e no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: RT, 1981. p. 90, 96-97, 139.

SCHWABE, Jürgen (Comp.); MARTINS, Leonardo (Org.). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005. p. 943.

SHAW, Malcolm N.. International Law. 5. ed. Cambridge University Press, 2003. p. 610.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. Malheiros. p. 341.

SOARES, Guido. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002. v. 2, p. 399.

TÁCITO, Caio. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 60.

TAHN, Claire de; SHORTS, Edwin. International criminal law and human rights. London: Sweet & Maxwell, 2003. p. 31.

TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. Revista Forense, v. 354, ano 97, p. 83-104, mar.-abr. 2001, p. 84.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A extradição e seu controle pelo Supremo Tribunal Federal. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). Terrorismo e direito - Os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 142.

fim do documento (STF, 2010b).

ANEXO 4

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
REPÚBLICA ITALIANA**



DECRETO Nº 863, DE 9 DE JULHO DE 1993

Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado de Extradicação;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília, em 14 de junho de 1993;

Considerando que o Tratado entrará em vigor em 1º de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo de seu art. 22,

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Extradicação, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989 apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

A República Federativa do Brasil

e

A República Italiana

(doravante denominados "Partes"),

Desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradicação,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Obrigação de Extraditar

Cada uma das Partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

ARTIGO 2 Casos que Autorizam a Extradicação

1. Será concedida a extradicação por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.
2. Ademais, se a extradicação for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.
3. Quando o pedido de extradicação referir-se a mais de um crime, e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradicação, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradicação for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, será concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.
4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradicação não poderá ser negada pelo fato da lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da Parte requerente.

ARTIGO 3 Casos de Recusa de Extradicação

1. A extradicação não será concedida:
 - a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da Parte requerida;
 - b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;
 - c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;
 - d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;
 - e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;
 - f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;
 - g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

ARTIGO 4 Pena de Morte

A extradicação tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradicação for punível com pena de morte. A Parte requerida poderá condicionar a extradicação à garantia prévia, dada pela Parte requerente, e tida como suficiente pela Parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

ARTIGO 5 Direitos Fundamentais

A extradicação tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradicação;

b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 6 Recusa Facultativa da Extradicação

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradicação poderá igualmente ser recusada:

a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;

b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes, e a lei da Parte requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

ARTIGO 7 Limites à Extradicação

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida a restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradicação tiver sido concedida, a menos que:

a) a Parte requerida estiver de acordo, ou

b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da Parte à qual foi entregue, transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim do previsto na letra a) do parágrafo 1 acima, a Parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista no Artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridade judiciária da dita Parte, para instrução do pedido de extensão da extradicação.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondem à nova qualificação autorizarem a extradicação.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a Parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1, letra b).

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a Parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar um pedido, ao qual juntará a solicitação de extradicação do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita Parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

ARTIGO 8 Direito de Defesa

À pessoa reclamada serão facultadas defesas, de acordo com a legislação da Parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

ARTIGO 9 Cômputo do Período de Detenção

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na Parte requerida para fins do processo de extradicação será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

ARTIGO 10 Modo e Línguas de Comunicação

1. Para os fins do presente Tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o "Ministero de Grazia e Giustizia" da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da Parte requerente, acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.
3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.
4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente Tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

ARTIGO 11 Documentos que Fundamentam o Pedido

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irreversível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.
2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da Parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.
3. A Parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida.

ARTIGO 12 Suplemento de Informação

Se os elementos oferecidos pela Parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a Parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

ARTIGO 13 Prisão Preventiva

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada Parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.
2. No pedido de prisão preventiva, a Parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação a pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da Parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à Parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.
3. A Parte requerida informará imediatamente à outra Parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.
4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no Artigo 11, parágrafo 1 não chegarem à Parte requerida até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

ARTIGO 14 Decisão e Entrega

1. A Parte requerida informará sem demora à Parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.
2. Se a extradição for concedida, a Parte requerida informará à Parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.
3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da Parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.

4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a Parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a Parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

ARTIGO 15 Entrega Diferida ou Temporária

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da Parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a Parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra Parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a Parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na Parte requerente, mediante acordo entre as duas Partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da Parte requerente e será recambiada à Parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da Parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na Parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da Parte requerente puder causar-lhe perigo de vida;

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a Parte requerente estiver de acordo.

ARTIGO 16 Comunicação da Decisão

A Parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

ARTIGO 17 Envio de Agentes

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

ARTIGO 18 Entrega de Objetos

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a Parte requerida seqüestrará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à Parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A Parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1 pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da Parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à Parte requerida.

ARTIGO 19 Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do

ARTIGO 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que não seja prevista aterrissagem, não é necessária a autorização da Parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta Parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra Parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal ou de uma sentença irrevogável com pena restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva prevista pelo ARTIGO 13.

ARTIGO 20
Concurso de Pedidos

Se uma Parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a Parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

ARTIGO 21
Despesas

1. As despesas relativas à extradição ficarão a cargo da Parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da Parte requerente.

2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da Parte requerente.

ARTIGO 22
Disposições Finais

1. O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.

3. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

4. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL
Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA
Gianni de Michelis

(BRASIL, 2010i).